

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ FACULDADE DE DIREITO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MATEUS BARRETO CORREIA

A NATUREZA JURÍDICO FINANCEIRA DA REMUNERAÇÃO PELO USO DE DEPENDÊNCIAS CONSTANTE DO ART.27 DA LEI 15.838/15 DO ESTADO DO CEARÁ: UM CASO DE TRIBUTAÇÃO OCULTA

FORTALEZA 2016

MATEUS BARRETO CORREIA

A NATUREZA JURÍDICO FINANCEIRA DA REMUNERAÇÃO PELO USO DE DEPENDÊNCIAS CONSTANTE DO ART.27 DA LEI 15.838/15 DO ESTADO DO CEARÁ: UM CASO DE TRIBUTAÇÃO OCULTA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. M.Sc. Álisson José Maia Melo

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Universidade Federal do Ceará

Biblioteca Universitária Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

C1n CORREIA, MATEUS.

A NATUREZA JURÍDICO FINANCEIRA DA REMUNERAÇÃO PELO USO DE DEPENDÊNCIAS CONSTANTE DO ART.27 DA LEI 15.838/15 DO ESTADO DO CEARÁ: UM CASO DE TRIBUTAÇÃO OCULTA / MATEUS CORREIA. – 2016. 62 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) — Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2016.
Orientação: Prof. ÁLISSON JOSÉ MAIA MELO.

1. RECEITA PÚBLICA. 2. ORIGINÁRIA. 3. DERIVADA. 4. NATUREZA JURÍDICA. 5. TRIBUTOS OCULTOS. I. Título.

CDD 340

MATEUS BARRETO CORREIA

A NATUREZA JURÍDICO FINANCEIRA DA REMUNERAÇÃO PELO USO DE DEPENDÊNCIAS CONSTANTE DO ART.27 DA LEI 15.838/15 DO ESTADO DO CEARÁ: UM CASO DE TRIBUTAÇÃO OCULTA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: _	//
	BANCA EXAMINADORA
_	Prof. ^a M.Sc. Álisson José Maia Melo (Orientador) Universidade Federal do Ceará (UFC)
	Prof. Dr. Hugo de Brito Machado Segundo Universidade Federal do Ceará (UFC)
_	Prof. Dr. Ivo César Barreto de Carvalho Universidade Federal do Ceará (UFC)



AGRADECIMENTOS

A Deus, causa dos meus êxitos, e rocha, nas dificuldades e insucessos. Aos meus pais, em especial à minha mãe, guerreira e companheira em toda minha breve jornada. À minha família, com carinho especial aos meus avós, que são verdadeiros pais em segundo grau, sempre presentes em minha vida. Ao meu avô Júlio, *in memoriam*. À Maria, esta que, não o sendo formal, é de coração verdadeira membro da família, sempre velando por mim, meus avós e minha mãe.

Aos meus tios e primos, os quais, cada qual a seu modo, contribuíram sobremaneira para minha formação moral e profissional. Em especial a Tadeu, sempre companheiro.

Aos meus amigos, já me escusando se a memória trai algum. Em especial a George Riedel, Mateus Vieira, Guilherme Cunha, Carlos Cattony, todos do Colégio Espaço Aberto. Aos meus amigos do Colégio Nossa Senhora de Lourdes, os quais, em que pese o distanciamento, habitam meu coração.

Aos meus amigos de graduação, em especial a Lucas Andrade e Juliana Castelo Branco, companheiros para toda hora. Agradeço do mesmo modo a Ricardo Facundo, Vitor Hugo Butrago, Thulio Mesquita, Antônio Carlos, Davi e Daniel Rocha, pelos debates frutuosos travados, que muito me concorreram para minha formação intelectual.

Aos meus colegas de estágio e hoje amigos, Maria Helena, Victor Texeira, Bruno Bindá, Larissa Miranda, Andrezza Queiróz e Rafael Vieira.

À Defensoria Pública da União no Estado do Ceará, meu primeiro estágio jurídico, na pessoa dos defensores Fillipe Augusto e Alex Feitosa, defensores apaixonados pelo ofício, sempre solícitos. Ao quadro de servidores daquela instituição, sobretudo ao chefe de atendimento, Isaac.

À Procuradoria Geral do Estado do Ceará, Procuradoria Fiscal, na qual atualmente estagio e donde surgiu o interesse pela temática aqui abordada. Saúdo em especial a procuradora do estado Celina, pessoa de bondade e solicitude invulgares.

Aos colegas de centro acadêmico, em especial a gestão Pensar e Agir. Ao quadro de servidores e auxiliares administrativos da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, em especial ao seu Moura e aos servidores da coordenação. Aos colegas 'Xuxu' e Caio, da xerox, solícitos e amáveis na execução do seu ofício. A Jothe Frota, proprietário da Fortlivros, um refúgio na Faculdade de Direito.

A Felipe Braga Albuquerque, professor orientador do grupo de extensão Ação Popular.

Aos colaboradores do Restaurante Universitário do Benfica, pelos serviços prestado. Aos servidores e colaboradores das Bibliotecas da Faculdade de Direito e de Humanidades da UFC, pelo auxílio diversas vezes prestado.

Aos meus professores/mestres que, sem prejuízo da nota de pesar pela conduta de alguns, foram e são merecedores da estima mais elevada. Destaco, nesta singela homenagem, a admiração pelos meus mestres do ensino fundamental e médio. Na minha formação universitária, cumpre destacar em especial alguns professores que sobremaneira prestaram contributo à minha formação, como Regenaldo da Costa, William Marques, Glauco Barreira, Samuel Miranda, João Luis Matias, ao qual tive a honra de exercer monitoria em direito empresarial, Gustavo Raposo, Sérgio Rebouças, Maria Vital, Michel Mascarenhas, Tarin Mont'Alverne, Raul Nepomuceno, Hugo de Brito Machado Segundo, Edmilson Barbosa, Juliana Diniz e Uinie Caminha, presto aqui minha gratidão. Se hoje sou um homem com uma visão de mundo um pouco menos estreita e embaçada, decerto isso deve aos meus mestres.

A meu professor e orientador, Álisson José Maia Melo, o qual me oportunizou o prazer inenarrável de cursar Direito Econômico, no qual me conciliei definitivamente com o Direito, e que aceitou a tarefa de auxiliar-me nesta empresa acadêmica. Agradeço do mesmo modo aos integrantes da banca examinadora, Professor Hugo de Brito Machado Segundo, com qual fui iniciado no Processo Tributário, e ao Prof. Dr. Ivo César Barreto de Carvalho.

"Incivile est, nisi lege prospecta, una aliqua partícula ejus proposita, judicare, vel respondere.

É contra o direito julgar ou responder sem examinar o texto em conjunto, apenas considerando uma parte qualquer do mesmo. (Celso, Digesto, liv. 1, tit.3°, frag.24.)

"What's in a name? That which we call a rose by any other name would smell as sweet." (William Shakespeare)

"As classificações não são nem verdadeiras nem falsas, são úteis ou inúteis; suas vantagens ou desvantagens estão submissas ao interesse que guia quem as formula, e à sua fecundidade para apresentar um campo de conhecimento de uma maneira mais facilmente compreensível ou mais rica em consequências práticas desejáveis." (Genaro Carrió)

"Timeo hominens unius libri."
Temo o homem de um só livro. (São Tomás de Aquino)

"Portanto, se alguém possui a teoria sem a experiência e conhece o universal mas não conhece o particular que nele está contido, muitas vezes errará o tratamento, porque o tratamento se dirige, muitas vezes, ao indivíduo particular." (Aristóteles)

"É verdade que os governos não poderiam subsistir sem grandes encargos, e é justo que todo aquele que desfruta de uma parcela de sua proteção contribua para a sua manutenção com uma parte correspondente de seus bens. Entretanto, mais uma vez é preciso que ela mesma dê seu consentimento, ou seja, que a maioria consinta, seja por manifestação direta ou pela intermediação de representantes de sua escolha; se qualquer um reivindicar o poder de estabelecer impostos e impô-los ao povo por sua própria autoridade e sem tal consentimento do povo, está assim invadindo fundamental da propriedade e subvertendo a finalidade do governo. Como posso me dizer proprietário de algo que outra pessoa possa por direito tomar quando bem entender?." (John Locke)

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo declarar, revisitando aspectos teóricos-legais do regime de receitas públicas, bem como da doutrina de direito financeiro e tributário, a natureza jurídica da remuneração pelo uso das dependências da Ceasa/CE, prevista no artigo 27 da Lei 15.838/15 do Estado do Ceará. A metodologia adotada foi a bibliográfica, a partir de contribuições da doutrina nacional acerca do regime de receita pública, suas classificações e regime jurídico respectivo, e analítica, com exame do art. 27 da Lei 15.838/15. Tal norma esta inserida em um contexto de ajuste fiscal empreendido pelo ente político alencarino, com forte esforço para aumento de receitas. A remuneração, contudo, causa perplexidade ao conjugar elementos de receita originária e receita derivada, reclamando assim um exame analítico a fim de desvelar sua natureza jurídica, de modo a atestar a compatibilidade desta com o regime jurídico respectivo. A princípio, examinaremos o regime da receita pública no ordenamento jurídico brasileiro e as conexões da teoria financeira com a remuneração do art. 27. Desenvolver-se-á, pelo exame analítico, a compatibilidade destas espécies de receita com a norma objeto de estudo, de modo a atingir o objetivo último da investigação, qual seja, o desvelamento da natureza jurídica daquela. Contudo, se falharem em explicar o fenômeno normativo de modo satisfatório, à luz da dogmática jurídica, adotar-se-á, de modo subsidiário, como tese justificadora do fato, a teoria dos tributos ocultos de Hugo de Brito Machado.

Palavras-chave: Receita Pública. Originária. Derivada. Natureza Jurídica. Art. 27 da lei 15.838/15. Tributos Ocultos.

ABSTRACT

This work has as scope to reveal, revisiting some theoretical and legal aspects on the public revenue, as well as studies of tax and fiscal law, the nature of the remuneration for the use of Ceasa/CE premises, fixed by the article 27 of the law 15.838/15 of State of Ceará. The methodology adopted was the bibliographical one, based on contributions of the national doctrine about the regime of public revenue, its classifications and respective legal regime, and analytical, with examination of art. 27 of law 15.838/15. This norm is inserted in a context of fiscal adjustment undertaken by the political entity alencarino, with a strong effort to increase revenues. The remuneration, however, causes perplexity by combining elements of original revenue and derived revenue, thus demanding an analytical examination in order to reveal its legal nature, in order to attest the compatibility of this with its legal statue. At the outset, we will examine the regime of public revenue in the Brazilian legal system and the connections of financial theory with the remuneration of art. 27. By analytical examination, the compatibility of these revenue species with the norm of study will be developed in order to achieve the ultimate objective of the investigation, namely, the unveiling of the legal nature of that However, if they fail to explain the normative phenomenon satisfactorily, in the light of juridical dogmatics, the theory of hidden tributes by Hugo de Brito Machado will be adopted in a subsidiary way as a justification for the fact..

Keywords: Public Revenue. Original. Derived. Legal Nature. Art. 27 of Law 15.838/15. Hidden Taxes.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Remuneração Remuneração de que trata o artigo 27 da Lei 15.838/15 do Estado do Ceará

TPRU Termo de Permissão Remunerada pelo uso das dependências do entreposto da Ceasa/CE, Maracanaú/CE

CEASA/CE Centrais de abastecimento do Ceará, entreposto Maracanaú

CTN Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Município.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 REMUNERAÇÃO PELO USO DAS DEPENDÊNCIAS COMO RECEITA PÚBLI	CA
	16
2.1 Conceito de receita	17
2.2 Da classificação da receita pública	20
2.2.1 Da classificação quanto à origem do ingresso	21
2.2.2 Da classificação quanto ao critério econômico	23
2.2.3 Classificação das receitas em ordinárias e extraordinárias	
2.3 A remuneração pelo uso das dependências como receita pública: um estudo analítico	25
3 A REMUNERAÇÃO PELO USO DAS DEPENDÊNCIAS COMO RECEITA	
PÚBLICA ORIGINÁRIA DA EXPLORAÇÃO DE BEM PÚBLICO	29
3.1 Das partes	29
3.2 Do instrumento	30
3.3 Do objeto	31
3.4 Conclusão	32
4 DO ARTIGO 27 COMO RECEITA PÚBLICA DERIVADA DA ESPÉCIE TRIBU	ТО
	34
4.1 Do conceito de tributo	35
4.2 Tributos compreendidos na competência dos Estados-Membros	
4.2.1 A competência dos Estados para instituir impostos	41
4.2.2 A remuneração pelo uso como tributo da espécie taxa	43
4.2.3 A remuneração pelo uso das dependências como tributo da espécie contribuição de melhoria ou da espécie contribuição previdenciária	
4.3 Conclusões preliminares e uma hipótese	47
5 DOS TRIBUTOS OCULTOS	49
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

Em 2014, iniciou-se uma desaceleração econômica no Brasil, segundo dados do Banco Central do Brasil (BRASIL.Banco Central do Brasil. Relatório de estabilidade financeira, p.12) e da secretaria do Tesouro Nacional (BRASIL.Secretaria do Tesouro Nacional. Relatório anual, 2015, p.14). Tal desaceleração tornou-se uma crise econômica sem precedentes na história brasileira, com forte contração da atividade econômica. Este cenário desafiou os Entes Federados, os quais, de forma abrupta, foram confrontados com uma forte queda em suas receitas, ao passo que as despesas mantiveram uma tendência já verificada no decênio anterior de aumento acima da inflação (BRASIL.Secretaria do Tesouro Nacional. Relatório anual, 2015, p.17).

Tal cenário desorganizou a capacidade financeira da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, levando as Administrações Públicas a buscar alternativas para equilibrar o balanço dos Tesouros respectivos. Tais esforços concentraram-se nas duas frentes possíveis, receitas e despesas. Nas despesas, houve o que se vulgarmente denomina 'ajuste fiscal' (BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Relatório anual, 2015, p. 17), no qual, em síntese, o ente reduz dispêndios contingenciáveis/discricionários. Contudo, em razão do perfil eminentemente vinculado das despesas estatais, por força da Constituição e da legislação ordinária, bem como à plêiade de tarefas constitucionalmente cometidas aos entes federados, apercebeu-se de plano que a redução da despesa pública tinha alcance limitado. É dizer, o contingenciamento proposto não fez frente à frustração de receita experimentada pelos Tesouros Públicos.

Deste modo, cumpria explorar a outra frente, a da receita pública. Contudo, as vias ordinárias de obtenção de receitas, sobretudo as tributárias, não ofereciam, em razão da contração da base econômica tributável, horizonte promissor. A obtenção de receita via endividamento público, além do evidente inconveniente à longo prazo, encontra limites prudenciais na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sendo, deste modo, um instrumento de eficácia limitada, sobretudo para Estados e Municípios, que têm na Constituição e na LRF obstáculos adicionais na obtenção de empréstimos.

Outrossim, poder-se-ia dizer que os Fiscos, em idos de 2015, encontravam-se acossados por uma erosão em suas receitas e um gasto que seguia impassível uma trajetória ascendente de crescimento (BRASIL.Secretaria do Tesouro Nacional. Relatório anual, 2015, p.17-18). Cumpria, de forma urgente, buscar mecanismos para assegurar a solvência e

continuidade das funções estatais, todas, em última instância, dependentes de recursos para realização de suas atribuições.

Este é o cenário e o contexto no qual exsurge no Estado do Ceará a Lei nº 15.838/15, de 27 de julho de 2015 que "dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviço público" (CEARÁ, 2015, p. 27). Em que pese o singular, os seus dispositivos instituíram inúmeras exações novas, bem como majorou algumas já existentes. O diploma legal, quando da sua promulgação, causou funda divergência pela comunidade acadêmica, sendo que Hugo de Brito Machado, em editorial publicado no Jornal O Povo, criticou de forma veemente algumas das taxas criadas pela sobredita lei.

Feita esta breve digressão, necessária para o entendimento das razões do legislador e para formulação de hipóteses de estudo, chegamos ao ponto do presente estudo, o art. 27 da Lei 15.838/15, o qual 'fixou remuneração para o uso das dependências das Centrais de Abastecimento do Ceará (Ceasa/CE), definida pelo valor venal do imóvel' (CEARÁ, 2015, p. 30). De pronto, salta aos olhos a nomenclatura dada pelo legislador: remuneração, espécie de receita pública obtida pela exploração do patrimônio público. Em todos os demais dispositivos da mencionada lei, o legislador instituiu taxas, sendo o art. 27 o único da lei no qual houve afastamento do regime jurídico-tributário.

Contudo, a leitura atenta do dispositivo causa algumas perplexidades:

- a) a causa jurídica da exação é o uso de bem imóvel de titularidade de ente da Administração Pública indireta, Ceasa/CE, deste modo o seu regime jurídico deve ser o administrativo;
- b) a remuneração pelo uso dos bens imóveis da CEASA já é objeto de contrato administrativo de permissão de uso, concedida por licitação do tipo maior lance;
- c) se o regime jurídico é o administrativo e a relação é de contrato administrativo, o meio ordinário de alteração de quaisquer cláusulas é o da alteração contratual, sendo alteração pela via legal instrumento algo extravagante;
- d) alteração, por meio de lei, de cláusula econômico-financeira de contrato administrativo, quando o instrumento jurídico ordinário para alterações desta natureza são os aditivos ao contrato.

Adotou-se o método hipotético-dedutivo, no conceito esposado por Popper (LAKATOS e MARCONI, 2003, 95), vez que há (1) um problema, a natureza jurídica da remuneração prevista no art.27, para o qual se formulam (2) conjecturas ao longo da pesquisa, as quais são sujeitas à (3) falseamento, pelo confronto do regime jurídico encartado na hipótese com a norma objeto de estudo. A pesquisa é exploratória, vez que revolve a

legislação do Estado do Cear, e adota como procedimentos o bibliográfico e o documental. A metodologia adotada foi a bibliográfica, condensando-se a doutrina pátria sobre Direito Administrativo, Financeiro e Tributário. Consultou-se os autos de processo judicial em que se discute a legitimidade do art. 27 da Lei 15.838/15, a licitação pública que deu azo ao contrato de permissão de uso do bem imóvel e as normas de direito administrativo, financeiro e tributário. O estudo está dividido em seis seções.

Na seção 2, com fundamento na doutrina de Direito Financeiro, estuda-se o art. 27 à luz das categorias e classificações de receita pública, de modo a responder a um questionamento inicial: se a remuneração pelo uso de dependências constitui em receita pública. Respondida a questão, duas hipóteses argumentativas para a questão central do estudo são propostas: se a remuneração pelo uso de dependências se enquadra como receita pública originária por exploração do patrimônio público ou como receita pública derivada da espécie tributo.

Na seção 3, faz-se, à luz da dogmática e com auxílio da doutrina de Direito Administrativo, um confronto da remuneração com o regime jurídico das receitas públicas originárias, suas características e espécies, de modo a subsumir a remuneração, se possível, ao quadro normativo daquela espécie de receita. Caso seja frustrado o intento, na seção 4 estudase a remuneração como espécie de receita tributária. Tal hipótese reclamará maior cuidado, de modo a adentrar no regime de competência tributária dos estados-membros, bem como dissecar as espécies tributárias constantes do Sistema Tributário Nacional. Em face às categorias legais e doutrinárias coligidas, confronta-se em exame analítico da remuneração, a fim de que se desvele sua adequação ao regime jurídico-tributário.

Contudo, malogradas as teses dantes esposadas, como hipótese subsidiária, analisa-se o art. 27 à luz da teoria dos tributos ocultos de Hugo de Brito Machado.

Releva informar que a querela aqui proposta já está sendo apreciada pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará, em processo judicial em que contendem a Fazenda Pública do Estado do Ceará, como ré, e a Associação dos Usuários da Ceasa, como autora, em que esta questiona a legitimidade da receita ora objeto de análise, nos autos do processo judicial nº 0148309-59.2016.8.06.0001, que tramita na décima quarta vara da Fazenda Pública da comarca de Fortaleza

Não é fenômeno incomum a tributação fora dos limites do Sistema Tributário Nacional, razão pela qual se reputa medida de prudência a adoção da hipótese de o art. 27 não se enquadrar em nenhuma das espécies de receita previstas na legislação financeira, sendo em verdade meio oblíquo de carrear recursos aos combalidos cofres públicos. Recentemente, o

Estado do Ceará valeu-se de tal expediente ao instituir diferencial de ICMS para mercadorias oriundas de outros Estados pela via do decreto, em clara afronta ao princípio da legalidade. De todo modo, não cabe ao estudioso excluir hipóteses *a priori* possíveis de explicar o fenômeno, sob pena de malferir a *falsificabilidade* intrínseca ao método científico, como ensina Karl Popper (LAKATOS e MARCONI, 2003, 95).

A importância deste ensaio é múltipla, vez que objetiva (1) resguardar a supremacia da constituição e dos direitos fundamentais do cidadão constantes do Sistema Tributário Nacional, bem como a garantia fundamental da propriedade, (2) contribuir para a higidez do ordenamento jurídico e para o fim último do direito, a pacificação das relações sociais, oferecendo na exata medida das suas possibilidades uma solução científica acerca da natureza jurídica do art. 27 da Lei 15.838/15 e sua compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio, sendo possível cogitar de contribuição deste ensaio como subsídio para solução da lide travada entre a associação dos usuários da CEASA e Estado do Ceará no Poder Judiciário.

2 REMUNERAÇÃO PELO USO DAS DEPENDÊNCIAS COMO RECEITA PÚBLICA

A receita pública, seus meios de obtenção, regime jurídico, classificação, enfim, seu perfil como instituto jurídico, só é compreendido no contexto de um fenômeno maior, da atividade financeira do Estado. Como ensina Torres (2003, p. 3), a atividade financeira é o conjunto de ações do Estado para a obtenção da receita e realização dos gastos para o atendimento das necessidades públicas.

Certo é que o Estado, em sua acepção lata, tem deveres, sejam constitucionais, sejam legais. Verdadeiras obrigações de fazer, positivadas em normas constitucionais e ordinárias, nas quais ao Poder Público são cometidas tarefas. Pode-se citar, sem pretensão de esgotamento da matéria, haja vista não ser este o escopo do presente trabalho, os deveres de ações de saúde e educação, previstos em nossa Carta Republicana, em seus arts. 196¹ e 215².

Portanto, os fins e os objetivos políticos e econômicos do Estado são financiáveis pela via dos ingressos de receita pública. Para Celso Bastos (2002, *apud* OLIVEIRA, 2010) a atividade financeira consubstancia-se pela realização de receita ou sua administração, ou pelo dispêndio ou investimento. Simpatiza-se à definição sucinta de Alberto Deodato (1984, p. 6), para quem atividade financeira do Estado é "a procura de meios para satisfazer as necessidades públicas".

A seu turno, Oliveira (2010), demonstra a historicidade do fenômeno financeiro, ao compilar referências textuais nos documentos de grandes civilizações, como a egípcia, grega, romana, macedônica, visigoda, na Idade Média, mercantilistas ingleses e franceses, bem como em documentos históricos, como a *Magna Charta*, *Bill of Rights* e a Declaração de Virgínia.

No Brasil, a atividade financeira do Estado remonta ao período colonial, acompanhando-nos no Governo Geral, Vice-Reinado, Reino Unido, período imperial e períodos subsequentes, até o advento da atual Carta Política de 1988, segundo relata Oliveira (2010). Em verdade, poder-se-ia afirmar que, onde houver Estado estabelecido, haverá fenômeno financeiro, pelas razões declinadas *supra*.

Feitas estas breves considerações acerca da atividade financeira estatal, cumpre-nos adentrar naquela acepção que nos é cara, é dizer, das entradas de dinheiro nos cofres do Tesouro Público, as receitas públicas. Ora, se o art. 27 da lei 15.838/15 traduz norma jurídica

¹ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

² Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

que consubstancia importância pecuniária que deve ser paga pelo uso/exploração de bem público, forçosamente tal norma está abrigada pelo fenômeno financeiro, como receita pública.

Contudo, antes de confrontar o dispositivo supramencionado, devemos realizar minudente estudo acerca deste instituto da mais elevada importância, a receita. Delinear seu conceito, suas espécies, sejam elas legais ou doutrinárias, as definições, e, sobremaneira relevante, o regime jurídico de cada tipo de receita pública.

De posse destes conhecimentos, decerto teremos condições de, pelo exame analítico do art. 27, face às doravante denominadas receitas públicas, subsumir a norma a um dos tipos financeiros. Até aqui, somente podemos afirmar que se trata de receita, sendo o desvelamento da natureza jurídica desta o nosso desiderato.

2.1 Conceito de receita

O legislador pátrio não cuidou de legar-nos conceito de receita pública, limitando-se tão somente a classificá-la segundo categorias econômicas, como se depreende do art.11 da Lei 4.320/64³. Coube à doutrina e à jurisprudência nacional o ofício de lapidar um conceito de receita pública. Pode-se afirmar que, conquanto haja um núcleo de concordância prática entre os estudiosos das finanças públicas, há certa disputa no conceito de receita.

Não se trata de mera querela doutrinária. A extensão e abrangência do conceito receita pública possui repercussões jurídicas da maior importância. A receita é entrada definitiva de dinheiro no Erário, incorporando-se ao seu patrimônio. Desta feita, a disponibilidade monetária torna-se apta ao gasto público e ao atingimento dos fins públicos. Oliveira (2010), Torres (2003), Rosa Jùnior. (1997), Baleeiro (2012) estão acordes que a relação entre entrada ou ingresso e receita é de gênero e espécie. É dizer: toda receita é ingresso, mas a nem todo ingresso pode ser entendido como receita.

Contudo, quando se adentra no terreno da distinção e dos caracteres distintivos dos institutos, depara-se com algumas perplexidades. Os financistas procuram contrastar a entrada da receita pela qualidade da definitividade da receita, ou, em outros termos, pela ausência de dever jurídico de restituição. Assim entende Torres (2003, p. 165), ao afirmar que "[...] Assim sendo, o conceito de *receita*, embora fundamentalmente baseado no de *ingresso*, dele se estrema, pois o ingresso corresponde também à entrada de dinheiro que ulteriormente será

³ Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

restituído, como ocorre no empréstimo e nos depósitos". Na mesma senda, Baleeiro (p. 152, 2012, grifos do autor), afirma que

As quantias recebidas pelos cofres públicos são genericamente designadas como "entradas" ou "ingressos". Nem todos esses ingressos, porém, constituem receita pública, pois alguns deles não passam de "movimentos de fundo", sem qualquer incremento do patrimônio governamental, desde que estão condicionados à restituição posterior ou representam mera recuperação de valores emprestados ou cedidos pelo governo. Exemplificam esses "movimentos de fundos " ou simples "entradas de caixa", destituídas de caráter de receitas, as cauções, fianças e depósitos recolhidos ao Tesouro [...].

Oliveira (2010) entende no mesmo sentido, utilizando-se dos termos entrada provisória para aqueles ingressos em que há dever jurídico de restituição, como empréstimo compulsório, e entrada definitiva ou receita, para aqueles dinheiros que ingressam de modo permanente e incondicionado no erário.

Contudo, como alerta-nos Rosa Júnior (1997), a distinção entre ingresso e receita ocorre no campo doutrinário, vez que a Lei 4.320/64 houve por bem utilizar-se do termo receita em sentido **lato**, como qualquer ingresso de dinheiro nos cofres públicos, como as entradas decorrentes de empréstimos. Tais operações, à luz do critério doutrinário da definitividade ou incondicionalidade, seriam consideradas meras entradas. Aproximando-se do conceito legal, Deodato (1984, p. 84) entende que a receita é "o capital arrecadado do povo coercitivamente, tomado por empréstimo ou produzido pela renda dos seus bens ou pela sua atividade, de que o Estado dispõe para fazer face às despesas públicas." Atente-se que o autor alarga o conceito de receita para abrigar os empréstimos públicos, sem fazê-lo em demasia, de modo a confundi-lo com o ingresso.

Esclarecidos acerca dos caracteres definidores da receita pública, não se afigura tarefa de difícil realização, com arrimo na doutrina, a lapidação de um conceito de receita pública. Baleeiro (2012, p. 152) assevera que "Receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem acrescer seu vulto, como elemento novo e positivo." Oliveira (2010, p. 120), a seu turno, oferece conceito sintético, afirmando que "receita é a entrada definitiva de dinheiro e bens nos cofres públicos.". Com o devido acatamento aos ensinamentos dos mestres pátrios e sem qualquer pretensão de esgotar a fecunda discussão, ousa-se dissentir do entendimento esposado pela doutrina majoritária que condiciona ao epíteto de receita aqueles ingressos que somente **aumentam** o patrimônio líquido, excluindo-se pronto os empréstimos públicos e empréstimos compulsórios da condição de receita pública.

Filia-se à corrente de Alberto Deodato (1984), para quem receita pública é capital tomado de forma definitiva ou por empréstimo para fazer face às despesas públicas, vez que a apreende da positividade do direito financeiro pátrio, ao compreender no regime da receita pública não somente entradas sem contrapartida, mas aquelas que demandam de algum modo restituição aos particulares.

Felizmente, para os fins do presente estudo, tais debates não afetam o escopo deste estudo. Explica-se: a causa jurídico-fática da receita estatuída da remuneração pelo uso das dependências pelo art. 27 da Lei nº 15.838/15 é a utilização ou exploração econômica de bem público. Desta forma, o utente deverá recolher a pecúnia de forma definitiva aos cofres do Tesouro, sem cogitar de restituição. Desta forma, pode-se afirmar, com segurança, que à luz do critério **legal** e, cumulativamente, **doutrinário**, os valores recolhidos em razão do art. 27 são receitas públicas.

Contudo, o progresso até aqui é modesto. Pode-se afirmar com razoável segurança que o dinheiro pago ao Tesouro do Estado Ceará pelos usuários da Ceasa/CE constitui-se receita, contudo o desafio maior e, em verdade, significativamente mais relevante, é saber de qual **espécie** de receita pública cuida a norma. É que cada espécie de receita possui **regime jurídico** próprio, sendo este a **moldura** normativa na qual a relação entre aquele que paga e o Estado é juridicamente conformada. Em termos menos congestionados, quer-se dizer que a cada espécie de receita correspondem regras jurídicas que disciplinam sua instituição, o modo de ser e os direitos e deveres das partes da relação, que se pretende jurídica, porque regulada por normas jurídicas. O descumprimento de qualquer norma dessa **relação jurídica** ensejará sua ilegitimidade, é dizer, decairá de relação jurídica para relação antijurídica, porque em desconformidade com o direito.

Aqui sobressai a relevância do presente estudo. Investigar, ante a suspeita de ilegitimidade da norma, se a relação jurídica entre o Estado do Ceará e os usuários da Ceasa/CE deu-se conforme o ordenamento jurídico. Contudo, ante uma já justificada dificuldade de determinar com segurança a natureza jurídica, é dizer, a espécie de receita pública instituída pelo art. 27 da Lei nº 15.838/15, é forçoso que se detenha no desvelamento desta, a fim de que, após a exata compreensão **do que se estar a debater**, a fim de que se possa indagar se aquele fenômeno se dá **como deve ser**. Em esforço de síntese, trata-se de identificar (1) as normas jurídicas aplicáveis ao fenômeno sob investigação e (2) se o fenômeno normativo deu-se em conformidade com as normas de organização que regem aquela determinada relação jurídica; é dizer, se era autorizado ao Estado do Ceará cobrar dinheiro dos usuários de imóveis da Ceasa/CE naquelas condições.

Estabelecidos tais compromissos, passa-se à discussão acerca das espécies e classificações das receitas públicas, a fim de se possa aproximar de desnudar a natureza jurídica da remuneração pelo uso das dependências do art. 27 da Lei nº 15.838/15.

2.2 Da classificação da receita pública

A classificação das receitas públicas é algo tormentosa na doutrina pátria. A Lei 4.320/64, que trata das normas gerais de Direito Financeiro, utiliza critério econômico na classificação. Diz o artigo 11 da referida lei que "A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital". Contudo, não seria imprudente afirmar que o diploma financeiro **pressupõe** outro critério de classificação, este disseminado em doutrina, que categoriza as receitas em derivadas e originárias. É que o art. 9º da lei assevera que tributo é receita derivada. Se não o fez de forma expressa, evidente que o legislador apossou-se de categorias doutrinárias para positivar o tributo como espécie de receita derivada.

Antes de adentrar nas atuais classificações, sejam estas doutrinárias ou legais, não é ocioso, com arrimo na doutrina, realizar breve prelúdio histórico da classificação das receitas. Oliveira com apoio em Baleeiro (OLIVEIRA, 2010, pg. 120) assevera que

Baleeiro aponta a classificação de Gaston Jèze, que leva em conta a divisão dos serviços. Se há serviços administrativos de interesse geral, que provocam despesa, mas não produzem qualquer receitas, temos os impostos. Se há serviços de interesse geral, mas que se aproveitam mais a alguns, havendo tributação especial, temos as taxas. Havendo serviços comerciais e industriais de fim financeiro em regime de livre concorrência, temos os preços. Se há explorações comerciais ou industriais destinadas à obtenção do maior proveito fiscal possível em regime de monopólio, tem-se o tipo híbrido preço imposto.

Rosa Junior (1997), a seu turno, noticia a classificação de Seligman, de critério econômico, na qual o autor faz uma **gradação** do interesse privado frente ao interesse público, em (1) preços quase privados, nos quais o interesse público é acidental; (2) preços públicos, vantagem particular menor, embora preponderante; (3) taxas, com interesse público preponderante, embora seja mesurável o interesse privado; (4) contribuições de melhoria, nas quais há prevalência do interesse público, com interesse privado meramente acidental e, por fim, os (5) os impostos como receita pública de interesse exclusivamente público. Por fim, temos o contributo de Luigi Einaudi (ROSA JUNIOR, 1997, p. 56), que pouco difere da de Seligman, vez que aquele usa o termo **preço político** no lugar de **taxa**, sendo a diferença essencial das teorias o **custo do serviço público**, o qual, quando coberto, pela receita afigura-

se **preço público**, ao passo que, se a receita for insuficiente para custear o serviço, será aquela **preço político**, a ser custeada pela via do imposto.

Esclarecido desde já a pluralidade de classificações oferecidas pela doutrina e a escassez daquelas pelo legislador, deve-se avançar para o estágio atual de classificações. Sem compromisso com a funda discussão doutrinária acerca da necessidade do atributo da definitividade do ingresso, por razões declinadas *supra*, pode-se, com Baleeiro (2012), Oliveira (2010), Deodato (1984), Torres (2003) e Rosa Junior (1997), categorizar as receitas, quanto à **origem do ingresso**, em originárias, derivadas e transferidas, bem como quanto ao **motivo de entrada**, temos a classificação legal constante do art. 11 da Lei 4.320/64, em receitas correntes e de capital. Baleeiro (2012), Oliveira (2010) e Deodato (1984) aduzem uma classificação quanto à periodicidade da receita, dividindo-as em ordinárias e extraordinárias, sendo estas hauridas em situações excepcionais, como guerras e comoções, e aquelas, de forma regular. Deste modo, far-se-á um apanhamento do tratamento doutrinário quanto às classificações.

2.2.1 Da classificação quanto à origem do ingresso

Diz-se classificação quanto à *origem* do ingresso de pecúnia no Erário vez que o **critério** aqui utilizado para separar as receitas tem raiz na sua genealogia. Indaga-se aqui se a receita (consequência) tem por **causa jurídica** a exploração de patrimônio do Estado ou provém de patrimônio do particular em razão do *jus imperii* do Poder Público, que constrange o particular a pagar dinheiro ao Estado, ou advém de ajuste com o particular. Como ensina Borges (1966, p. 29)

'a receita originária (patrimonial ou industrial) é obtida pelo Estado através da administração dos seus recursos e bens patrimoniais (*jus gestonis*). Êsses ingressos decorrem do exercício de uma atividade estatal equiparável à atividade dos particulares. A receita derivada ou tributária é obtida pela arrecadação de impostos, taxas e contribuições e resulta por parte do Estado do seu poder de império (*jus imperii*)

No primeiro grupo temos a exploração do domínio econômico pelo Estado, por formas jurídicas de direito privado, como empresas públicas e sociedades de economia mista, ao passo que estão albergadas sob a classificação de receita derivadas as receitas provenientes de tributos e penas que se expressam em pecúnia, como as multas. Acrescente-se, por fim, as receitas transferidas, entendidas estas como aquelas provenientes em razão da repartição constitucional de receitas.

Baleeiro (2012) e Rosa Junior (1997) ensinam que tal classificação provém da doutrina alemã, a qual acentua uma prevalência no regime de direito privado das receitas para compartimenta-las no regime originário. Tal critério funda-se na ultrapassada separação estanque em direito privado e direito público. Conquanto seja didaticamente útil no plano do direito positivo, pululam exemplos de receitas originárias onde há prevalência do direito público, com elementos de direito privado. Como exemplo, tem-se a exploração do patrimônio público pela autorização de uso remunerada de bem público, ato administrativo de natureza precária e regido predominantemente por normas publicísticas. Oliveira (2010) tece crítica àqueles que vislumbram um regime inteiramente privado nas receitas originárias, vez que não se concebe, à luz do ordenamento pátrio, uma locação de bem público, mas sim autorização, concessão e permissão. Poder-se-ia aqui colacionar mais exemplos, mas este não é escopo de tal trabalho, estando no âmbito da Teoria Geral do Direito a crítica na catalogação do fenômeno do direito.

É critério **útil** e **seguro**, sem prejuízo das opiniões dissidentes, a concorrência de dois elementos para caracterizar a receita como originária: exploração do **patrimônio próprio do ente público** e **alguma vontade do particular** no estabelecimento do vínculo/relação jurídica. Parece-nos, sem que se diga explicitamente e com diferenças incidentais, ser o que entende a doutrina. Neste sentido Oliveira (2010), Baleeiro (2012), Rosa Junior (1997), Deodato (1984) e Torres (2003) advogam que a exploração do patrimônio próprio do Estado caracteriza a receita originária e, *a contrario sensu*, a fim de estremar esta das receitas derivadas, aduzem que nesta não concorre a vontade do particular para o pagamento de dinheiro ao Estado.

Desta forma, podemos cogitar de um duplo critério para conceituar as receitas como originárias: a exploração do **patrimônio estatal** de forma direta e a ausência de **coerção** à utilização dos bens ou serviços postos à disposição do cidadão. Baleeiro (2012), ao relatar que alguns preços apresentavam-se de tal forma imperativos que contaminavam o elemento volitivo da receita originária, como os monopólios, já antecipava as dificuldades de classificação nestes termos, que se denomina de "rebeldia dos fatos". Contudo, tal incompletude da teoria não degrada de forma indelével a classificação proposta, vez que tais imperfeições também ocorrem em regimes privados, sendo descritos como monopólios naturais e direitos de exploração exclusiva da propriedade intelectual. Como de certo modo se afasta do escopo do estudo, maiores considerações não serão tecidas sobre a temática, cabendo o registro que não se ignoram as dificuldades da classificação proposta.

Conhecidos os elementos que permitem caracterizar uma receita como originária, torna-se menos exaustiva a tarefa do entendimento da classificação da receita como **derivada**. Semanticamente, derivado é aquilo que se origina, parte de algo. Não é de muita valia o significado da palavra, vez que as receitas originárias também se originam de algo, no caso, do patrimônio estatal. Talvez, seja proveitoso conceber a **alteridade de patrimônio** como elemento distintivo em conjunto ao **constrangimento ou ausência de vontade** para o nascimento do dever jurídico de pagar dinheiro ao Estado. As receitas derivadas tem fundamento de validade não em uma pretensa bilateralidade, mas sim na alteridade como elemento legitimador da relação jurídica. Aqui o **poder de império** do Estado mostra sua face, constrangendo o particular a pagar dinheiro caso a hipótese fática prevista na norma jurídica ocorra, exsurgindo deste modo um liame jurídico entre Estado e particular, nascendo para este um dever de pagar e para aquele um direito de receber. Como espécies de receita derivada, temos os tributos e as multas pecuniárias e confiscatórias.

Contudo, aponta Baleeiro (2012), há vozes dissonantes, que enxergam nas taxas, que têm caráter compulsório, regime mais aproximado dos preços públicos, estes entendidos como receitas originárias. Em geral, contudo, a doutrina é acorde na compulsoriedade como nota distintiva das receitas derivadas. Como espécies de receitas derivadas, apontam Baleeiro (2012), Oliveira (2010), Torres (2003), Rosa Júnior (1997), os tributos previstos no Sistema Tributário Nacional e as multas que se expressam em pecúnia, sejam elas fiscais ou não. A estas, Baleeiro (2012) e Deodato (1984) acrescentam as penas de perdimento de bens ou confisco, sendo que o primeiro ressalta o caráter extraordinário desta espécie de receita, por confrontar a garantia da propriedade privada.

Por receitas transferidas, entende-se que são aquelas receitas recolhidas e transferidas por força das normas constitucionais de repartição de receitas, as quais determinam a partilha de alguns tributos, cometendo à União o dever de repassar certos percentuais aos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como aos Estados de transferir certos percentuais da receita tributária de impostos de sua competência. Tal classificação não nos é útil, vez que é pertinente somente aos Entes Federados. Superada a classificação quanto à origem da receita, é mister avançar para a classificação quanto ao critério econômico, esposada pela Lei nº 4.320/64.

2.2.2 Da classificação quanto ao critério econômico

Rosa Júnior (1997, p. 61) pontifica que

A lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, baseando-se em critério eminentemente econômico, resultante da distinção feita, nas transações governamentais, entre operações correntes e operações de capital (art. 11), adotou a seguinte classificação de receita pública:

- I Receitas Correntes são as receitas tributárias, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços, e outras, e ainda as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado [...]
- II Receitas de Capital são as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão em espécie de bens e direitos; dos recursos recebidos de outras despesas de direito público ou privado [...]

Prefacialmente, como defendido alhures, o conceito legal de receita contrasta com o conceito doutrinário. Para o legislador, os ingressos que tem correspondência no passivo constituem-se receitas, entendimento repelido pela doutrina majoritária. Desta forma, alguns tipos de ingressos qualificados como receitas pelo legislador não encontram igual sorte à luz do critério doutrinário.

A utilidade de tal classificação é questionável e poucos autores a mencionam. É que tal categoria eleita pelo legislador ter por fito implicar o regime da receita ao da despesa pública. É dizer: é classificação circular, para fins legais e dependente de categorias estritamente jurídicas, como os conceitos de despesa corrente e de capital. Alguns autores, como Piscitelli (2015), propõem que o critério utilizado para tal classificação é quanto à natureza da atividade do Estado, sendo correntes as receitas provenientes de atividade típicas de Estado, como a tributação e exploração do domínio econômico e de capital, aquelas produto de atividades extraordinárias do Estado, como o endividamento público. Com a devida vênia, discorda-se da autora. O art. 173⁴ da Constituição Federal consagra o princípio da excepcionalidade da intervenção no domínio econômico pelo Estado. Desta feita, entendemos problemático advogar-se no sentido de ser atividade própria de Estado intervenção no domínio econômico. Em que pese, no plano fenomênico, haver profunda ingerência estatal, parece-nos haver certa subversão ao texto constitucional pleitear na atuação como agente de mercado atividade tipicamente estatal.

Feitas tais considerações, somos forçados a admitir que a classificação legal é de pouco auxílio no desvelamento dos fins deste estudo. Claro é que a receita pública estatuída pelo art. 27 da Lei nº 15.838/15, remuneração pelo uso das dependências, é, à luz do critério econômico, receita corrente, vez que não se trata de qualquer das hipóteses elencadas no art. 11, § 4º da Lei nº 4.320/64, receitas de capital, a saber: (1) operações de crédito; (2) alienação

⁴ Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

de bens; (3) amortização de empréstimos; (4) transferência de capital ou (5) outras receitas de capital.

2.2.3 Classificação das receitas em ordinárias e extraordinárias

Doutrina minoritária, capitaneada por Rosa Júnior (1997), se propõe a classificar as receitas quanto à periodicidade de sua ocorrência. Desta forma, seriam ordinárias as receitas que previsivelmente incorporar-se-ão ao Erário, sendo possível cogitar-se de sua regularidade. Como exemplo, podemos citar os tributos. Extraordinárias, por sua vez, são as receitas públicas imprevisíveis, eventuais, que se incorporam de modo inesperado ao patrimônio público, como as doações e legados.

A receita do art. 27 da Lei nº 15.838/15, segundo as categorias ora esposadas, decerto enquadrar-se-ia esta como receita ordinária, haja vista a periodicidade de sua ocorrência. Aqui se exaurem as classificações das receitas públicas, sejam elas doutrinárias ou legais. Cumpre, em verdade, a aplicação das categorias acima declinadas de modo ofertar uma solução a questão que norteia este ensaio, é dizer, saber da natureza jurídica da receita pública do art. 27 da Lei nº 15.838/15. Portanto, na próxima seção, se busca classificar o art.27 segundo as categorias, sobretudo quanto à classificação da receita em originária e derivada.

2.3 A remuneração pelo uso das dependências como receita pública: um estudo analítico

No estádio atual deste estudo, pode-se afirmar, com segurança, pelas razões já expendidas, que o art. 27 é receita pública. Tal progresso é insuficiente para o desiderato que preside esta investigação. Saber qual **espécie** de receita pública decerto será de grande valia para o atingimento de nosso objetivo. Para tanto, impõe-se um confronto analítico entre a norma objeto de estudo e as categorias científicas. Veja-se o teor do diploma normativo:

Art. 27. A remuneração cobrada mensalmente, a qualquer título, pelo uso das dependências das Centrais de Abastecimento do Ceará S.A. - CEASA-CE, qualquer que seja a finalidade proposta, garantirá a sua sustentabilidade econômica, e será definida pelo seu Conselho de Administração em patamar não inferior a 0,3% (três décimos de pontos percentuais) do valor venal do imóvel, devendo ser atualizada pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, ou outro que venha a substituí-lo.

Como defendeu-se, a classificação de uma receita em originária ou derivada deve ser realizada pelo exame **conjunto** dos elementos acima mencionados: será originária a receita pública que tenha por fundamento fático a exploração de patrimônio próprio do ente estatal conjugado a vontade do particular na fruição do bem ou serviço estatal; derivada, por sua vez, é a receita que retira do patrimônio do particular dinheiro de forma coercitiva em razão de lei.

O exame do art. 27 da Lei nº 15.838/15, à luz dos elementos acima mencionados, causa, pois, perplexidade. De forma indubitável, a causa fática para a cobrança de dinheiro é uso de bem público, autorizando-nos a prosseguir na hipótese desta ser uma receita originária. Contudo, quando da verificação do vínculo obrigacional estatuído pela norma em comento, vemos seu caráter **cogente**, com alteridade na formação da cláusula econômica da obrigação jurídica, no qual não concorre **vontade** do usuário do bem. Não se diga, no que concerne ao valor a pagar, que o uso do bem se deu s*ponte propria* do utente. É que o vínculo jurídico entre o usuário e o proprietário do bem público, *in casu*, a Centrais de Abastecimento do Ceará S/A-Ceasa-CE, derivou de contrato administrativo, como se pode concluir do seu Regulamento de Mercado (CEARÁ, 2016). Veja-se:

A CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S/A-CEASA- CE, constituída nos termos da Lei nº 9.448, de 12 de março de 1971, regulamentada pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, é uma Sociedade de Economia Mista, integrante do Complexo Administrativo do Governo do Estado do Ceará, tendo sido implantada de acordo com as normas do sistema Nacional de Centrais de Abastecimento – SINAC. Os imóveis e instalações de propriedade da Centrais de Abastecimento do Ceará S/A-CEASA-CE, sita na Rodovia CE-021 – Km 04 – Distrito Industrial – Pajuçara – Maracanaú, Estado do Ceará, compreendendo edificações, pátios, jardins e avenidas, são destinados à exposição e venda de produtos hortigranjeiros e outros, bem como para a prestação de serviços, cuja utilização e administração reger-se-ão pelo presente Regulamento. [...]Art. 5º - As dependências e instalações da CEASA/CE, destinam-se a possibilitar a seus usuários a comercialização de produtos de sua propriedade ou de terceiros, por comissão ou consignação, de forma tecnicamente racional e obter outros benefícios de ordem econômico-social;

O uso de tal bem é possível por meio de licitação pública, sendo que no entreposto Maracanaú/CE, o processo administrativo licitatório foi tombado sob a modalidade Concorrência Pública Nacional – (CPN) nº 20110002 – CEASA/CCC, Processo nº 10765976-0 (BRASIL. Governo do Estado do Ceará. Procuradoria Geral do Estado, Central de Licitações. 2011). Ensina Justen Filho (2009, p. 939) que

A concessão de uso de bem público é um contrato administrativo por meio do qual um particular é investido na faculdade de usar um bem público durante um período determinado, mediante o cumprimento de requisitos estabelecidos, assegurando-se ao poder concedente as competências próprias do direito público. A concessão de uso se destina, essencialmente, a atribuir a um particular certas garantias durante o tempo de outorga. São mantidas as competências estatais de alteração unilateral da contratação e de extinção antecipada do vínculo, mas o particular é titular de garantias similares às reconhecidas ao concessionário de serviço público.

No mesmo sentido, Meirelles (2003) assevera que a concessão de uso é contrato administrativo, precedido de licitação pública, no qual a Administração Pública atribui utilização exclusiva de bem a particular, para exploração segundo destinação determinada. Defende o autor que são admissíveis a **alteração de cláusulas regulamentares do ajuste**,

assegurada a composição dos prejuízos. Bem, o que o art. 27 da Lei nº 15.838/15 fez, no plano dos fatos, foi alterar cláusula contratual do termo de uso firmado entre a Ceasa e os usuários de suas dependências, promovendo um aumento em cinquenta por cento, ao menos, no valor da remuneração. Contudo, tal alteração, como já demonstrado alhures, não se deu por alteração do contrato, mas por força de lei, sem que houvesse possibilidade de se pleitear reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Outrossim, não é desarrazoado afirmar que há um ato de força do Estado a determinar o recolhimento de dinheiro aos cofres públicos, sendo prescindível da vontade daquele que paga. Tal fenômeno aproxima-nos do regime das receitas derivadas.

Faça-se uma compilação dos elementos até aqui disponíveis:

- a) A receita pública do art. 27 tem por fundamento fático o uso dos bens imóveis, dependências na dicção legal, pelos usuários da CEASA S.A.;
- b) Tal bem é de domínio da CEASA S.A- CE, sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Estado do Ceará;
- c) Os usuários já pagaram valor de adjudicação do objeto do contrato, outorga de uso, quando vencedores da licitação, à CEASA S.A, bem como pagam remuneração, pelo uso do bem imóvel, em razão de contrato administrativo de permissão remunerada de uso das dependências, como se conclui da licitação pública para escolha dos usuários, nos termos do CPN nº 20110002 CEASA/CCC, Processo nº 10765976-0;
- d) Pela via legal, o Estado do Ceará alterou a base econômica de cálculo da remuneração pelo uso das dependências da CEASA S. A., o que importou um aumento em cinquenta por cento do valor recolhido aos cofres da sociedade de economia mista mencionada, sem que se cogitasse de qualquer reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo firmado. Rememore-se que o contrato de uso é por tempo determinado, havendo sanções para aqueles que rescindam de forma antecipada o contrato. Desta forma, o contratante/usuário que, sopesando os novos custos impostos pelo art. 27 da Lei nº 15.838/15 com os benefícios econômicos da exploração da outorga, opte pela devolução do direito de explorar, forçosamente será penalizado pela Administração. Trata-se de dilema para o usuário que tem por opções (1) pagar nos novos termos impostos por lei ou (2) rescindir o contrato, com as consequências legais.

Esclarecidos estes pontos quanto à relação jurídica entre Administração e usuários, cumpre-nos retornar ao alvo deste tópico. É possível afirmar, com segurança e de forma categórica, se o art. 27 da Lei nº 15.838/15 se constitui em receita originária ou derivada, à luz dos elementos doutrinários supramencionados? Parece ser negativa a resposta, vez que a

norma agrega elementos que caracterizam tanto as receitas derivadas como as receitas originárias. Como não há *tertium genus*, deve-se avançar na investigação, realizando exame apurado do art. 27 da Lei 15.838/15, elegendo aqui três hipóteses:

- a) A remuneração pelo uso das dependências como receita originária da exploração de bem público;
- b) A remuneração pelo uso das dependências como tributo do Sistema Tributário Nacional
 e, caso falhem as hipóteses aventada;
- c) O estudo da remuneração pelo uso das dependências à luz da teoria dos tributos ocultos de Hugo de Brito Machado.

3 A REMUNERAÇÃO PELO USO DAS DEPENDÊNCIAS COMO RECEITA PÚBLICA ORIGINÁRIA DA EXPLORAÇÃO DE BEM PÚBLICO.

O art. 27 prevê como hipótese fática para que surja dever de pagar remuneração o uso das dependências da CEASA. Tal evento no mundo dos fenômenos, escolhido pelo legislador, permite-nos cogitar que a receita proveniente da remuneração estatuída pela norma citada é fundada na fruição de um bem público, é dizer, patrimônio do Estado. Contudo, é preciso aclarar alguns pontos ainda um tanto obscuros a fim de precisar o regime jurídico da relação jurídica entre a CEASA, proprietária do bem público e os usuários daquele por força de contrato administrativo.

Vai-se, pois, investigar o vínculo jurídico, as partes e o objeto da relação jurídica entre CEASA e usuários, a fim de não escape qualquer elemento útil à compreensão da remuneração estatuída pelo art. 27. Conhecendo a causa fático-jurídica que deu azo ao dever de recolher dinheiro aos cofres do Estado, torna-se sobremaneira menos dificultosa a tarefa de declarar a natureza do art. 27. Principie-se pelo vínculo jurídico a unir as partes.

3.1 Das partes

A CEASA, nos termos do seu regulamento de mercado, é Sociedade de Economia Mista integrante da Administração Indireta do Estado do Ceará, que tem por objeto (BRASIL. Governo do Estado do Ceará. Central de Abastecimento do Ceará S.A, Regulamento de Mercado, 2016), nos termos do art.1º de seu ato constitutivo, "[...] fornecer instalações e serviços para a comercialização por terceiros, de produtos hortigranjeiros e outros, que venham a ser autorizados pela Diretoria;". Embora pessoa jurídica de direito privado, seus bens, quando afetos ao interesse público, se sujeitam ao regime de direito público. Assim entendem Justen Filho (2009), Bandeira de Mello (2003), Carvalho Filho (2014), Meirelles (2003) e Moreira Neto (1992). Deste modo, desde já se afasta qualquer indagação acerca da natureza pública dos bens fruídos pelos usuários da CEASA.

Bandeira de Mello (2003) assevera que a qualidade de público outorgada a um bem só é útil na medida que se possa atrelá-la a um dado regime jurídico. Sendo público o bem, a ele aplicar-se-ão normas especiais, daí a se cogitar um regime jurídico próprio para os bens sob domínio do Poder Público. Assentada a natureza pública do imóvel para cujo uso a lei exige remuneração, cumpre a quem é a outra parte nesta relação jurídica pagar dinheiro. O edital de licitação pública para a escolha dos usuários (BRASIL. Governo do Estado do Ceará.

Procuradoria Geral do Estado, Central de Licitações. 2011) das instalações da CEASA prevê, em seu item 3, da participação, que

Poderá participar desta licitação toda e qualquer empresa individual, limitada, ou pessoa *física ou sociedade regularmente estabelecida no País, que seja especializada* no ramo do objeto da licitação, e que satisfaça a todas as exigências do presente instrumento convocatório, especificações e normas, de acordo com os anexos relacionados, partes integrantes deste Edital, independente de transcrição.

Portanto, podemos afirmar que os sujeitos da relação jurídica serão, forçosamente, um ente estatal e uma pessoa privada.

3.2 Do instrumento

O instrumento jurídico que estabelece liame entre as partes, gerando direito ao uso pelo contratante e dever de pagamento à CEASA de remuneração, outrora pactuada, agora estabelecida por lei, é o contrato administrativo de permissão de uso, formalizado por meio de termo de permissão de uso remunerado-TPRU. Tal conclusão deflui do exame do Regulamento de Mercado da CEASA (BRASIL. Governo do Estado do Ceará. Central de Abastecimento do Ceará S.A, Regulamento de Mercado, 2016), seu estatuto constitutivo, e do edital de licitação pública para escolha dos usuários (BRASIL. Governo do Estado do Ceará. Procuradoria Geral do Estado, Central de Licitações. 2011), como se deduz pelo exame dos itens 11 e 12 deste, e art.7º, daquele.

Sendo espécie de contrato administrativo, cabe indagar acerca do regime jurídico deste instituto. Bandeira de Mello (2003, p. 563), ao tratar dos contratos administrativos que versem sobre a utilização de bens sob domínio público, aduz

Em suma: o Poder Público, em razão de suas funções, tem sempre disponibilidade sobre o serviço público e sobre a utilização de um bem público; inversamente, o particular jamais poderá tê-la, pois está envolvido na questão um bem extra commercium. [...] daí que os poderes reconhecidos à Administração nestes "contratos administrativos" nada têm de contratuais [...] Tais poderes de instabilização descedem diretamente das regras de competência administrativa sobre os serviços públicos e o uso de bens públicos. E são competências inderrogáveis pela vontade das partes, insuscetíveis de transação e, pois, de contratos. Aliás é curioso notar que os doutrinadores afirmam, muitas vezes, reportados aos "contratos administrativos" em geral- e não apenas a esta espécie ora cogitada- que neles se contêm cláusulas "regulamentares" (as mutáveis) e cláusulas imutáveis atinentes à parte econômica. [...] Segue-se que contratual seria apenas o que podia ser objeto do pacto e foi pactuado, a saber: a parte econômica convencionada. Logo, só existe contrato quanto a isto. [...] de todo modo, certo é que não se pode impedir que a doutrina absolutamente majoritária no Brasil como na França resolva designar sob o nome de "contratos administrativos" esta variedade de relações tão díspares.

Dito de outra forma, Bandeira de Mello, minoritariamente, defende que se dispense, dentro dos contratos administrativos, tratamento especial àqueles que versem sobre serviços

públicos e bens públicos. Para o administrativista, tão somente as cláusulas de fundo econômico podem ser objeto de ajuste. Aqui sobressai a importância do entendimento doutrinário para a correta apreensão do vínculo jurídico nos contratos administrativos que tratam sobre bens públicos. Mesmo aqueles que, como Bandeira de Mello, são por um regime especial para esta espécie contratual, são acordes da necessidade que as cláusulas **econômicas** sejam **pactuadas**. É dizer: a competência pública para exercer atos unilaterais não existe para fixação de cláusulas econômicas.

Tal entendimento é sobremaneira relevante para o conceito de receita originária, visto que esta espécie conceitual tem por elemento a vontade, ainda que desigualada, para sua formação. Não se pode cogitar de um contrato administrativo que (1) outorgue uma das partes o poder de, unilateralmente, determinar o *quantum* a pagar ou (2) sendo certo que à Administração, exorbitantemente, é facultado alterar cláusula contratual, deve ser lícito ao particular, *incontinenti*, rescindir o vínculo ou ter as demais cláusulas econômico-financeiras repactuadas. Não é o que ocorre que com o art. 27, que alterou cláusula econômica de contrato administrativo, majorando em cinquenta por cento, em mínimo, o valor pago pelos usuários da CEASA, sem qualquer contramedida para preservar o *status* financeiro abalado. Aqui, pois, erige-se obstáculo intransponível à adequação do art. 27 como receita pública originária, visto que, pelas razões acima esposadas, o Poder Público impôs remuneração ao particular.

3.3 Do objeto

Não oferece maiores dificuldades e, portanto, não merece maiores esforços, a delimitação do objeto da relação jurídica entre os sujeitos de que fala o art. 27. Trata-se do direito de uso anormal/extraordinário por particular de bem público de domínio da CEASA S.A. mediante remuneração de zero vírgula três por cento sobre o valor venal do imóvel cedido. Por uso anormal/extraordinário, Justen Filho (2009) e Bandeira de Mello (2003) entendem como aquele uso por particular/particulares de bem público que exclui a fruição por outros particulares em igual posição jurídica. Tal anormalidade não constitui uma ofensa ao ordenamento jurídico, sendo, pois, legal. É faculdade do Poder Público, respeitado o regime jurídico-administrativo, conferir, gratuita ou onerosamente, direitos de fruição a particulares.

Compreendido o plexo de relações jurídicas que circundam e informam a receita pública do art. 27, deve-se realizar breve resumo do estado de coisas. Como hipótese de receita originária, têm-se em favor do art. 27 (1) seu caráter originalmente contratual, (2) acordo de vontade originário nas cláusulas econômicas do contrato administrativo de uso

remunerado de bem público e (3) exploração de patrimônio do Estado como causa fática da obtenção da receita. Contra o caráter originário da receita, há (1) mudança coercitiva por meio de lei da remuneração pelo uso do bem público, sem repactuação das cláusulas econômicas da avença.

Deve-se, pois, emitir um juízo acerca da hipótese aventada no tópico.

3.4 Conclusão

Forçoso é decidir pela incompatibilidade do art. 27 com o regime jurídico das receitas originárias, sob pena de deformação inaceitável do instituto. A opinar pela compatibilidade, operar-se-ia uma degeneração tal no conceito de receita originária, que em verdade tratar-se-ia de violência contra a doutrina remansosa. Aceitar-se a possibilidade de existência de contrato administrativo que a uma das partes seja lícito impor, mesmo que por lei, a remuneração, seria mesmo negar a concepção aceita e tradicional do instituto do contrato. Como pontua Bandeira de Mello, tratando dos poderes unilaterais da administração nos contratos, (2003, p. 569) "Daí que poderes reconhecidos à Administração nestes "contratos administrativos" parece-nos que nada têm de contratuais. São poderes relativos à prática de atos unilaterais, inerentes às competências públicas incidentes sobre aqueles objetos".

Adere-se ao entendimento doutrinário. Como se cogitar de relação contratual na qual a uma parte só correspondem poderes e à outra, somente deveres? É alargar, ou, em verdade, deturpar, em demasia o âmbito semântico que assume o vocábulo contrato no direito. O art. 27 ao majorar, ou, se se preferir, reajustar em ao menos cinquenta por cento o valor a ser pago a título de remuneração pelo uso dos imóveis públicos impôs aos usuários que pagassem dinheiro ao Estado. Como já sobejamente discutido, em receita originária não se impõe, se pactua o pagamento. Indício dos fins oblíquos do Poder Público cearense foi o instrumento utilizado para majorar o valor a ser pago. Ora, se havia contrato administrativo em vigor e se à Administração é facultado alterar **unilateralmente** as cláusulas em vigor, sobretudo as **econômicas**, por que utilizar-se da via extraordinária e incrivelmente mais dificultosa da lei ordinária, que exige a conjugação de vontade do Executivo e do Legislativo? Diga-se que não ignoramos que o Poder Público pode em tese valer-se do instrumento legal para tanto, mas salta aos olhos a excentricidade da medida adotada.

Talvez a hipótese que a seguir se explora, do art. 27 como receita pública derivada da espécie tributo, seja mais exitosa em fornecer as respostas almejadas, ancoradas em sólidos fundamentos doutrinários e científicos. Talvez o legislador, ao utilizar-se do termo remuneração tenha incorrido em atecnia, querendo em verdade instituir verdadeiro tributo,

respondendo assim as questões aventadas, a saber: (1) coercibilidade da receita e (2) instituição por lei que, respectivamente, incompatibilizam e afastam do regime das receitas derivadas o art.27.

4 DO ARTIGO 27 COMO RECEITA PÚBLICA DERIVADA DA ESPÉCIE TRIBUTO

Cabe, antes de adentrar no debate a que se propõe o tópico, esclarecer o porquê da exclusão das multas como hipótese para a natureza jurídica do art.27 da Lei nº 15.838/15. Multa, ensina Baleeiro (2012), é penalidade pecuniária por descumprimento de mandamento legal. Becker (2002, p. 606, grifos do autor) oferece solução original para a querela da natureza tributária ou sancionatória das normas jurídicas que prescrevem o dever de pagar dinheiro pela prática de ato ilícito

Agora, a questão será examinada exclusivamente no momento da lei: a lei (regra jurídica) tributária toma o ilícito como elemento integrante da sua hipótese de incidência ("fato gerador"); o problema a resolver é investigar se a obrigação (decorrente da incidência daquela regra jurídica sobre o "fato gerador" ilícito) tem natureza jurídica tributária ou natureza jurídica de sanção; concluindo-se pela segunda hipótese da alternativa, então, a obrigação-desde o seu nascimento até sua extinção-deverá ser disciplinada pelas regras jurídicas específicas às sanções e não pelas regras jurídicas que disciplinam as obrigações tributárias.

[...] Na verdade, o conceito jurídico de tributo decorre da estrutura (regra e hipótese de incidência) daquela regra jurídica que cria o dever cuja natureza jurídica se investiga. O conceito jurídico de tributo é conferido pela coexistência de determinados elementos integrantes da composição da hipótese de incidência, coexistência esta que é sempre presente num determinado gênero de relações jurídicas e ausentes nas demais relações jurídicas. A natureza jurídica da sanção distingue-se, perfeitamente, da natureza jurídica do tributo extrafiscal, "proibitivo" porque: Sanção é o dever preestabelecido por uma regra jurídica que o Estado utiliza como instrumento jurídico para impedir ou desestimular, diretamente, um ato ou fato que a ordem jurídica proíbe. Tributo extrafiscal "proibitivo": é o dever preestabelecido por uma regra jurídica que o Estado utiliza como instrumento jurídico para impedir ou desestimular, indiretamente, um ato ou fato que a ordem jurídica permite. O ilícito, como elemento integrante da hipótese de incidência, é o único elemento que distingue, no plano jurídico, a sanção do tributo extrafiscal "proibitivo". Noutras palavras, somente fatos ilícitos podem integrar a composição da hipótese de incidência da regra jurídica tributária.

Em sentido semelhante, temos Machado (2008), Amaro (2007), Coêlho (2012). Desta feita, pode-se excluir, com certa segurança, a hipótese do art. 27 da Lei nº 15.838/15 constituir-se receita derivada da espécie multa, pelas razões acima expostas, vez que, como demonstrado, o fundamento fático ("hipótese de incidência") da norma é ato jurídico lícito. É dizer, multa é sanção que pode se traduzir em bens ou dinheiro. Desta forma, a multa é resultado pela inobservância da norma.

É lícito, desta forma, concluir, sem maiores divagações, pela impossibilidade de o art. 27 da Lei nº 15.838/15 ser receita derivada da espécie **multa**. Dessa forma, deve-se cogitar das hipóteses de receitas derivadas que atendam ao duplo requisito acima defendido: (1) alteridade patrimonial conjugada a (2) coerção ou ausência de vontade para o surgimento do dever de pagar quantia em dinheiro. Tais requisitos encontram-se, em tese, atendidos pelo o que se entende por tributo. Cumpre dissecar este instituto do Direito Público para, empós,

confrontá-lo com art. 27 da Lei nº 15.838/15, de forma a verificar a compatibilidade deste com o regime jurídico-tributário.

4.1 Do conceito de tributo

A lei, como ensina Machado (2008), não tem por função precípua conceituar. Contudo, em face das divergências doutrinárias, houve por bem o legislador pátrio legar um conceito de tributo. Nos termos do art. 3º do Código Tributário Nacional, compreende-se "toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada". Contudo, tal conceituação não é imune a críticas da doutrina.

Amaro (2007) vislumbra seis deficiências técnicas no conceito legal, a saber:

- a) Desnecessidade lógica de estabelecer que tributo é prestação que atenda tais ou quais requisitos;
- Redundância na expressão "prestação pecuniária em moeda, ou cujo valor nela se possa exprimir";
- c) Menção à prestação compulsória, por entender que as demais prestações jurídica não tributárias também haurem legitimidade da lei;
- d) O Código Tributário Nacional silencia quanto ao credor da prestação pecuniária, não cuidando da parafiscalidade;
- e) Ao fazer menção à atividade administrativa plenamente vinculada, parece afastar-se o código do lançamento por homologação ou autolançamento, no qual é cometido ao particular certas obrigações administrativas sem forma definida;
- f) O código não inclui como elemento conceitual de tributo a necessidade deste constituirse receita efetiva.

Oferece o doutrinador conceituação alternativa, que entende mais adequada. Vejamola (AMARO, 2007, p. 25): "Tributo é a prestação pecuniária não sancionatória de ato ilícito, instituída em lei e devida ao Estado ou a entidades não estatais de fins de interesse público". Acredita o autor que tal conceito sana as impropriedades outrora apontadas.

Becker (2002) tece severas críticas aos conceitos esposados em doutrina. Entende que, em geral, a doutrina tradicional, ao conceber que a particularidade do tributo entre outras espécies jurídicas de rendas estatais provêm, em exclusivo, da hipótese de incidência, incorre em equívoco, vez que esta pode levar a uma subjetivação do fenômeno a que se pretende qualificar como jurídico-tributário (BECKER, 2002, p. 366, grifos do autor)

O legislador, ao criar o tributo, logicamente, escolhe a base imponível (base de cálculo) e esta, porque estabelecida em lei, não fica ao arbítrio de seus intérpretes. Porém, a verdadeira natureza jurídica do tributo não é aquela que decorreria do nome do tributo constante na lei ou na intenção do legislador; ela resulta da regra jurídica contida na lei (fórmula literal legislativa) que se enquadrou na totalidade do sistema jurídico.

[...] não basta a objetividade do critério; esta lhe confere a natureza científica; é ainda necessário que o critério científico (objetivo) seja também jurídico (resulte e trabalhe com as existências e fenomenologias do mundo jurídico verificados pela Ciência Jurídica).

Prossegue Becker (2002, p. 377, grifos do autor), asseverando que o único critério seguro para estremar os tributos dos institutos jurídicos congêneres é a base imponível ou base de cálculo. Propõe uma nova atitude mental para a investigação tributária, devendo o intérprete não mais partir de um denominado "preconceito de gênero", é dizer, uma ideia concebida dos elementos os quais deve o tributo possuir para assim ser classificado como tal. Devemos realizar o **caminho inverso**, partindo da base de cálculo para o conceito de tributo, vez que esta é **juridicamente determinada**

Na determinação do objeto (tributo) da prestação jurídica tributária, a regra (que estrutura a regra jurídica), prescrevendo as consequências ou efeitos jurídicos D2 (método de conversão) e D3 (alíquota), determinou apenas a fórmula aritmética para se obter a grandeza do objeto (tributo). Portanto, na determinação jurídica do tributo, resta unicamente o efeito jurídico Da (base de cálculo).

[...] Como se viu, da fórmula aritmética apenas resultou a grandeza do tributo. A qualidade jurídica (gênero jurídico do tributo) foi conferida unicamente pela base de cálculo, porque, como se demonstrou, o tributo-sempre e logicamente- consiste numa parcela daquele fato que foi transfigurado em cifra (base de cálculo) por escolha e determinação da regra que estrutura a regra jurídica de tributação.

Singular é o conceito oferecido pelo doutrinador, vez que abstrai de todos os demais elementos eleitos pelos estudiosos para caracterizar o tributo. Tal singularidade, como se verá adiante, terá implicações no conceito lapidado por Becker para as espécies de tributos e seu método de investigação.

Contudo, cumpre registrar que em geral a doutrina de direito tributário não tece maiores críticas ao conceito legal, ocupando-se de examinar analiticamente o conceito elaborado pelo legislador.

Machado (2008, p. 58 e ss, grifos do autor) analisa os elementos integrantes do conceito legal de tributo, sendo seguido por outros doutrinadores pátrios como Amaro (2007) e Coêlho (2012). Vejamos sua lição

- a) Toda prestação pecuniária .Cuida-se de prestação tendente a assegurar ao Estado meios financeiros de que necessita para a consecução de seus objetivos, por isso é de natureza pecuniária. [...] Note-se, porque relevante, que o tributo é toda prestação pecuniária que atenda aos demais requisitos da definição legal;
- b) Compulsória. Pode parecer desnecessário qualificar-se a prestação tributária como compulsória. Não é assim, todavia. Embora todas as prestações jurídicas sejam em princípio obrigatórias, a compulsoriedade da prestação tributária

caracteriza-se pela ausência do elemento vontade no suporte fático da incidência da norma de tributação. O dever de pagar tributo nasce independente da vontade. [...] É certo que as prestações contratuais também são obrigatórias, mas a obrigatoriedade, neste caso, nasce diretamente do contrato, e só indiretamente deriva da lei. Na prestação tributária a obrigatoriedade nasce diretamente da lei, sem que se interponha qualquer ato de vontade daquele que assume a obrigação;

- c) Em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir. A prestação tributária é pecuniária, isto é, seu conteúdo é expresso em moeda. O direito brasileiro não admite a instituição de tributo em natureza, vale dizer, expresso em unidades de bens diverso do dinheiro;
- d)Que não constitua sanção de ato ilícito. O tributo se distingue da penalidade exatamente porque esta tem como hipótese de incidência um ato ilícito, enquanto a hipótese de incidência de tributo é sempre algo lícito;
- *e)* Instituída em lei. Só a lei pode instituir o tributo. Isto decorre do princípio da legalidade, prevalente no Estado de Direito. Nenhum tributo será exigido sem que a lei o estabeleça, conforme assegura o art. 150, I, da Constituição Federal;
- f) Cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. [...] Dizendo o CTN que o tributo há de ser cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada, quer significar que a autoridade administrativa não pode preencher com seu juízo pessoal, subjetivo, o campo de indeterminação normativa, buscando realizar em cada caso a vontade da lei.

Em exame semelhante do art. 3º do CTN, temos Carvalho (2014). Para os fins colimados neste estudo, deve-se, desta forma, analisar se o art. 27 da Lei 15.838/15 preenche, **cumulativamente**, todos os elementos de tributo. Examine-se novamente o teor da norma

Art. 27. A remuneração cobrada mensalmente, a qualquer título, pelo uso das dependências das Centrais de Abastecimento do Ceará S.A. - CEASA-CE, qualquer que seja a finalidade proposta, garantirá a sua sustentabilidade econômica, e será definida pelo seu Conselho de Administração em patamar não inferior a 0,3% (três décimos de pontos percentuais) do valor venal do imóvel, devendo ser atualizada pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, ou outro que venha a substituí-lo.

Tem-se que a receita foi (1) instituída por lei, (2) é compulsória pelo uso das dependências da Ceasa/CE, (3) exprimível em moeda, pela aplicação de alíquota ao valor venal do imóvel, (4) não constitui sanção por ato ilícito, vez que a hipótese de incidência da norma é ato jurídico lícito, (5) prestação em pecúnia e, por fim, cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, vez que verificada a ocorrência da hipótese de incidência ou fato gerador, deve o usuário recolher, em percentual não inferior à zero vírgula três por cento do valor do imóvel objeto do contrato administrativo de concessão de uso remunerado, pecúnia em favor da Ceasa/CE.

Portanto, parece, em tese, subsumir-se à perfeição a remuneração pelo uso das dependências do art. 27 da Lei nº 15.838/15 ao conceito legal de tributo, com os desenvolvimentos doutrinários declinados. Preenche todos os **elementos**. Cabe investigar, contudo, de qual espécie tributária se constitui e, não, menos importante, se o Estado do Ceará possuía competência para tal. A **competência tributária**, objeto de estudo do Direito Tributário, é objeto de repartição rígida. Só é lícito aos Entes Políticos instituir tributos nos

exatos limites de sua competência tributária. Qualquer tributo instituído à margem de tal limitação estatuída pela Constituição Federal é flagrantemente inconstitucional e, portanto, contra o Direito. Desta forma, admitindo em tese que a remuneração pelo uso das dependências do art. 27 da Lei nº 15.838/15 é espécie de tributo, por preencher os requisitos para ser tributo, indaga-se se pode ser caracterizada em qualquer das categorias tributárias para as quais o Estado do Ceará é competente para instituição. Adverte-se, desde já, para opção pelo exame apenas das espécies tributárias para as quais detém os Estados competência tributária para instituição. A razão é simples. Se, após minudente exame, concluir-se que o art. 27 da Lei nº 15.838/15 não se amolda a qualquer das espécies tributárias para as quais são competentes os Estados e Distrito Federal para instituição, forçosamente, **ainda que seja tributo** o art. 27 da Lei nº 15.838/15, será este inconstitucional, por exorbitar o ente instituidor da exação de sua competência.

Razão esta pelo qual, sabendo que a receita do art. 27 da Lei nº 15.838/15 foi instituída pelo Estado do Ceará, ente federado da espécie Estado, não é útil e tampouco inteligente adentrar estudo das espécies tributárias de competência dos demais entes. Use-se, pois, do caráter excludente do método lógico. Se a espécie de que se cuida exorbita da moldura conferida pelo ordenamento jurídico, forçosamente será contra este, sendo despiciendo avançar em indagações. Em termos menos congestionados, quer-se dizer: se é tributo o que se cobra art. 27 da Lei nº 15.838/15 e foi instituído pelo Estado do Ceará, então deverá a norma obedecer a moldura conferida pelo ordenamento jurídico-tributário aos **tributos que podem ser instituídos pelos Estados, ou, dito de outra forma, tributos para quais são competentes os Estados para instituição**. Sendo a resposta negativa, não cabe indagar se o Estado do Ceará invadiu competência da União ou dos Municípios. Basta a compreensão de que o tributo foi instituído ao arrepio da Constituição, sendo ilegítimo. Estabelecidas tais premissas metodológicas, passa-se ao exame dos tributos de competência dos Estadosmembros.

4.2 Tributos compreendidos na competência dos Estados-Membros

O termo competência, em direito, é polissêmico e, ademais, assume contornos próprios em cada ramo das ciências jurídicas. Contudo, é dever do estudioso extrair das mais diversas regras jurídicas a sistematicidade que é ínsita ao ordenamento. É dizer: conquanto haja dessemelhanças no que se entende por competência em direito constitucional, processual, administrativo, *exempli gratia*, não paira dúvida que há um núcleo comum, em teoria geral do direito, no entendimento de competência.

Desta feita, pode-se compreender a competência como uma **limitação** ou **repartição de poder** ou **atribuição** do Estado, este compreendido em seu sentido lato. Veja-se, por exemplo, a repartição constitucional de tarefas legislativas. O constituinte repartiu (ou limitou) um poder que, originariamente, é uno: o poder de legislar. Do mesmo modo, ao estabelecer uma separação das denominadas atribuições materiais dos entes federados, organizou (ou compartimentou) o poder de executar do Estado. Diga-se o mesmo das competências judiciárias das justiças dos estados, federal, militar, do trabalho e eleitoral. O Poder Judiciário remanesce uno, havendo mera especialização de seus órgãos.

Conclui-se que a competência tributária guarda estes elementos essenciais, que caracterizam o que se entende por competência no Direito. É lição comezinha que o **poder de tributar** é expressão do poder de **império** do Estado. Neste sentido, a doutrina de Coêlho (2012), Amaro (2007), Machado (2008), Becker (2002), ao prelecionar que o Direito Tributário tem por escopo transmutar uma situação fática de poder, eminentemente assimétrica, numa relação **jurídica**, disciplinada por normas, em suma, limitada. Seguindo tais raciocínios empreendidos pelos estudiosos do fenômeno tributário, tem-se que a existência de um regime jurídico de competências nada mais é que expressão dos fins últimos do direito tributário. É dizer: se é lícito conceber que o direito tributário é instrumento para atingir fins maiores, quais sejam, o estabelecimento de um Estado de Direito, regulado por relações jurídicas em lugar de relações de poder, podemos conceber as competências como instrumentos de segundo grau, das quais se serve o direito tributário para atingir seus fins.

Como ensina Cunha Júnior. (2012, p. 904),

A repartição de competências traduz-se num processo de distribuição constitucional de poderes entre as entidades federadas e constitui o ponto nuclear da noção de Estado Federal. [...] Em relação à partilha de competência tributária, o constituinte adotou, genericamente, a técnica de enumeração de poderes para todas as unidades federadas, de modo que, como já ocorria no direito anterior, discriminou os tributos que cada entidade política pode instituir (145), enumerando os impostos da União (153), dos Estados e Distrito Federal (155) e os de competência dos Municípios (156).

No Direito Tributário, como ensina-nos Carvalho (2014, p. 218), a competência é usualmente entendida como "uma das parcelas entre as prerrogativas legiferantes de que são portadoras as pessoas políticas, consubstanciada na possibilidade de legislar para a produção de normas jurídicas sobre tributos". Tornado claro o âmbito semântico da expressão competência e sua relação com o direito dos tributos, deve-se mergulhar de forma mais incisiva naquilo que é objeto deste tópico: o regime da competência tributária dos Estados da Federação. A doutrina majoritária, como Carrazza (2008), estatui que o constituinte, ao

estabelecer limites ao poder de tributar, o estabeleceu de diversos modos, sendo consagrada a expressão das limitações ao poder de tributar, constante da Constituição da República, especificamente na seção II, do capítulo I, do título VI, para limitações outras que não a própria repartição competencial, pelos motivos declinados *supra*.

Portanto, é adequado conceber a repartição de competências como uma limitação adicional ao poder tributante do Estado. Compreendida, desta forma, a juridicidade do regime de competência, cumpre incursionar no campo próprio do regime de competência tributária dos Estados, entendida esta como o poder outorgado pelo constituinte para criar, suprimir, majorar ou reduzir tributos, estes discriminados na própria Carta da República. Despontam, entre os estudiosos do direito tributário e financeiro, teorias para abarcar as espécies de tributos: para os dualistas, como Becker (2002 p. 380), existem impostos e taxas. Impostos é aquela espécie tributária na qual "a regra jurídica tributária que tiver escolhido para base de cálculo do tributo um fato lícito qualquer (não consistente em serviço estatal ou coisa estatal) terá criado um imposto.", ao passo que será da espécie tributária taxa regra jurídica tributária que tiver escolhido para a base de cálculo do tributo o serviço estatal ou coisa estatal, terá criado uma taxa". Cumpre atentar, entretanto, que entre os adeptos da teoria tripartite há aqueles, como Carvalho (2014) e Carraza (2008) para quem os tributos, se vinculados, são taxas ou contribuições de melhoria, ao passo que, se não vinculados, constituem-se em impostos. Para os referidos autores, as demais contribuições (sociais, de intervenção no domínio econômico, profissionais e previdenciárias) podem ser subsumidos às taxas ou aos impostos, se vinculadas ou não a uma atividade estatal. Para Ataliba (1990), contudo, são tributos os impostos, taxas e contribuições, compreendendo-se nestas todas as categorias de contribuição.

Há estudiosos da fenomenologia tributária que são adeptos da teoria quadripartite, como Torres (2003) e Amaro (2007). Divergem, entretanto, quanto às espécies. Para Torres, são tributos os impostos, taxas, contribuições (incluindo a contribuição de melhoria) e empréstimo compulsório, ao passo que para Amaro, as espécies são os impostos, taxas (incluindo a contribuição de melhoria), contribuições e empréstimo compulsório. Justifica Torres (2003) seu entendimento pela categorização autônoma do empréstimo compulsório pela necessidade de restituição pelo Estado desta espécie. Amaro (2007), a seu turno, entende que a prestação pelo Estado de um serviço, como a obra pública, justificaria a inclusão da contribuição de melhoria ao abrigo das taxas. Por fim, Martins (2013) e Sabbag (2011) adotam a denominada teoria pentapartite (ou quinquipartite) dos tributos, esta acolhida pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 146.733-9/SP. Pleno).

Para aqueles, são espécies tributárias os impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições. Esta será a classificação adotada.

Machado (2008) defende que a competência para instituir todos os tributos é privativa. Segundo ele, para tributos que são ou se ligam a atividades estatais, a competência decorre da competência para prestar o serviço ou exercer o poder de polícia. Com a máxima vênia devida, discordamos do professor. Tal assertiva não sobrevive a um exame detido do ordenamento jurídico pátrio, que cometeu, sobretudo no art. 23 da Carta da República, tarefas **comuns** aos entes federados, que poderão ser exercidas em conjunto, gerando, assim, *exempli* gratia, a possibilidade do exercício em conjunto do poder de polícia, no qual, por um mesmo fato, poderia o administrado sofrer limitação por um ou mais entes da federação, como ocorre na defesa do consumidor, onde sói ocorrer atuação conjunta de entidades de defesa do consumidor da União, dos Estados e dos Municípios. O mesmo se diga da contribuição de melhoria ou taxa em decorrência de obra pública ou prestação de serviço por meio de consórcio público, no qual serão sujeitos ativos da relação jurídico-tributária os entes consorciados. Vê-se, pois, que há hipóteses em que a competência para instituir tributos é comum e não privativa. Tal questão, para fins deste estudo, não suscita maiores inquirições, visto que a causa fática, uso do bem público de domínio do ente da Administração Indireta do Estado do Ceará, gerará o dever jurídico de pagar dinheiro somente àquele.

Portanto, é autorizado concluir que os Estados podem instituir impostos, taxas, contribuições de melhoria e contribuições para custeio da previdência de seus servidores, como se deflui do art. 149, § 1º da Constituição Federal. Cumpre confrontar o art. 27 da Lei nº 15.838/15 com cada um destas espécies tributárias, de modo a verificar a possibilidade de adequação *in abstracto* com o respectivo regime jurídico.

4.2.1 A competência dos Estados para instituir impostos

Ensinam Machado (2008), Torres (2003) e Baleeiro (2012) que a competência para instituir tributos da espécie impostos é verdadeira limitação ao poder de tributar, vez que (Machado, 2008, p. 289)

[...] ao determinar quais são os impostos que podem ser criados pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a Constituição delimita o campo fático que pode servir de suporte a esses impostos. Define o que denominamos âmbito constitucional de cada imposto. [...] o legislador infra-constitucional de cada uma das pessoas jurídicas de Direito Público, ao criar um imposto, não pode atuar fora do campo que a Constituição Federal lhe reserva.

Compreendido o caráter *taxativo* da competência dos Estados para instituir impostos, a tarefa revela-se sobremaneira mais simples. Cabe, em síntese, indagar se (1) poderia a hipótese de incidência prevista no texto do art. 27 da Lei nº 15.838/15, ser usuário de bem imóvel da Ceasa/CE, amoldar-se ao conceito de imposto e, se superada aquela questão, (2) se tal fato jurídico está compreendido na competência dos Estados para instituir impostos. Busca-se a resposta para tais indagações nos tópicos subsequentes.

4.2.1.1 Impostos dos Estados

Imposto, ensina Ataliba (1990) é tributo cuja hipótese de incidência consiste na conceituação de um fato que não se constitua atuação estatal, um fato econômico para o qual não concorra o Poder Público. Neste sentido, temos Carvalho (2014), Machado (2008), Torres (2003), dentre outros. Com algumas dessemelhanças incidentais, este é o entendimento da doutrina majoritária. Para os financistas, como Baleeiro (2012), analisando o imposto sob o enfoque do fenômeno da receita, imposto é receita derivada. O legislador, no art. 16 do CTN, legou conceito de imposto, asseverando que "Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte." Dessa feita, tem-se que impostos, qualquer que seja o ente instituidor, não terão por hipótese de incidência uma atividade estatal específica. É dizer: impostos não comungam da bilateralidade, mas, em verdade, de alteridade; realiza o contribuinte um ato/fato previsto em lei, para o qual o Poder Público não concorreu, e tal fato faz surgir uma obrigação qualificada como tributária. Carvalho (2014, p. 60) diz que "É da índole do imposto, no nosso direito positivo, a inexistência de participação do Estado, desenvolvendo atuosidade atinente ao Estado".

Portanto, tomando de empréstimo as palavras do professor Paulo de Barros Carvalho (2014), é lícito concluir que, qualquer que seja o imposto instituído, forçosamente o ato/fato juridicamente tributável será uma atividade alheia ao Estado. Estabelecidas tais premissas, o constituinte, no art. 155 da Carta Maior (BRASIL.1988, *online*), outorgou aos Estados competência para instituição de impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores. Somente nestas hipóteses fáticas poderão os Estados instituir tributos da espécie imposto.

Desta feita, deverão os impostos instituídos pelos Estados (1) prever um fato não atinente a uma atividade estatal e que, cumulativamente, (2) esteja compreendido em uma das hipóteses previstas no *caput* do art. 155, incisos I a III. Tais são os elementos que forçosamente devem concorrer para que um imposto estadual esteja conforme a Constituição. Indaga-se: atenderá o art. 27 tais exigências?

Da análise da norma, à luz dos elementos constitutivos dos impostos em geral e daqueles compreendidos na competência dos Estados, em especial, temos que a remuneração pelo uso das dependências do art. 27 tem por hipótese de incidência (1) um ato estatal, consubstanciado em contrato administrativo de permissão de uso de bem público; portanto, não há alteridade, mas bilateralidade: o particular paga porque usa bem do Estado e, (2) ainda que prejudicada a análise do elemento hipótese de incidência dos impostos estaduais, a cobrança veiculada pelo art. 27 da Lei nº 15.838/15 não poderia ser um tributo estadual daquela espécie, vez que "o uso das dependências" de bem público não está compreendido na competência estadual para instituição de tributos. Desta forma, podemos concluir que o art. 27 não é um tributo da espécie imposto, e, ainda que fosse, não estaria o Estado do Ceará autorizado a instituir tributo daquela espécie pelo uso de dependências de bem público, pelas razões acima esposadas.

4.2.2 A remuneração pelo uso como tributo da espécie taxa

Taxa é tributo devido em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos. Carvalho (2014, p. 62) entende que as taxas se distinguem

[..] por apresentarem, na hipótese da norma, a descrição de um fato revelador de uma atividade estatal, direta e especificamente dirigida ao contribuinte. Nisso diferem dos impostos e análise de suas bases de cálculo deverá exibir, forçosamente, a medida de intensidade da participação do Estado. Acaso o legislador mencione a existência de taxa, mas eleja base de cálculo mensuradora de fato estranho a qualquer atividade do Poder Público, então a espécie tributária será outra, naturalmente um imposto.

No mesmo sentido, Machado (2008), Amaro (2007), Coêlho (2012), Baleeiro (2012). É de se concluir, pois, que as taxas se estremam dos impostos pelo fato de concorrer o Estado, exercendo poder de polícia ou prestando serviço público, potencial ou efetivamente. Há, aqui, bilateralidade. O Poder Público age e o administrado frui de serviço, efetiva ou potencialmente, ou é objeto de atividade administrativa que regula o exercício de poder. Portanto, o âmbito constitucional das taxas é amplíssimo, encontrando limites nas normas que disciplinam o exercício do poder de polícia e a atribuição para prestação de serviço público. É

dizer, se a autorização para produção de material bélico é da União, nos termos do art. 21, VI, da Constituição Federal, tão somente aquele ente político poderá instituir uma hipotética "taxa de fiscalização de produção de material bélico". Então, podemos entender que, se o constituinte não enumerou taxativamente os fatos tributáveis por taxa, como fez com os impostos, o fez de modo indireto, ao estatuir de forma privativa certas tarefas e certos serviços públicos. É o que ocorre, *exempli gratia*, com o serviço de gás canalizado (art. 25, §2°, CF), de competência privativa dos Estados.

Contudo, tarefas há que são comuns aos entes federados, como o fomento à cultura (art. 23, inc. V, da Constituição), que poderiam ensejar, em tese, a instituição de taxas por qualquer dos entes que estivesse a viabilizar o acesso a bens culturais. Desta forma, com Machado (2008, p. 424), o fato gerador da espécie tributária taxa tem âmbito constitucionalmente delimitado, vez que "a atividade estatal específica relativa ao contribuinte, à qual se vincula a instituição da taxa, pode ser (a) o exercício regular do poder de polícia ou (b) a prestação de serviços ou a colocação destes à disposição do contribuinte". É lícito, pois, concluir que a regra matriz de incidência tributária de qualquer taxa deve prever umas das atividades estatais acima mencionadas, sendo certo que o poder de polícia ou serviço público deve estar compreendido na esfera de competência do ente. Trata-se, pois, de critério duplo e cumulativo: (1) serviço público, potencial ou efetivamente prestado, ou poder de polícia que (2) esteja compreendido na competência do ente.

Concluiu-se, à luz dos conceitos legal e doutrinário, que a remuneração pelo uso das dependências do art. 27 da Lei nº 15.838/15, em tese, pode ser compreendida como um tributo. Adentrando nas espécies tributárias, atestamos pela impossibilidade de ser a norma citada um imposto estadual. Cumpre, pois, confrontar o art. 27 com o regime jurídico das taxas, a fim de saber se a norma é com aquele compatível. Sabemos que o dever de pagar dinheiro à Ceasa/CE se dá em razão do uso das dependências desta. Desta forma, se o art. 27 é uma taxa, ele deveria compreender como hipótese de incidência um (1) serviço público, potencial ou efetivamente prestado, ou poder de polícia que (2) esteja compreendido na competência do ente. Resta, portanto, cristalina a incompatibilidade do art. 27 com o regime jurídico das taxas. É que aquela norma prevê como fato gerador da obrigação de pagar o uso de bem público, sendo certo que os valores cobrados em razão da manutenção daquele bem são exigidos à parte, pela diretoria da Ceasa/CE, (BRASIL. Governo do Estado do Ceará. Procuradoria Geral do Estado, Central de Licitações. 2011), pela via do contrato administrativo. Contudo, o constituinte não previu no âmbito de incidência das taxas tal fato da vida. Como já tivemos oportunidade de pontuar, a via **ordinária** de remuneração de bens

públicos é a contratual, a qual não se confunde, **em tese**, com via coercitiva dos tributos. Casos há, é verdade, que há fricção entre o regime contratual público e o regime jurídico tributário, como sói ocorrer na querela das tarifas e das taxas. Judiciosos estudos foram empreendidos a fim de estremar um fenômeno que deixou os publicistas perplexos. A aproximação **fática** e uma certa dificuldade de diferenciar as taxas por uso de serviços público e as tarifas devidas por utilidades prestadas pelo Poder Público.

Tal polêmica ocorre por que casos há em que a fruição da utilidade é **faticamente** obrigatória, como os serviços públicos de eletricidade e de esgotamento sanitário, para os quais o cidadão dificilmente possui escolha, vez que se constituem, em sua maioria, monopólios naturais. Contudo, tais serviços, em sua maioria são remunerados por tarifas, cujo regime é o contratual. Amaro (2007) faz apanhado na doutrina, nacional e alienígena, bem como na jurisprudência, dos critérios eleitos para diferenciar os institutos. Entende o autor que há uma linha comum nos esforços teoréticos: com diferenças incidentais, a doutrina entende que os serviços próprios de Estado devem ser taxados, ao passo que os demais, que não mereçam ser assim ser qualificados, podem ser taxáveis. Algumas dificuldades logo surgem, dada a imprecisão e a mutação, ao longo do tempo, daquilo que entende por serviços próprios do Poder Público. Pode-se apontar como inconveniente adicional o fato de tal critério depender de valorações extrajurídicas, as quais pecam pela insegurança. Alguns doutrinadores, como Martins (2012), entendem que se deve indagar se há para o indivíduo opção para fruir a utilidade. Se houver, cogita-se de preço público; caso negativa a resposta, é hipótese de taxa.⁵

⁵ Merece nota o entendimento de Jacintho Arruda Câmara (2009, p. 59 e ss), para quem há, além da dicotomia entre taxas e tarifas/preços públicos, diferenças entre as espécies contratuais tarifa e preço público (ou preço controlado, na terminologia adotada pelo autor), pois que

A razão de ser da diferença do regime jurídico entre a **tarifa** e o **preço controlado** envolve o próprio objeto de atuação estatal. Quando se fala em tarifa se está referindo campo de atuação próprio do Estado: prestação de serviços públicos. Diz respeito ao controle dos valores cobrados pela prestação de uma atividade que cabe ao próprio Estado desempenhar, direta ou indiretamente(por intermédio de particulares, que recebam a outorga do direito de prestar tal serviço em nome próprio). O controle de preços, por sua vez, recai sobre atividades econômicas em sentido próprio, ou seja, no campo típico de atuação dos particulares. O Poder público, neste caso, quando implementa um sistema de controle de preços, está fazendo típica intervenção no domínio econômico. Disciplina e regula atividades privadas, empregando o que se convencionou chamar **poder de polícia**. A partir dessa diferença primordial, várias outras discrepâncias de tratamento jurídico surgem pontualmente. (grifos do autor)

^[...] Uma série de consequências, de inegável relevância prática, derivam desta diferença quanto à natureza do vínculo entre o Poder Público e particular no tocante ao controle de tarifas e preços. A aplicação do regime tarifário, que decorre de uma relação natureza contratual, além de impor determinado valor a ser cobrado a título de remuneração pelos serviços prestados, também **obriga** este particular a prestá-los (dever de continuidade) pela remuneração devida pelo Estado. Ao assumir a condição de concessionário, o particular se obriga a prestar o serviço continuadamente, obedecendo à fórmula de remuneração prevista no contrato (regime tarifário). O controle de preços sobre produtos ou serviços, por seu turno,

Contudo, tal discussão, conquanto relevante para a dogmática tributária, não contribui diretamente para os nossos fins. Demonstrada está que há hipóteses em que temos dificuldades de afastar os regimes contratual e tributário. Tais dificuldades são, em síntese, o escopo deste estudo. Contudo, não são o escopo, de modo imediato, a distinção entre taxas e preços públicos, vez que nestes se discutem o modo de remuneração de serviços públicos efetivamente utilizados, ao passo que no presente estudo, cuida-se de norma que institui remuneração por uso de bem público. Ademais, já foi devidamente afastada a natureza de receita originária à cobrança instituída pelo art. 27 da Lei nº 15.838/15. Não há de se cogitar, pois, de zona cinzenta, vez que não se confundem as hipóteses fáticas de uso de bem público e utilização de serviço público. Portanto, não pode ser, a menos que o seja de modo absolutamente inconstitucional, o art. 27 uma taxa, vez que a sua hipótese de incidência para que surja o dever pagar não está compreendida naquilo que Machado (2008) denomina âmbito constitucional dos tributos.

É, pois, dever prosseguir na investigação das demais espécies de tributos.

4.2.3 A remuneração pelo uso das dependências como tributo da espécie contribuição de melhoria ou da espécie contribuição previdenciária

Contribuição de melhoria é o tributo devido em razão de **valorização imobiliária** decorrente de obra pública. A competência para instituição da exação é do ente ou dos entes, se a obra for realizada em consórcio público, cuja obra implicar em valorização do valor pecuniário de imóvel particular. Carvalho (2014), Amaro (2007), Machado (2008) e Coêlho (2012) são acordes em asseverar, à luz do Texto Maior, que a contribuição de melhoria exige critério duplo para sua instituição: (1) obra pública e (2) aumento do valor do imóvel decorrente daquela obra. Podemos concluir que a contribuição de melhoria é tributo *ex post facto*, no sentido de exigir para sua cobrança que da obra realizada haja efetivo acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte.

Examinado sob tais pressupostos, se deduz a impossibilidade de a receita pública do art. 27 da Lei nº 15.838/15 ser classificada como tributo da espécie contribuição de melhoria.

não atrela qualquer dever de continuidade aos particulares atingidos. Se houver desinteresse em continuar comercializando determinado produto ou comercializando determinado serviço, por causa do controle exercido pelo Estado, o particular poderá- sem que implique desobediência a dever jurídico- pura e simplesmente, deixar de desempenhar a atividade atingida. É o que ocorria, por exemplo, se houvesse a fixação de preço para a venda de combustíveis e um dado empresário resolvesse, em virtude dessa intervenção estatal, abandonar o negócio. (grifos do autor)

A razão não demanda maior reflexão, visto que não se cogita sequer de obra pública, mas sim de uso de bem imóvel.

Restam, como hipótese de receita derivada tributária, as contribuições previdenciárias para o custeio da previdência dos servidores públicos estaduais, a que alude o art. 149, § 1º da Constituição de República. Contudo, parece não merecer maiores esforços a investigação da hipótese ora aventada. A razão, como no item anterior, é por demais simples: não há relação estatutária entre os usuários das dependências da CEASA e o ente público. Desta forma, não há de se cogitar de contribuição para custeio de previdência se não há um servidor público em um dos polos da relação jurídica. Portanto, resta impossibilitada a hipótese derradeira.

4.3 Conclusões preliminares e uma hipótese

Chega-se, não sem certa frustração, ao fim das hipóteses incialmente aventadas para explicar o fenômeno sob oculi: uma receita pública instituída por lei que conjuga elementos que impossibilitam, em um exame superficial, classificá-la em qualquer das categorias jurídicas tradicionais de receita pública. É que a norma que instituía a receita trouxe em seu bojo elementos dissonantes, que ora a aproximam do regime das receitas originária, contratual, portanto; ora das receitas derivadas tributárias, cogente, pois. Lembre-se o estado atual desta investigação: (1) cogitou-se, de início, ser a receita do art. 27 da Lei nº 15.838/15 uma receita originária em razão da exploração do patrimônio público, in casu, as dependências da Ceasa/CE. Concluiu-se pela impossibilidade, vez que o quantum devido não resultava de pacto entre os usuários e a CEASA, mas sim fora unilateralmente imposto pelo Estado do Ceará, controlador daquela sociedade de economia mista, pela via legal. Avançouse, pois, para a hipótese subsidiária: seria a receita do art. 27 da Lei 15.838/15, em que pese a denominação legal, um tributo? Aqui não logrou-se melhor sorte. Conquanto o dispositivo legal, in abstracto, amolda-se ao conceito legal e ao doutrinário de tributo, concluímos, após o exame detido das espécies tributárias para as quais a Constituição outorgou competência aos Estados para instituição de tributos, que o art. 27 não se adequa a qualquer delas.

Poderíamos indagar: teria o legislador alencarino invadido a competência de outro ente federado? Se positiva a resposta, em que pese a antijuridicidade da exação, ofereceríamos uma explicação para a questão central do estudo: a natureza jurídica da receita pública. É dizer, fosse possível concluir que, conquanto exorbitando de sua moldura normativa, o Estado do Ceará instituiu tributo de tal ou qual espécie, de competência de ente diverso, ao menos ter-se-ia uma explicação para o fenômeno. Contudo, é forçoso concluir que o Estado do Ceará sequer invadiu a competência dos demais entes. É que o art. 27 da Lei nº 15.838/15, como

demonstrado, não se amolda ao regime geral de qualquer espécie tributária do Sistema Tributário Nacional. É dizer: não poderia o art. 27 da Lei nº 15.83815 ser um imposto da União ou dos Municípios, vez que sua hipótese de incidência é uma atividade estatal. Pela mesma razão, não poderia ser taxa de competência dos demais entes da Federação, pois que o uso de bens públicos não está compreendido nas hipóteses fáticas de taxação, constantes da Carta Republicana. Melhor sorte não assiste à contribuição de melhoria, que tem por fundamento fático valorização decorrente de obra pública. O mesmo se diga da contribuição previdenciária, a qual o art. 27 da Lei nº 15.838/15 não guarda qualquer semelhança. Por fim, do empréstimo compulsório, de competência da União Federal, diga-se que só poderão ser instituídos, nos termos constitucionais, para (1) atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência ou (2) no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional⁶.

Forçoso é concluir que o fundamento fático do art. 27 da Lei nº 15.838/15 não se aproxima de nenhuma das figuras tributárias existentes no ordenamento jurídico-positivo pátrio. O que se conclui, portanto, é que a figura, ante a falta de enquadramento nas modalidades constitucionais, sugeriria tratar-se de cobrança inconstitucional, sendo reflexo do abuso do poder de tributar, ao extrapolar o Governo do Estado do Ceará as divisas constitucionais de exercício de competência para criar e cobrar receitas. Deste modo, indagase: qual seria a natureza jurídica da multicitada norma? Seria uma mera excrescência, como tantas exações que foram e são cobradas ao arrepio do texto constitucional? Partindo-se de tais indagações, Machado (2008, p. 68, grifos do autor), estudioso do fenômeno tributário, oferece uma nova categorização para as exações que se evadem de todos os esforços conceituais, contudo amoldando-se ao conceito de tributo Trata-se do que denominou de tributos disfarçados ou ocultos. "Tributo disfarçado ou oculto, então, é aquela prestação pecuniária que, não obstante albergue todos os elementos essenciais do conceito de tributo, é exigida pelo Estado sem obediência às normas e princípios que compõe o regime jurídico dos tributos". Esta será linha de investigação adotada, vez que esgotadas a hipóteses anteriores. Estudaremos o art. 27 da Lei nº 15.838/15 à luz da teoria dos tributos ocultos, de modo a fornecer uma argumentação cientificamente consistente acerca da natureza da receita pública do art. 27.

⁶ Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência:

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b"

5 DOS TRIBUTOS OCULTOS

Antes de adentrar na teoria dos tributos ocultos e sua hipotética conexão com o art.27 da Lei nº 15.838/15, cabe rememorar o contexto da edição da norma objeto de investigação. Como já se teve a oportunidade de defender, a edição das diversas exações, receitas públicas, pela Lei nº 15.838/15 do Estado do Ceará ocorreu em cenário econômico desafiador. O país passava pelo o que se descobriria a maior crise econômica de sua história, afetando fortemente as receitas públicas. Do mesmo modo, por maiores que fossem os esforços envidados pelo ente estatal, as despesas continuavam em uma trajetória ascendente, ameaçando a solvência do Erário. Desta forma, a primeira estratégia consistiu no incremento da receita para fazer face à queda na arrecadação de impostos e nos repasses obrigatórios e voluntários, servindo-se dos meios juridicamente autorizados para tal. A edição do diploma legal vai ao encontro de tal necessidade pública, instituindo ou majorando diversas taxas por meio da Lei nº 15.838/15, sejam elas pelo exercício do poder de polícia, ou em razão da prestação de serviços públicos.

Neste contexto, exsurge no mesmo documento legislativo, mas sem a conotação tributária, o art.27 da Lei nº 15.838/15, que majorou, ao menos em cinquenta por cento, a remuneração paga pelos usuários da Ceasa em razão do uso de suas dependências. Vimos tratar-se de modo indubitável de **receita pública**. Contudo, havia perplexidades quanto à **espécie de receita pública** de que tratava o dispositivo, visto que **este conjuga elementos que dificultavam a sua classificação em uma das categorias tradicionais**. Ao longo desta investigação, aventaram-se duas hipóteses que, ao cabo de um confronto analítico das categorias doutrinárias e legais, não sobreviveram a um exame rigoroso de compatibilidade entre os regimes jurídicos correspondentes. É dizer: o art. 27 da Lei nº 15.838/15 não parece enquadrar-se em qualquer das categorias (ou espécies) de receita pública existentes no ordenamento brasileiro. Tal norma é composta de elementos de **ambas** as espécies, sendo inconciliáveis no plano da dogmática jurídica posta, para fins de conceituação. Em suma, trata-se de um corpo estranho, uma receita sem par, que incorpora elementos que permita enquadrá-la nas categorias existentes.

Contudo, há um fato jurídico: uma norma vigente que se traduz em receita pública. A adequação deste fato às **normas jurídicas** foi o *leitmotiv* do nosso trabalho. Não descartamos, *in limine*, a hipótese de o art. 27 ser contra o ordenamento mesmo. Razões de ordem prática abundam para a tomada desta postura ante o fenômeno jurídico, em especial aquele que cuida da tensa e por vezes inamistosa relação entre Poder Público e patrimônio privado. Não faltam

exemplos de inobservância do ordenamento jurídico quando concorrem certas condições: poder e necessidade. Assim ocorria em priscas eras, quando não se cogitava de um Estado de Direito, onde deve haver uma prevalência das relações jurídicas em detrimento das relações de poder. A história brinda com exemplos em que os governantes, por necessidades, justificáveis ou não, tomavam de assalto o patrimônio dos particulares. Cite-se, como exemplo, os monarcas absolutistas portugueses, sempre com relações tensas com suas colônias. O tempo passou e as relações entre o Estado e os súditos se tornou gradualmente jurídica e sofisticada, sendo mais dificultoso para o detentor do poder meramente fazer uso do seu poder de império para constranger o patrimônio do administrado. A fenomenologia da tributação oculta, afirma-se, é tão antiga quanto seriam as normas jurídicas que se propuseram a impor limites ao poder de tributar do Estado. Tolhido da força pura, o Poder Público passou a utilizar-se de meios oblíquos, aliado à sua soberania, para impor prestação ao particular.

Entretanto, tal prática não se extinguiu no decurso do tempo. Em essência, pouco difere a instituição de um tributo à margem da Constituição do ato de um monarca que determina a seus súditos que contribuam para despesas extraordinárias da Coroa, ou mesmo para custear um aumento daquelas, em que pese ordinárias. Ambos são atos de força, escudados pelo poder de império do Estado e desrespeitam, em maior ou menor grau, a propriedade privada. Em suma, são violências cometidas contra a parte mais fraca da relação. Felizmente, com o advento do Estado de Direito, tais abusos diminuíram significativamente, bem como foi dada a possibilidade ao particular de acionar o Poder Judiciário para fazer cessar a lesão ou repará-la. A história político-econômica do Brasil demonstra, como no episódio do bloqueio dos valores depositados em caderneta de poupança, na administração Collor de Melo, ou do Protocolo 21 ICMS do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), que, de modo patentemente inconstitucional, instituiu alíquota de ICMS ao arrepio do Texto Maior, que nem sempre o Poder Político atua em conformidade ao ordenamento. O Leviatã nem sempre cumpre as regras do jogo e por vezes fere a garantia fundamental da propriedade privada.

Atento a este dado empírico, verificável no mundo dos fenômenos, Hugo de Brito Machado (MACHADO, 2008) formulou a teoria dos tributos ocultos ou disfarçados. Entende que a apreensão do que seria um tributo oculto ou disfarçado não suscita maiores dúvidas, à luz do conceito **jurídico** tributo. Se uma norma jurídica institui uma prestação compulsória que não constitui sanção por ato ilícito, ao largo dos padrões que o ordenamento jurídico estipula para a instituição de tributos, então podemos afirmar que se trata de um **tributo indevido.** Contudo, não basta a antijuridicidade para caracterizar o tributo oculto. Em

verdade, a qualidade de oculto de um tributo indevido se dá pelo **comportamento do Poder Público**, que se utiliza de **formas jurídicas aparentemente legítimas** para sub-repticiamente instituir exações tributárias ao largo da Constituição Federal. É dizer, trata-se de uma fraude, dissimulação do Poder Público por meio de outorgas, concessões de serviço público e monopólios estatais para, unilateralmente, instituir e cobrar valores do particular além daqueles devidos a título de remuneração pela fruição de utilidade. Desta forma, o tributo oculto no direito brasileiro, no entender de Machado (2003, p. 6)

[...] caracteriza-se como tal em nosso ordenamento jurídico pelo fato de não ser instituído com obediência às normas e princípios que, em nosso Direito, regem a instituição e cobrança de tributo. Ele é instituído e cobrado disfarçadamente, embutido no preço de bens ou de serviços prestados pelo Estado, através de empresas suas ou de concessionárias, a salvo das leis do mercado e, portanto, preços fixados de forma unilateral e sem qualquer possibilidade de controle em face do conluio que se estabelece entre o Estado e a empresa vendedora do bem ou prestadora do serviço.

Desta forma, se pode concluir que todo tributo oculto é indevido, mas a assertiva inversa não é verdadeira. É que os tributos ocultos, como leciona o referido autor, caracterizam-se como tais pelo ardil na sua instituição. Querem aparentar conformidade ao ordenamento, valendo-se de formas jurídicas legítimas para fins espúrios e oblíquos.

O autor referido prossegue, dando exemplos de práticas que poderiam ser caracterizadas como tributação disfarçada, tais como o (1) critério de julgamento maior valor de outorga para concessão de serviços públicos, no qual não há qualquer contraprestação do poder concedente, onerando o usuário de modo indireto sem a prestação de qualquer utilidade, (2) sobrepreço nos monopólios estatais, por razões semelhantes, é dizer, ausência de contraprestação pelo preço pago e (3) contraprestação de serviço de utilização compulsória, vez que se a fruição é compulsória, deve ser remunerada pela via tributária da taxa. Em um exame analítico, pode-se cogitar da aproximação da majoração da remuneração a um aumento de valor de outorga pela exploração das dependências da Ceasa/CE. Explica-se.

Nos termos da Lei nº 5.727/71⁷ e do Decreto nº 70.502/72⁸, as centrais de abastecimento, das quais a Ceasa/CE é parte integrante, destinam-se a cumprir a atribuição constitucional comum dos entes federados de fomento a produção e distribuição agrícola⁹.

⁷ CAPÍTULO III/A ESTRATÉGIA DE DESENVOLVIMENTO/VISÃO GLOBAL

⁴⁾ Criação de estruturas mais eficientes para comercializar e distribuir produtos agrícolas, construindo o sistema nacional de Centrais de Abastecimento..

⁸ Art. 1º As Centrais de Abastecimento e os Mercados Satélites, programados pelo Governo Federal e destinados a comercializar e distribuir produtos hortifrutigranjeiros, pescados e outros perecíveis, passam a construir o Sistema Nacional de Centrais de Abastecimento - SINAC.

⁹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Dessa forma, constitui-se óbice e, em verdade, deturpação dos fins colimados pelo constituinte e pelo legislador ordinário a cobrança de valor de outorga e valor de remuneração pela permissão de uso, além daqueles valores pagos para fins de manutenção do bem público objeto de permissão de uso. As dependências destes bens públicos de uso especial estão afetas a uma função administrativa especificada em lei, qual seja, o fomento à produção e distribuição agrícola. Tal função se consubstancia naquilo que Bandeira de Mello (2003) classifica como interesse público primário, é dizer, interesse da população. O mesmo autor classifica como interesse público secundário aqueles que dizem respeito somente à Administração Pública em sentido formal (necessidades financeiras, *exempli gratia*). Parece haver certo conflito entre o interesse público primário e secundário na presente situação, vez que ao cobrar valores que exorbitam o mero custeio de manutenção das dependências, o Estado do Ceará, de modo indireto, onera os agentes econômicos que operam na cadeia produtiva da produção agropecuária. Aqui as já aventadas necessidades financeiras do Estado se sobrepuseram ao interesse do povo (e do constituinte) em assegurar o abastecimento alimentar.

Ora, os permissionários são agentes de mercado e, decerto, na composição de seus preços, irão repassar os custos adicionais (outorga paga para adjudicação do objeto da licitação, uso de bem público, e remuneração mensalmente devida pelo uso das dependências da Ceasa/CE) para os usuários finais e destinatários da política pública, é dizer: ou diminuir-se-ão os valores pagos aos produtores rurais para a manutenção do preço ao consumidor, ou aumenta-se o valor cobrado deste. Veja-se que a Administração Pública utiliza-se de modo oblíquo da centralidade da Ceasa para atingir fins diversos daqueles previstos em legislação, quais sejam, distribuição e abastecimento de alimentos. Tal desvio das finalidades das centrais de abastecimento, degenerando uma missão constitucional em meio sub-reptício de obtenção de receita pública, denota a intenção do legislador que majorou a remuneração em fraudar a lei, em sentido amplo. Como já se defendeu, as centrais de abastecimento não se prestam à obtenção de receita pública e qualquer valor que exorbite a função administrativa de fomento à produção e distribuição de gêneros agrícolas deve ser compreendido como indevido. Machado (2003, p. 7) ensina que

O serviço público caracteriza-se como tal por ser um serviço essencial. Por isto, o Estado não deixa a sua prestação a cargo das empresas. Assume o ônus de prestá-lo. Entretanto, como não dispõe de meios adequados ou suficientes para tanto, concede a uma empresa a atribuição para esse fim.

Faz um contrato de concessão do serviço público, e nesse contrato é estabelecido que o preço a ser cobrado do usuário do serviço, denominado tarifa, será fixado pelo

Poder Concedente, em face de uma planilha dos custos da atividade desenvolvida na prestação do serviço.

Como a empresa vai pagar ao Poder Concedente aquele valor da outorga, ela naturalmente o inclui como custo de sua atividade. E assim esse valor é considerado na fixação da tarifa correspondente, cobrada do usuário do serviço que, por essa via, paga o tributo oculto na mesma.

Ressalte-se que o Estado, ou Poder Concedente, nada faz para o usuário do serviço. O denominado valor da outorga, portanto, não é uma contraprestação por qualquer utilidade que deva ser ofertada pelo Estado. É cobrado simplesmente porque o poder de decidir quem vai prestar o serviço é um poder estatal. Parcela da soberania estatal. Poder de tributar, portanto. (grifou-se)

Desta forma, o art. 27 operou tributação indireta sobre o consumo, em analogia ao que ocorre no imposto sobre circulação de mercadorias, sendo o permissionário o "contribuinte de direito" e o agentes econômicos "contribuintes de fato", a depender sobre quem recairá o ônus financeiro da cobrança. Veja-se que todos os elementos apontados pelo autor para a caracterização da tributação disfarçada por meio de cobrança de valor de outorga concorrem no presente caso, pois que:

- a. Há um dever de assento constitucional e legal de prestação de atividade de interesse público, qual seja, o fomento à produção e distribuição de produtos agrícolas, o qual foi objeto de permissão pela Ceasa/CE;
- b. Como agente do Sistema Nacional de Centrais de Abastecimento, a Ceasa/CE detém centralidade fática e jurídica na cadeia produtiva de produtos agrícolas, o que lhe concede poder de cobrar de seus usuários valores para a fruição de suas instalações;
- c. Ao cobrar valores que excedem o mero custeio da manutenção do bem público afetado, exigindo importância pelo direito de exploração e pelo uso do bem (tal qual aluguel privado), a Administração privilegia seus interesses (nomeadamente, os financeiros) em detrimento do interesse dos administrados e do constituinte de fomentar a produção e distribuição de gêneros agrícolas e pecuários.

Portanto, pode-se cogitar que o Estado do Ceará ao instituir e majorar valores cobrados a título de remuneração pelo uso das dependências da Ceasa/CE desviou-se do interesse público primário, objetivando, em verdade, carrear recursos para os cofres do Tesouro.

Já se concluiu, no item 3.1.1 deste ensaio, pela compatibilidade do art. 27 com o conceito de tributo, razão pela qual remete-se às considerações ali tecidas.. Do mesmo modo, nos itens subsequentes, conclui-se que, conquanto compatível com o arquétipo dos tributos, o art. 27 não se amoldava a qualquer das espécies conhecidas no direito pátrio. Perfazia-se, como dito antes, um corpus alienum no direito tributário pátrio. Como ensina Machado (2008) tributação oculta é aquela que abriga os **elementos essenciais** do conceito de tributo,

sem, contudo, observar **as normas jurídicas que disciplinam a instituição das espécies tributárias**, aliado a um comportamento ardiloso do Poder Público que se utiliza de privilégios conferidos pela legislação para fraudar o interesse público primário, convertendo o interesse público em interesse da Administração. O tributo, conquanto expressão e parcela da soberania interna de um Estado, quando este é qualificado como de direito, deve se subordinar às normas jurídicas, em especial aquelas previstas na Constituição. **Tributos ocultos ou disfarçados**, pois, são aqueles que se revestem de todas as características deste instituto jurídico, sem observar, contudo, **as limitações** para sua instituição, bem como aparentando ser figuras jurídicas diversas, como preços públicos e valor de outorga.

Seria possível, então, que o art. 27 fosse um tributo oculto? Já se viu que tais espécies se caracterizam por serem cobradas de modo disfarçado, sob a aparência de exações não tributárias. Viu-se, do mesmo modo, que em geral essa cobrança se abrigam em concessões, monopólios e serviços de utilização compulsória. Acredita-se, sem indevido alargamento do conceito, ser possível amoldar o art. 27 sob o conceito de tributo oculto, pois que este dissimula sua natureza tributária como mero reajuste contratual, contudo o faz de modo unilateral, malferindo ato jurídico perfeito consubstanciado na cláusula econômica pelo uso das dependências da Ceasa/CE. Há abuso de forma ao utilizar-se relação jurídica já vigente para, por meio de lei, introduzir cobrança em avença em curso. É dizer: a figura jurídica se apresenta como mera cláusula contratual financeira, quando em verdade é ato de força que objetiva coagir o usuário a pagar dinheiro ao Estado. Tanto é assim que não se apresenta na norma justificativa para o "reajuste" efetuado na via legal. Não houve intuito de reajustar um contrato que se entendia subprecificado. Se assim fosse, utilizar-se-ia aditivo contratual. Em verdade, se quis instituir exação, de modo a carrear valores ao Erário, vez que os fins das centrais de abastecimento, como se defendeu acima, não convergem com a arrecadação de valores ao Tesouro, mas sim com a efetivação da segurança alimentar e fomento da produção agrícola.

Diga-se, também, que tal comportamento normativo encontra repúdio no direito positivo, que salvaguarda o ato jurídico perfeito e seus corolários ¹⁰. O Estado do Ceará, ao majorar de modo unilateral obrigação de pagar, ofendeu a garantia dos usuários de pagar a remuneração nos termos acordados em contrato administrativo.

¹⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

^[...]XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Dessa forma, não é difícil concluir que a instituição da remuneração pelo uso de dependências do art. 27 da Lei nº 15.838/15 pode ser classificada como um tributo oculto, uma vez, como já demonstrado à exaustão que (1) amolda-se ao conceito jurídico-doutrinário de tributo e, cumulativamente, (2) utiliza-se de meio desviante das finalidades legais, sob aparente legalidade, para de modo sub-reptício arrecadar dinheiro aos cofres da Administração. Acredita-se ter demonstrado, na seção 4, satisfatoriamente, as incompatibilidades do art. 27 da Lei nº 15.838/15 com o Sistema Tributário Nacional positivo, razão pela qual, com a devida *vênia*, não se reproduz as considerações já feitas. Cumpre concluir, em verdade, que o art. 27 verdadeiramente atende aos requisitos para ser qualificado com um tributo oculto. Desta forma, se acredita responder satisfatoriamente, com o devido acatamento das opiniões em contrário, que a real **natureza jurídica** do art. 27 da Lei 15.838/15 é de receita pública derivada **tributária**, sendo lícito qualificá-lo, à luz dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, como tributo oculto.

Contudo, o trabalho não se exaure com o atingimento do objetivo primeiro, pois do desvelamento da natureza jurídica do art. 27 da Lei nº 15.838/15 advém algumas consequências. Como leciona Machado (2008) e se deflui naturalmente do próprio conceito de tributo oculto, a classificação de uma norma jurídica nesta categoria tem por corolário ao menos dois efeitos, quais sejam: todo tributo oculto fere, de modo imediato o (1) sistema tributário e direitos fundamentais, bem como, de modo reflexo (2) o ordenamento jurídico como um todo. Preleciona (Machado, 2008, p.70)

Tendo-se em vista que o sistema tributário é organizado com base em conceitos jurídicos praticamente universais e constitui notável limitação ao poder de tributar, razoável entender-se que sua preservação é um direito fundamental do cidadão. O poder constituinte originário definiu os princípios básicos do sistema tributário, um dos quais consiste em que os tributos são somente os que nele estão previstos. E estabeleceu, ainda, os princípios aos quais se subordinam os tributos regularmente instituídos nos termos e limites do sistema.

Assim, um tributo instituído de forma oculta, através da qual o Estado foge inteiramente aos limites consubstanciados no sistema tributário, é indiscutivelmente inconstitucional, na medida em que amesquinha visivelmente o direito fundamental de ser tributado nos termos da Constituição. Pode-se mesmo dizer que a instituição de tributos ocultos constitui verdadeira fraude à Constituição, que a torna débil, se não inteiramente inútil, em sua função de garantir os direitos fundamentais. A evidente contrariedade ao sistema tributário como garantia do cidadão faz indiscutível a inconstitucionalidade do tributo oculto ou disfarçado, cuja instituição e cobrança consubstanciam verdadeira fraude à Constituição.

Portanto, indo além do escopo inicial do trabalho, contudo como consequência natural do atingimento deste, temos de opinar pela inconstitucionalidade da remuneração instituída por meio do art.27 da Lei nº 15.838/15 do Estado do Ceará, sendo verdadeira afronta à Constituição Federal e aos usuários da Ceasa/CE. A instituição de valor de outorga e de

remuneração pelo uso de bem público (espécie análoga ao aluguel privado) que exorbita os valores ordinários de manutenção e custeio dos bens afetados à missão constitucional da Ceasa executada por meio do Sistema Nacional das Centrais de Abastecimento corrompe mesmo os fins maiores da Carta Republicana, onerando de modo indevido e disfarçado uma atividade material sob incumbência do Poder Público e concedida ao particular. Diga-se: a remuneração pelo uso das dependências da Ceasa/CE é inconstitucional em si e amolda-se ao fenômeno da tributação disfarçada por não guardar qualquer relação com atividade pública que preside as Centrais de Abastecimento, sendo meio oblíquo de arrecadação e por conspirar contra o interesse público primário do fomento à atividade de produção e distribuição agrícola.

A norma jurídica ora objeto de análise foi impugnada por meio de ação ordinária nº 0148309-59.2016.8.06.0001, que tramita na décima quarta vara da Fazenda Pública da comarca de Fortaleza, em que litigam a Fazenda daquele Estado e os usuários da Ceasa/CE, com fundamentos outros que não os aqui expendidos. Infelizmente, o judiciário cearense ainda não se manifestou conclusivamente na contenda jurídica que discute a legitimidade da norma, sendo que, se fosse lícito opinar naquela relação processual, inapelavelmente seria pela declaração de inconstitucionalidade da norma.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O art.27 da Lei nº 15.838/15 do Estado do Ceará majorou a remuneração paga pelos usuários da Ceasa/CE em razão de contrato administrativo que prevê o uso das dependências daquela entidade da administração indireta. Tal dispositivo está inserido em um contexto de ajuste fiscal empreendido pelo Estado do Ceará, com forte retração de receitas e trajetória crescente de despesa pública. Este cenário desafiador para o Erário alencarino estimulou a busca pelo crescimento da receita. De modo a atingir tais objetivos, foi promulgada a Lei nº 15.838/15, que criou e majorou diversas taxas no Estado.

Contudo, causou perplexidade análise do dispositivo em epígrafe. É que a norma conjuga elementos de receita pública originária, contratual, cuja causa fática é a exploração do patrimônio público, com caracteres que a aproximam do regime das receitas derivadas, tributárias, em que a vontade para a formação da obrigação de recolher dinheiros aos cofres públicos não comparece. Desta forma, indagou-se a **natureza jurídica** do art. 27 da Lei nº 15.838/15, que instituiu a remuneração pelo uso de dependências das Ceasa/CE, a fim de que, elucidada esta, pudéssemos confrontar a norma com o regime jurídico correspondente à sua natureza, de modo a verificar sua compatibilidade jurídica. É dizer: com as suspeitas que pairavam sob a conformidade ao ordenamento do art.27 da Lei nº 15.838/15, cumpria investiga-lo à luz das categorias doutrinárias e legais que presidem e informam o Direito Financeiro (Seção 2).

A primeira hipótese aventada e aquela que, em razão da causa fática, uso de bem público, nos parecia mais provável, foi de que o art. 27 da Lei nº 15.838/15 constituía-se de receita originária, devendo respeitar o correspondente regime jurídico, eminentemente contratual desta espécie. Contudo, não se obteve êxito, visto que o liame jurídico, sobretudo o critério quantitativo, alíquota incidente, é cogente, é dizer, não houve acordo de vontades no quantum debeatur. Desta forma, não poderia se ajuntar àquelas receitas públicas cuja classificação exige, ainda que com os temperos do Direito Público, a vontade do particular para a formação do vínculo e dos seus corolários, dos quais o valor da prestação certamente não escapa. Deste modo, concluiu-se pela impossibilidade de ser o art. 27 da Lei 15.838/15 ser uma receita originária.

Prosseguindo, investigou-se como hipótese subsidiária o art. 27 da Lei nº 15.838/15 como receita derivada, da espécie tributo. É que, como se depreendeu da análise da hipótese anterior, a lei como instrumento de fixação do *quantum* devido pela utilização das dependência da Ceasa/CE, aproximou a remuneração do art. 27 da Lei 15.838/15 do regime

jurídico-tributário (Seção 4). Contudo, não se logrou êxito. Em que pese a compatibilidade da norma com o conceito de tributo esposado pela doutrina e pela jurisprudência, quando adentramos nas espécies tributárias as quais o ordenamento conferiu competência, deparamonos com dificuldades intransponíveis. A norma não mostra incompatível com as espécies tributárias de competência dos Estados; em verdade, o art. 27 é incompatível com o regime jurídico de todas as espécies de tributo previstas no ordenamento pátrio. Desta forma, restaram impossibilitadas as duas hipóteses incialmente conjuradas. Contudo há um fenômeno jurídico, uma norma, que se amoldava ao conceito de tributo, contudo escapava a qualquer esforço de esquematização nas categorias tradicionais. O art. 27 da Lei 15.838/15, como receita pública, reclamava uma teorização.

Por fim, com base nos estudos de Hugo de Brito Machado (MACHADO, 2008), estudou-se a norma à luz da teoria dos tributos ocultos ou disfarçados (Seção 5). Como ensina o referido autor, não rara a hipótese de tributos que são instituídos ou majorados por via oblíqua, valendo-se o Poder Público de seu poder de império sobre o território e o povo para tributá-lo fora dos limites estabelecidos pelo direito. Desta forma, para caracterizar-se um tributo oculto, basta a confluência de dois elementos, sendo (1) uma norma jurídica que à luz do critério legal e doutrinário possa ser definida como tributo e (2) que tal tributo seja instituído ao arrepio do sistema tributário nacional. Em síntese, tributação oculta é aquela em que o Estado se utiliza de posições jurídicas privilegiadas, como monopólios, serviços públicos obrigatórios e, *in casu*, um vínculo de direito público, contrato administrativo de uso remunerado de bem público, para impor tarifas ou majorar remunerações que não reflitam uma relação de bilateralidade, ou, pior, sejam impostas pela via legal por parte do Poder Público.

De posse deste instrumental teórico e pelo exame analítico do art. 27 da Lei nº 15.838/15, pode-se concluir com segurança que a natureza jurídica da remuneração do art. 27 da Lei nº 15.838/15 é tributária, qualificado como oculto à luz da teoria de Hugo de Brito Machado, vez que não atendeu aos ditames do Sistema Tributário Nacional. Tal desvelamento da natureza jurídica da norma, conjugado a teoria da tributação oculta, permitiu-nos chegar a conclusões não esperadas no início da investigação. A remuneração do art. 27 da Lei nº 15.838/15 é uma receita pública inconstitucional, por tratar-se de tributo que vai de encontro às normas constitucionais que disciplinam a instituição de exações desta natureza. Tal norma já é objeto de impugnação no judiciário do Estado do Ceará, em ação ordinária nº 0148309-59.2016.8.06.0001, que tramita na décima quarta vara da Fazenda Pública da comarca de

Fortaleza, em que litigam a Fazenda daquele Estado e os usuários da Ceasa/CE. Até o momento em que se escrevem estas considerações finais, o juízo não se pronunciou. De qualquer modo, esperamos ter contribuído para o debate e, se possível, oferecer subsídios para a melhor elucidação da disputa judicial.

Portanto, atinge-se o desiderato deste estudo, qual seja: desvelar a natureza jurídica do art. 27 da Lei 15.838/15. Como se concluiu pela ilegitimidade da norma, defende-se sua extirpação do ordenamento, de modo a restaurar a higidez deste, sob pena de amesquinhamento do direito fundamental de ser tributado nos exatos limites da Constituição Federal, bem como a garantia constitucional da propriedade privada, que está ameaça com a vigência do dispositivo legal em exame.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 13. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 4.ed.ampl e atual. em função da Constituição de 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

BALEEIRO, Aliomar. **Uma introdução à ciência das finanças.** 18 ed. rev. atual. por Hugo de Brito Machado Segundo. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário**. 3. ed. São Paulo: Lejus, 2002.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm. Acesso em 27 de outubro de 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 25 de outubro de 2016.

BRASIL. **Lei nº 4.320, DE 17 de março de 1964.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320.htm. Acesso em 22 de outubro de 2016.

BRASIL. **Banco Central do Brasil. Relatório de Estabilidade Financeira**. Disponível em: http://www.bcb.gov.br/htms/estabilidade/2015_10/refPub.pdf. Acesso em 08 de novembro de 2016.

BRASIL. **Lei nº 5.727, de 4 de novembro de 1971**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L5727.htm. Acesso em 24 de novembro de 2016.

BRASIL. **Decreto nº 70.502, de 11 de maio de 1972**. Disponível em http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=121165. Acesso em 24 de novembro de 2016.

BRASIL. **Secretaria do Tesouro Nacional. Relatório Anual de 2015**. Disponível em http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/269444/RAD_Relat%C3%B3rio_Anual_2015_.pdf/b95e87d0-1546-45e3-b01c-a10d48ec97d8. Acesso em 08 de novembro de 2016

BRASIL. Governo do Estado do Ceará. Procuradoria Geral do Estado, Central de Licitações. **Concorrência pública nacional nº 20110002 – Ceasa/ccc 2012**. Fortaleza: Procuradoria geral do Estado do Ceará, central de licitações, 2011. 46 p.

BRASIL. Governo do Estado do Ceará. Central de Abastecimento do Ceará S.A. **Regulamento de Mercado**. Fortaleza: CEASA S.A. 12 p.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 138.284/CE**. Pleno. Serviço de Jurisprudência, Diário da Justiça 28/02/1992, Ementário nº 1672-3. Disponível em http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=208091.

BORGES, José Souto Maior. **Iniciação ao direito financeiro**. Recife: Imprensa universitária, 1966.

CÂMARA. Jachinto Arruda. Tarifa nas concessões. São Paulo: Malheiros, 2009.

CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário.** 24. ed., rev., ampl. e atual. até a Emenda constitucional n. 56/2007. São Paulo: Malheiros, 2008.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27. ed. rev, ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro.** 12 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional.** 6 ed. rev, ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012.

DEODATO, Alberto. **Manual de ciência das finanças.** 20 ed. atualizada pelos profs. José de Mesquita Lara e Alberto Deodato Filho. São Paulo: Saraiva, 1984.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo.** 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário.** 29 ed. atual e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.

MACHADO, Hugo de Brito. **TRIBUTAÇÃO OCULTA E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.** Interesse Público. IP Belo Horizonte, n.20, ano 5 Julho / Agosto 2003 Disponívelem:http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=50823. Acesso em: 18 nov.2016

MARTINS, Ives Gandra da Silva (Org). **Curso de direito tributário.** 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo.** 16 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 28 ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2003.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo.** 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Curso de direito financeiro.** 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PISCITELLI, Tathiane. Direito financeiro esquematizado. 5 ed. São Paulo: Método, 2015.

ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio F. da. **Manual de direito financeiro & direito tributário.** 11 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

SABBAG, Eduardo. Manual de direito tributário. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário.** 10. ed. atualizada até a publicação da EC 19.12.2002. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

TRIBUTAÇÃO OCULTA E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.Interesse Público. IPBelo Horizonte, n.20, ano 5 Julho / Agosto 2003 Disponívelem:http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=50823. Acesso em: 18 nov.2016.

ANEXO I

LEI ESTADUAL Nº 15.838/15

II. Execução de Sentença

VALOR DAS CUSTAS (EM UFIRCE)

FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
3,76	0,56	4,32	0,45	4,77

Observações: com o objetivo de facilitar o preenchimento das guias, consolidamos dentro do item FERMOJU as Custas Processuais e Taxas Judiciárias.

Legenda:

DPC = Defensoria Pública do Ceará

OBSERVAÇÕES:

Valor da UFIRCE 2015: R\$3,3390

*** *** ***

 $\textbf{LEI N}^{\text{o}}\textbf{15.835}, \ 27 \ \text{de julho de } 2015. \\$

(Autoria: Deputado Sineval Roque)

DENOMINA PATATIVA DO ASSARÉ A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO SERRA DE SANTANA, NO MUNICÍPIO DE ASSARÉ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Denomina Patativa do Assaré a Escola de Ensino Médio no Distrito Serra de Santana, no Município de Assaré.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº15.836, 27 de julho de 2015.

(Autoria: Deputado Walter Cavalcante)

INSTITUI A CAMINHADA DA PAZ NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Caminhada da Paz.

Parágrafo único. O evento a que se refere o caput deste artigo será comemorado, anualmente, no mês de outubro.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº15.837, 27 de julho de 2015.

(Autoria: Deputado Audic Mota)

RECONHECE A REGIÃO DOS INHAMUNS COMO PRODUTORA QUALIFICADA DE QUELJO ARTE-SANAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica reconhecida a Região dos Inhamuns como Produtora Qualificada de Queijo Artesanal com qualidade comprovada, culturalmente, em todo o Estado do Ceará.

Parágrafo único. O reconhecimento de que trata esta Lei visa, além da valorização de um produto genuinamente cearense, contribuir para o processo de certificação geográfica dos Inhamuns conferida a produtos que são característicos do seu local de origem, têm valor intrínseco, identidade própria e que se distinguem em relação aos seus similares disponíveis no mercado.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

LEI Nº15.838, 27 de julho de 2015.

DISPÕE SOBRE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Fato Gerador

Art.1º A Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público tem como fato gerador:

I - o exercício regular do poder de polícia;

II - a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art.2º Para os fins desta Lei, poder de polícia é a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando o direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, à saúde, à proteção ao meio ambiente ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

 $Art.3^{\rm o}$ O serviço público a que se refere o inciso II do art.1° desta Lei considera-se:

- I utilizado pelo contribuinte:
- a) efetivamente, quando por ele usufruído, a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- II específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;
- III divisível, quando suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art.4º As taxas de que trata esta Lei comportam recolhimento anual, mensal ou unitário, por evento, de acordo com a correspondente natureza do fato gerador.

Parágrafo único. Para efeito do recolhimento das taxas referidas nesta Lei, considera-se autônomo cada estabelecimento do contribuinte.

Seção II Dos Contribuintes

 $Art.5^{\rm o}$ São contribuintes da Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público:

I - o destinatário da atividade resultante do exercício do poder de polícia;

II - o usuário efetivo ou potencial do serviço público.

Seção III

Da Não Incidência e da Isenção

 $\mbox{Art.6}^{\rm o}$ Consideram-se como hipóteses de não incidência da taxa de que trata esta Lei:

- I a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - II a celebração do casamento civil;
- III pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único. A hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo aplica-se às pessoas físicas e jurídicas.

- Art.7º Serão isentas de taxas, quando figurarem como beneficiárias das atividades previstas no art.1º desta Lei, as seguintes pessoas jurídicas:
 - I União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
 - II autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
 - III partido político, inclusive suas fundações;

- IV templo de qualquer culto;
- V entidade sindical de trabalhadores, instituição de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
- VI-as entidades beneficentes e as associações de bairro representativas de população de baixa renda, conforme disposto em regulamento;
- VII as pequenas cooperativas de produção, consumo e agropecuária, declarada de utilidade pública, registrada no departamento competente, conforme parâmetros a serem fixados em regulamento.
- §1º A isenção de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, condiciona-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nelas referidas:
- I não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a qualquer título;
- II aplicar integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
- §2º O disposto neste artigo não dispensa a prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações acessórias quando previstas na legislação tributária alusiva à Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público.
- §3º A isenção a que se refere o inciso V do caput deste artigo aplica-se à instituição de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que preste os serviços para os quais foi instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado.
- §4º Para os efeitos de aplicação da isenção a que se refere o inciso V do caput deste artigo, as entidades e as organizações de assistência social deverão estar registradas no órgão estadual competente e ser detentoras do respectivo certificado, de acordo com a Lei Federal nº12.101, de 27 de novembro de 2009.
- §5º Os processos administrativos relacionados a não incidência e isenção serão apreciados e decididos por parecer fundamentado da autoridade incumbida de promover sua cobrança e somente será feita ao destinatário da atividade resultante do exercício do poder de polícia ou ao usuário efetivo ou potencial do serviço público, nos termos dispostos em regulamento.
 - Art.8º São isentos de taxa, além do disposto no art.7º desta Lei: I a matrícula nos estabelecimentos de ensino oficial gratuito;
- II a expedição da 1ª (primeira) via da carteira de identidade, bem como da 2ª (segunda) via, desde que esta se enquadre nas seguintes
- a) aos reconhecidamente pobres, desde que inseridos no Cadastro Único do Fundo Nacional de Assistência Social da Secretaria Estadual do Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS;
- b) aos cidadãos que tenham sido vítimas de roubo, desde que comprovem através de registro de boletim de ocorrência policial;
 - c) em gozo do benefício do seguro-desemprego;
 - III a prática de atos e expedição de documentos relativos:
 - a) às finalidades militares ou eleitorais;
- b) nos interesses dos hansenianos, bem como de suas caixas beneficentes;
 - c) nos interesses das pessoas com hemofilia;
 - IV as pessoas com deficiências;
- V-o registro de diploma e certificados com habilitação profissional dos alunos do ensino médio da rede pública estadual, bem como dos alunos das escolas conveniadas com a Secretaria de Educação do Estado do Ceará:
- VI- os microempreendedores individuais, nos termos do $\$3^{\circ}$ do art.4° da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006;
 - VII os teatros;
- VIII circos e apresentação de grupos juninos, escolas de samba, blocos carnavalescos e assemelhados;
- IX a expedição da 1ª (primeira) Carteira de Habilitação Nacional CNH, e sua renovação pelos agricultores familiares, definidos conforme a Lei nº11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf DAP física ou jurídica;
- X- as microempresas e as empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, quando o valor do crédito tributário for inferior a 20.000 (vinte mil) UFIRCEs, nos casos especificados nos subitens $1.9.1\,$ a $1.9.4\,$ do item $1.9\,$ do anexo IV desta Lei;
- $\rm XI-os$ serviços de busca e fornecimento de informação, no âmbito dos órgãos estaduais, ressalvadas as despesas por impressões ou reproduções de documentos;
- XII as pessoas com idade a partir de 75 (setenta e cinco) anos, desde que possuam renda até 1 (um) salário-mínimo, relativamente ao item 2 do anexo VII desta Lei.

- §1º Os reconhecidamente pobres são isentos de pagamento de taxas quando da emissão de certidões emitidas pelo cartório de registro civil, observadas as condições estabelecidas no art.30 da Lei nº6.015, de 31 de dezembro de 1973.
- §2º Para os efeitos do inciso IV do caput deste artigo, consideram-se pessoa com deficiência aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei nº13.146, de 6 de julho de 2015 Estatuto da Pessoa com Deficiência.
- $\$3^{\rm o}$ A avaliação da deficiência prevista no $\$2^{\rm o}$ do caput deste artigo será regulamentada em ato do Chefe do Poder Executivo.
- §4º São isentos da taxa de que trata o item III do anexo VI desta Lei os reconhecidamente pobres, quando o requerimento for realizado pela Defensoria Pública do Estado.

Seção IV

Dos Valores e do seu Recolhimento

Art.9º Para efeito de cálculo da taxa prevista nesta Lei, tomarse-á o produto dos coeficientes constantes dos anexos pelo valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará - UFIRCE, ou qualquer índice que a substitua, mantida a mesma relação percentual quantitativa.

Parágrafo único. A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFIRCE vigente na data do recolhimento.

Art.10. A Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público será lançada e cobrada pelos valores apurados na forma desta Lei.

Parágrafo único. O recolhimento das taxas previstas nesta Lei será de responsabilidade do contribuinte nos prazos definidos em ato normativo expedido pelo titular do órgão competente para sua cobrança.

- Art.11. O contribuinte terá direito à restituição, total ou parcial, do valor da taxa paga indevidamente, bem como dos juros de mora e da penalidade pecuniária, salvo se referentes à infração de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.
- §1º A restituição será autorizada por parecer fundamentado da autoridade incumbida de promover sua cobrança e somente será feita ao destinatário da atividade resultante do exercício do poder de polícia ou ao usuário efetivo ou potencial do serviço público, nos termos dispostos em regulamento.
- §2º A importância a ser restituída será atualizada monetariamente, observados os mesmos critérios aplicáveis à cobrança de crédito tributário.

Seção V

Dos Acréscimos Moratórios

Art.12. O pagamento espontâneo da taxa, fora dos prazos previstos na legislação e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito a multa moratória, calculada sobre o valor originário da taxa, de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) por dia de atraso, limitado o seu total a 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. O débito fiscal da taxa, inclusive o decorrente das multas de que trata o art.16 desta Lei, quando não pago na data de seu vencimento, será acrescido de juro de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ou qualquer outra taxa que vier a substituí-la, acumulada mensalmente.

Seção VI

Da Arrecadação

- Art.13. Compete à Secretaria da Fazenda o controle do Sistema de Arrecadação de taxas previstas nesta Lei.
- Art.14. A receita das taxas previstas nesta Lei será destinada ao Tesouro do Estado ou aos respectivos órgãos, conforme o caso.

Seção VII

Da cobrança da taxa

- Art.15. Cabe ao órgão público responsável pela prestação do serviço ou exercício do poder de polícia:
 - I exigir a comprovação do pagamento da taxa;
- II calcular e cobrar o débito fiscal, quando verificado que o contribuinte ou responsável deixou de recolher a taxa no prazo de que trata o parágrafo único do art.10, no todo ou em parte.

Parágrafo único. Transcorridos 90 (noventa) dias após o término do prazo previsto no parágrafo único do art.10 sem que o contribuinte efetue o recolhimento da taxa, o órgão competente para a sua cobrança informará o inadimplemento à Procuradoria - Geral do Estado - PGE, que deverá proceder a inscrição do débito em dívida ativa do Estado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Seção VIII

Das Infrações e Penalidades

- Art.16. As infrações a esta legislação sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento da taxa, quando for o caso:
- I-alterar ou falsificar documento de recolhimento da taxa, no todo ou em parte: multa de 10 (dez) vezes o valor da taxa devida, nunca inferior a 20 (vinte) UFIRCEs por documento;
- II utilizar documento de recolhimento de taxa falsificado ou adulterado, no todo ou em parte: multa de 10 (dez) vezes o valor da taxa devida, nunca inferior a 20 (vinte) UFIRCEs por documento.
- §1º Não será aplicada penalidade ao contribuinte que se apresentar espontaneamente, antes de qualquer procedimento do Fisco, para sanar irregularidades verificadas no cumprimento das obrigações tributárias relacionadas com as taxas, desde que o saneamento ocorra no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da comunicação da irregularidade, sem prejuízo do pagamento do tributo, dos juros e da multa moratórios.
- §2º A apuração das infrações previstas no caput deste artigo será feita mediante processo regular, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- §3º Constatada a efetiva ocorrência da infração, o processo será encaminhado à Secretaria da Fazenda SEFAZ, para análise e adoção das providências cabíveis.
- Art.17. Quando se tratar de exercício regular do poder de polícia, a habilitação do interessado, para os respectivos fins, junto às repartições competentes, será precedida do regular pagamento da taxa devida na forma desta Lei.

Seção IX

Da Cooperação entre os Órgãos Públicos

Art.18. Os órgãos estaduais, no âmbito de sua área de competência, poderão firmar termos de cooperação entre si e com órgãos da União, Estados e Municípios, com o escopo de facilitar a operacionalização dos procedimentos relativos às taxas.

Seção X

Das Taxas de Fiscalização e Prestação de Serviço Público da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

Art.19. As Taxas de Aprovação de Projetos de Construção, de Vistoria Técnica em Edificações a pedido, referidas no anexo I desta Lei, devem ser calculadas segundo a fórmula: FM x 2 UFIRCEs x A (M²), onde:

- I A é a área total construída em metros quadrados (m²);
- II FM é o fator multiplicador dos riscos, em relação à carga de incêndio, apresentado pela edificação, conforme o anexo I de que trata esta Lei.
- §1º A área construída e o risco de incêndio são diretamente proporcionais ao tempo dispendido na vistoria, ao número de fiscais envolvidos e aos recursos utilizados para que haja uma efetiva vistoria.
- §2º Compete ao interessado a iniciativa de solicitar a vistoria nos prazos estabelecidos em portaria do Corpo de Bombeiros Militar, mediante requerimento à Coordenadoria de Atividades Técnicas do Corpo de Bombeiros.
- §3º O contribuinte estará impedido de exercer a atividade quando não houver sido expedida a licença ou autorização de funcionamento exigível ou quando esta perder sua validade, até a devida regularização, ressalvada a hipótese em que o processo pertinente esteja em tramitação no órgão competente.
- §4º As edificações classificadas como Residencial conforme o anexo I estão isentas do pagamento da Taxa de Vistoria Técnica em Edificações a partir da segunda vistoria.

Seção XI

Das Taxas de Fiscalização e Prestação de Serviço Público da Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura

Art.20. Fica isenta do pagamento da Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviços Públicos a emissão da Guia de Trânsito Animal - GTA, aprovada pela Instrução Normativa n°18, de 18 de julho de 2006, expedida pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, nas seguintes hipóteses:

- I quando do retorno, ao local de origem de propriedade do remetente, situado no Estado do Ceará, de animais vivos destinados a eventos agropecuários ou feiras de agricultores realizados no território deste Estado:
- II por ocasião da movimentação, trânsito ou deslocamento de animais no território deste Estado, quando do manejo ou transferência de uma propriedade para outra do mesmo titular, identificado por seu Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, ou seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme se trate de pessoa física ou jurídica;

- III por ocasião da movimentação, trânsito ou deslocamento de animais no território deste Estado, de propriedade de assentados do Programa de Reforma Agrária, conforme disposto em regulamentação específica;
- IV por ocasião da movimentação, trânsito ou deslocamento de animais no território deste Estado, de propriedade de agricultor familiar e limitado a, no máximo, 2 (dois) bovinos e 5 (cinco) caprinos, ovinos ou suínos:
- V por ocasião da movimentação, trânsito ou deslocamento de animais no território deste Estado, desde que estes animais tenham sido transmitidos causa mortis, nos termos dispostos em regulamento;
- VI- quando por ocasião do deslocamento de animais para participação em feiras da agricultura familiar.
- Art.21. A emissão da GTA fica condicionada a que os interessados estejam em situação regular perante a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará ADAGRI, instituída pela Lei nº13.496, de 2 de julho de 2004.
- Art.22. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a dispensar ou reduzir o pagamento das taxas de fiscalização e prestação de serviço público da Secretaria de Agricultura, Pesca e Aquicultura, nos períodos de seca ou intempéries da natureza que causem transtornos graves à população local, na forma e condições definidas em decreto regulamentar.

Seção XII

Das Taxas de Fiscalização e Prestação de Serviço Público do Departamento Estadual de Trânsito

(DETRAN - CE)

Art.23. Ficam revogadas, a partir de 1º de janeiro de 2016, as Taxas de Prestação de Serviço Público do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - CE, de que tratam os itens nºs 1, 2, 3, 7, 9, 14, 18, 21, 22, 34, 35, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 50, 51, 52, 53, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 74 e 75 do anexo único da Lei nº13.977, de 25 de setembro de 2007, passando essas taxas a vigorar nesta mesma data nos termos dos itens nºs 1 a 11, 13 a 19 e 21 a 38 do anexo VII desta Lei.

Parágrafo único. O item n°38 do anexo VII desta Lei será dividido em duas categorias: 38.1 – licenciamento de veículos, no valor de 30 (trinta) UFIRCEs, e 38.2 – licenciamento de moto, no valor de 25 (vinte e cinco) UFIRCEs.

Art.24. Ficam acrescidas as Taxas de Prestação de Serviço Público previstas nos itens nºs 12, 20 e 39 a 51 do anexo VII desta Lei de competência do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN – CE, ficando os serviços e a cobrança dos itens 50 e 51 do anexo VII a serem regulamentados por decreto governamental, em conformidade com a Lei Estadual nº15.736, de 29 de dezembro de 2014.

Seção XIII

Da Lei nº10.591, de 24 de novembro de 1981, que dispõe sobre a Loteria Estadual do Ceará - LOTECE

Art.25. O art.4º da Lei nº10.591, de 24 de novembro de 1981, que dispõe sobre a Loteria Estadual do Ceará - LOTECE, passa a vigorar com o acréscimo do inciso VIII e §2º, renomeando o parágrafo único como §1º, nos seguintes termos:

"Art.4" ...

- VIII deverá informar, semestralmente, ao Tribunal de Contas e à Assembleia Legislativa valor arrecadado pelo Tesouro oriundos da Loteria, bem como a aplicação destes recursos, os dados das entidades e os valores recebidos por cada uma e quais os programas sociais atendidos.
- §1º Excepcionalmente, o valor monetário do percentual a que se refere o inciso VII do art.4º desta Lei poderá ser estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo, com base em condições e critérios a serem definidos em regulamento, em um valor mensal fixo não inferior a 300.000 (trezentas mil) UFIRCEs.
- $\S2^o$ A importância arrecadada pelo Estado, na forma do inciso VII, bem como no $\S1^o,$ do art.4º desta Lei, será destinada conforme os seguintes percentuais:
- I-75% (setenta e cinco por cento) para o Fundo do Desenvolvimento, Esporte e Juventude, nos termos da Lei Complementar nº36, de 6 de agosto de 2003;
- II 15% (quinze por cento) para programas de combate à seca, preferencialmente na aquisição de máquina perfuratriz e poços profundos;
- III 10% (dez por cento) para o Fundo Estadual para a Criança e Adolescente FECA, nos termos da Lei $n^{\circ}12.183$, de 5 de outubro de 1993." (NR)
- Art.26. Ficam convalidados os procedimentos praticados pelos contribuintes antes da vigência desta Lei de forma diversa à estabelecida no inciso VII do art.4º da Lei nº10.591, de 24 de novembro de 1981, desde que não tenha resultado em recolhimento em valor inferior a 100.000 (cem mil) UFIRCEs.

 $\S1^{\rm o}$ O disposto neste artigo não confere à Loteria Estadual do Ceará – LOTECE, qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

§2º No prazo de um ano após a publicação desta Lei, o Poder Executivo do Estado do Ceará publicará edital licitatório para a gestão da Loteria Estadual do Ceará.

Secão XIV

Das Centrais de Abastecimento do Ceará S.A. - CEASA-CE

Art.27. A remuneração cobrada mensalmente, a qualquer título, pelo uso das dependências das Centrais de Abastecimento do Ceará S.A. - CEASA-CE, qualquer que seja a finalidade proposta, garantirá a sua sustentabilidade econômica, e será definida pelo seu Conselho de Administração em patamar não inferior a 0,3% (três décimos de pontos percentuais) do valor venal do imóvel, devendo ser atualizada pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, ou outro que venha a substituí-lo.

§1º Para os fins deste artigo, considera-se valor venal do imóvel o preço que este alcançaria em uma operação de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

§2º O valor relativo à remuneração de que trata o caput deste artigo será reajustado pelo menos a cada 5 (cinco) anos.

Art.28. Serão de responsabilidade dos permissionários, concessionárias e autorizados os pagamentos, em forma de rateio, proporcional às áreas utilizadas, das despesas com água, energia elétrica, limpeza, conservação, segurança e vigilância, além de outras obrigações que porventura venham a ser ajustados no instrumento público que conferir o direito de ocupação dos espaços físicos.

Art.29. Os gestores da CEASA-CE deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, adequar à legislação, inclusive no que pertine às disposições desta Seção, os termos firmados com os concessionários, permissionários e autorizatários.

Seção XV

Da remissão dos créditos de natureza não tributária inscritos ou não em dívida ativa do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará - DETRAN-CE

Art.30. Fica concedida a remissão dos créditos de natureza não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, referentes ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará - DETRAN-CE, e que sejam relativos aos exercícios de 2010 a 2013, até o valor total de R\$1.000,00 (um mil reais) por pessoa física.

§1º O valor da remissão definido no caput deste artigo compreenderá a soma dos créditos inscritos ou não em dívida ativa do DETRAN-CE por Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

\$2º A pessoa física que possuir débito de natureza não tributária cuja soma supere o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) poderá obter o benefício da remissão prevista, no limite do caput, desde que solicite o benefício ao DETRAN até 30 de dezembro de 2015, quitando o valor remanescente do débito.

§3º O beneficiário da remissão prevista na forma do parágrafo anterior poderá solicitar o parcelamento da dívida remanescente, nos termos do art.6º da Lei nº13.877, de 15 de fevereiro de 2007, ou por intermédio de instituições financeiras credenciadas para esta finalidade.

§4º Para os fins deste artigo, os créditos inscritos ou não em dívida ativa do DETRAN-CE que tenham sido pagos até a data da publicação desta Lei não são alcançados pela remissão prevista nesta Lei.

Art.31. Fica o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/ CE, autorizado a proceder a cobrança dos débitos inscritos em sua Dívida Ativa por meio de protesto em Cartório de Protesto de Títulos, bem como através de outros meios regulamentados de cobrança de débitos.

Seção XVI Disposições Gerais

Art.32. Aplica-se subsidiariamente às taxas, no que couber, a legislação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art.33. O pagamento das taxas de que trata o item 1.9 do anexo IV desta Lei não é condição de admissibilidade da impugnação em primeira instância administrativa e do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, bem como não obstaculiza a realização de perícia e de diligência a pedido do contribuinte.

Art.34. Os órgãos e entidades estaduais do Poder Executivo, exceto empresas públicas e sociedades de economia mista independentes, observado o disposto no inciso III do art.2º da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000, deverão recolher suas receitas por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE.

§1º Os representantes dos órgãos e entidades de que trata o caput deste artigo deverão implementar o recolhimento por meio de DAE em até 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação desta Lei, sob pena de responsabilidade funcional.

§2º Nos casos em que o valor total consignado no respectivo DAE for inferior a 1 (uma) UFIRCE, fica dispensado o seu pagamento.

§3º Excepcionalmente, o Chefe do Poder Executivo poderá celebrar convênio com os Poderes Legislativo e Judiciário, a fim de estabelecer que o recolhimento de suas receitas seja realizado por meio de DAE.

Art.35. As taxas cobradas por órgãos da administração pública estadual direta e indireta, de qualquer dos Poderes, que não foram explicitamente mencionadas nesta Lei, continuarão em vigor, e sua cobrança deverá ser efetuada com obediência às disposições desta Lei, no que couber.

Art.36. A receita mensal estipulada em contratos que envolvam uso, a título oneroso, de imóveis integrantes do patrimônio público do Estado do Ceará não poderá ser estabelecida em patamar inferior a 0,3% (três décimos de pontos percentuais) do valor venal do imóvel respectivo, devendo ser atualizada pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, ou outro que venha a substituí-lo.

§1º Para os fins deste artigo, considera-se valor venal do imóvel o preço que este alcançaria em uma operação de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

§2º O valor relativo à receita de que trata o caput deste artigo será reajustado pelo menos a cada 5 (cinco) anos.

§3º Excepcionalmente, o patamar fixado no caput deste artigo poderá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento), por Ato do Chefe do Poder Executivo, desde que se trate de empreendimento novo e que se localize fora de zona metropolitana.

§4º Para os fins do §3º do caput deste artigo, considera-se empreendimento novo aquele que tenha menos de 10 (dez) anos de contrato firmado junto à Administração Pública.

Art.37. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial, as Leis nºs 11.529, de 30 de dezembro de 1988 e 14.276, de 23 de dezembro de 2008.

Art.38. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016, exceto em relação aos arts.25, 26, 27, 28, 30, 31 e 36, cuja vigência inicia na data da publicação desta Lei, observado o disposto nos arts.29 e 34.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I, A QUE SE REFERE A LEI №15.838, DE 27 DE JULHO DE 2015 TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL	COEFICIENTE (EM UFIRCE)
1. REQUERER:	
1.1. APROVAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO (POR PROJETO).	FM x 2 UFIRCEs x A (M2)
1.2. VISTORIA TÉCNICA EM EDIFICAÇÕES OU EM EVENTOS TEMPORÁRIOS.	FM x 2 UFIRCEs x A (M2)
1.3. EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO A PEDIDO.	500,00
1.4. EMISSÃO DA 2ª VIA EM DIANTE DA CARTEIRA DE IDENTIDADE.	12,00
1.5. SEGUNDA VIA DE LAUDO PERICIAL RELACIONADO À OCORRÊNCIA DE	10,00
TRÂNSITO QUE ENVOLVA VEÍCULO OFICIAL.	
1.6. SEGUNDA VIA DE LAUDO PERICIAL RELACIONADO A PROCEDIMENTO	10,00
INVESTIGATIVO DE QUALQUER NATUREZA, DESDE QUE JÁ SE ENCONTRE	
NA FASE PROCESSUAL E NÃO TENHA CARÁTER SIGILOSO	
1.7. PRIMEIRA VIA DE LAUDO PERICIAL RELACIONADO À OCORRÊNCIA DE	85,00
TRÂNSITO QUE NÃO RESULTOU EM VÍTIMAS FATAIS (SOMENTE DANOS	
MATERIAIS E/OU LESÕES LEVES), SEM O PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO ABERTO.	

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO	SÉRIE 3 ANO VII Nº140	FORTALEZA, 30 DE JULHO DE 2015

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL	COEFICIENTE (EM UFIRCE)
1.8. PRIMEIRA VIA DE LAUDO PERICIAL RELACIONADO A LOCAIS DE INCÊNDIO NÃO CRIMINOSO. DE NATUREZA ELÉTRICA OU SIMILAR.	85,00
1.9. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E EMISSÃO DO RESPECTIVO LAUDO PERICIAL RELACIONADO A PERÍCIAS MÉDICO-LEGAIS PARA EFEITOS DE SEGURO DPVAT.	25,00

CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO QUANTO À CARGA DE INCÊNDIO E FATOR MULTIPLICADOR

 $\begin{array}{c} Risco-Fator\ Multiplicador\\ Baixo\ e\ M\'edio\ (B/M)-0,\!06\\ Alto\ (A)-0,\!12 \end{array}$

CLASSIFICAÇÃO DO RISCO DE ACORDO COM A CARGA DE INCÊNDIO DO TIPO DE IMÓVEL ESPECÍFICAS POR OCUPAÇÃO1

OCUPAÇÃO/USO¹	DESCRIÇÃO ¹	DIVISÃO¹	RISCO
Residencial	Alojamentos estudantis	A-3	B/M
	Apartamentos	A-2	B/M
	Casas térreas ou sobrados	A-1	B/M
	Pensionatos	A-3	B/M
Serviços de	Hotéis	B-1	B/M
Hospedagem	Motéis	B-1	B/M
N	Apart-hotéis	B-2	B/M
Comercial Varejista,	Açougue	C -1	B/M
Loja	Antiguidades	C –2 C –1	B/M
	Aparelhos domésticos	C -1 C -1	B/M P/M
	Armarinhos Armas	C-1 C-1	B/M B/M
	Artigos de bijuteria, metal ou vidro	C -1	B/M
	Artigos de cera	C -2	A
	Artigos de couro, borracha, esportivos	C -2	B/M
	Automóveis	C -2 C -1	B/M
	Bebidas destiladas	C –2	B/M
	Bringuedos	C –2	B/M
	Calçados	C –2	B/M
	Drogarias (incluindo depósitos)	C –2	B/M
	Ferragens	C –1	B/M
	Floricultura	C –1	B/M
	Galeria de quadros	C –1	B/M
	Livrarias	C –2	B/M
	Lojas de departamento ou centro de compras (Shoppings)	C -2/C -3	B/M
	Máquinas de costura ou de escritório	C –1	B/M
	Materiais fotográficos	C –1	B/M
	Móveis	C –2	B/M
	Papelarias	C –2	B/M
	Perfumarias	C –2	B/M
	Produtos têxteis	C –2	B/M
	Relojoarias	C –2	B/M
	Supermercados	C –2	B/M
	Tapetes	C –2	B/M
	Tintas e vernizes	C –2	B/M
	Verduras frescas	C –1	B/M
	Vinhos	C –1	B/M
	Vulcanização	C –2	B/M
	Agências bancárias	D -2	B/M
	Agências de correios	D -1	B/M
	Centrais telefônicas	D -1	B/M
	Cabeleireiros	D -1	B/M
	Copiadora	D -1	B/M
	Encadernadoras	D -1	B/M
Serviços	Escritórios	D -1	B/M
Profissionais,	Estúdios de rádio ou de televisão ou de fotografia	D -1	B/M
Pessoais e Técnicos	Laboratórios químicos	D -4	B/M
	Laboratórios (outros)	D -4	B/M
	Lavanderias	D -3	B/M
	Oficinas elétricas	D -3	B/M
	Oficinas hidráulicas ou mecânicas	D -3	B/M
	Pinturas Processamentos de dados	D -3 D -1	B/M B/M
OCUPAÇÃO/USO	DESCRIÇÃO	DIVISÃO	RISCO
	Academias de ginástica e similares	E-3	B/M
Educacional e	Pré-escolas e similares	E-5	B/M
Cultura Física	Creches e similares	E-5	B/M
	Escolas em geral	E-1/E2/E4/E6	B/M
	Bibliotecas	F-1	A
	Cinemas, teatros e similares	F-5	B/M
	Circos e assemelhados	F-7	B/M
Locais de Reunião	Centros esportivos e de exibição	F-3	B/M
le	Clubes sociais, boates e similares	F-6	B/M
Público	Estações e terminais de passageiros	F-4	B/M
	Exposições	F-10	A
	Igrejas e templos	F-2	B/M
	Museus	F-1	B/M

OCUPAÇÃO/USO	DESCRIÇÃO	DIVISÃO	RISCO
Serviços Automotivos e	Estacionamentos Oficinas de conserto de veículos e manutenção	G-1/G-2 G-4	B/M B/M
Assemelhados	Postos de abastecimentos (tanque enterrado)	G-3	B/M
	Hangares	G -5	B/M
	Asilos	H -2 H -6	B/M B/M
Serviços de Saúde e	Clínicas e consultórios médicos ou odontológicos. Hospitais em geral	H-1/H-3	B/M B/M
Institucionais	Presídios e similares	H-5	B/M
	Quartéis e similares	H-4	B/M
Industrial	Aparelhos eletroeletrônicos, fotográficos, ópticos Acessórios para automóveis	I - 2 I – 1	B/M B/M
	Acetileno	I - 1 I - 2	B/M
	Alimentação	I - 2	B/M
	Artigos de borracha, coriça, couro, feltro, espuma	I – 2	B/M
	Artigos de argila, cerâmica ou porcelanas Artigos de bijuteria	I – 1 I – 1	B/M B/M
	Artigos de organismos	I – 2	B/M
	Artigos de gesso	I-1	B/M
	Artigos de mármore	I – 1 I – 2	B/M B/M
	Artigos de peles Artigos de plásticos em geral	I-2 $I-2$	B/M B/M
	Artigos de tabaco	$\overline{I} - \overline{1}$	B/M
	Artigos de vidro	I-1	B/M
	Automotiva e autopeças (exceto pintura)	I – 1 I – 2	B/M B/M
	Automotiva e autopeças (pintura) Aviões	I-2 $I-2$	B/M
	Balanças	I – 1	B/M
	Baterias	I-2	B/M
	Bebidas destiladas Bebidas não alcoólicas	I – 2 I – 1	B/M B/M
	Bicicletas	I – 1 I – 1	B/M
	Brinquedos	I-2	B/M
	Café (inclusive torrefação)	I – 2	B/M
	Caixotes barris ou pallets de madeira Calçados	I – 2 I – 2	B/M B/M
	Carpintarias e marcenarias	I-2 $I-2$	B/M
	Cera de polimento	I-3	A
	Cerâmica	I – 1	B/M
	Cereais Cervejarias	I – 3 I – 1	A B/M
	Chapas de aglomerado ou compensado	I – 1	B/M
	Chocolate	I – 2	B/M
	Cimento Cobertores, tapetes	I - 1 I - 2	B/M B/M
	Colas	I-2 $I-2$	B/M
	Colchões (exceto espuma)	I-2	B/M
	Condimentos, conservas	I – 1	B/M
	Confeitarias Congelados	I - 2 I - 2	B/M B/M
	Couro sintético	I-2	B/M
	Defumados	I-1	B/M
Industrial	Discos de música Doces	I - 2 I - 2	B/M B/M
	Espumas	I – 2 I – 3	A
	Farinhas	I-3	A
	Feltros	I – 2	B/M
	Fermentos Fiações	I - 2 I - 2	B/M B/M
	Fibras sintéticas	I – 2 I – 1	B/M
	Fios elétricos	I-1	B/M
	Flores artificiais	I – 1	B/M
	Fornos de secagem com grade de madeira Forragem	I – 2 I - 3	B/M A
	Fundições de metal	I – 1	B/M
	Galpões de secagem com grade de madeira	I-2	B/M
	Geladeiras Gelatinas	I – 2 I – 2	B/M B/M
	Gesso	I – 2 I – 1	B/M B/M
	Gorduras comestíveis	I-2	B/M
	Gráficas (empacotamento)	I – 3	A
	Gráficas (produção) Guarda-chuvas	I – 2 I – 1	B/M B/M
	Instrumentos musicais	I-1 $I-2$	B/M B/M
	Janelas e portas de madeira	I-2	B/M
	Joias	I – 1	B/M
	Laboratórios farmacêuticos Laboratórios químicos	I – 1 I – 2	B/M B/M
	Lápis Lápis	I-2 $I-2$	B/M B/M
	Lâmpadas	I – 1	B/M
	Laticínios	I – 1	B/M
	Malharias Máquinas de lavar de costura ou de escritório	I – 1 I – 1	B/M B/M
	Massas alimentícias	I-1 $I-2$	B/M B/M
	Mastiques	I-2	B/M
	Materiais sintéticos ou plásticos	I – 3	A
	Metalúrgica	I – 1 I – 1	B/M
	Montagens de automóveis		B/M

OCUPAÇÃO/USO	DESCRIÇÃO	DIVISÃO	RISCO
	Motores elétricos	I – 1	B/M
	Móveis	I-2	B/M
	Óleos comestíveis	I-2	B/M
	Padarias	I-2	B/M
	Papéis (acabamento)	I-2	B/M
	Papéis (preparo de celulose)	I-1	B/M
	Papéis (procedimento)	I-2	B/M
	Papelões betuminados	I-3	A
	Papelões ondulados	I-2	B/M
	Pedras	I-1	B/M
	Perfumes	I-1	B/M
	Pneus	I-2	B/M
	Produtos adesivos	I – 2	B/M
	Produtos de adubo químico	I – 1	B/M
	Produtos alimentícios (expedição)	I-2	B/M
	Produtos com ácido acético	I – 1	B/M
	Produtos com ácido carbônico	I – 1	B/M
	Produtos com ácido inorgânico	I – 1	B/M
	Produtos com albumina	I – I	A
	Produtos com alcatrão	I = 3 $I = 2$	B/M
	Produtos com anido	I – 2 I – 3	A
	Produtos com soda	I – 3	B/M
	Produtos de limpeza	I – I I – 3	A
	Produtos graxos	I – 3 I – 1	B/M
	Produtos graxos Produtos refratários	I – I I – I	B/M
		I – I I – 3	A A
	Rações	I – 3 I – 1	B/M
	Relógios	I – I I – 3	B/M A
	Resinas	I - 3 I - 2	
	Roupas		B/M
	Sabões	I – 1	B/M
	Sacos de papel	I – 2	B/M
	Sacos de juta	I – 2	B/M
	Sorvetes	I – 1	B/M
	Sucos de fruta	I – 1	B/M
	Tapetes	I – 2	B/M
	Têxteis em geral	I – 2	B/M
	Tintas e solventes	I – 3	A
	Tintas látex	I-2	B/M
dustrial	Tintas não inflamáveis	I-1	B/M
	Transformadores	I-1	B/M
	Tratamento de madeira	I-3	A
	Tratores	I-1	B/M
	Vagões	I-1	B/M
	Vassouras ou escovas	I-2	B/M
	Velas de cera	I-3	A
	Vidros ou espelhos	I - 1	B/M
	Vinagres	I – 1	B/M
emais Usos	Demais atividades não enquadradas acima	A	

Nota: 1) A Classificação dos riscos desta tabela tomou como parâmetro a Norma Técnica Nº01/2008 do CBMCE.

ANEXO II, A QUE SE REFERE A LEI N°15.838, DE 27 DE JULHO DE 2015 TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO SECRETARIA DA SAÚDE

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA SAÚDE	COEFICIENTE (EM UFIRCE)
1. REQUERER:	
1.1. ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA – CLÍNICA ESPECIALIZADA - Clínica Oftalmológica com cirurgia	180,00
1.2. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO - UNIDADE DE BANCO DE OLHOS	
1.2.1 Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 50 Leitos	
Serviços de Esterilização/Home CARE/Unidade Hemoterápica/CAP's	180,00
1.2.2 Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 150 Leitos	
Clínicas de Urgência/Raios-X Odontológico/Periapical	240,00
1.2.3 Estabelecimentos de Saúde com Internamento superior à 150 Leitos	
Clínicas de Raios-X/Raios-X Odontológico Panorâmico/Medicina Nuclear	
Radioterapia/Unidades Dialíticas/Quimioterapia/Bancos de Sangue	
Bancos de Leite/Bancos de Células e Tecidos Germinativos	
Bancos de Cordão Umbilical Bancos de Olhos	450,00
1.3. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO-BANCO DE SANGUE DE CORDÃO UMBILICAL E PLAC	CENTÁRIO
Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 50 Leitos	
Serviços de Esterilização/Home CARE/Unidade Hemoterápica/CAP's	180,00
Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 150 Leitos	
Clínicas de Urgência/Raios-X Odontológico/Periapical	240,00
 Estabelecimentos de Saúde com Internamento superior à 150 Leitos 	
Clínicas de Raios-X/Raios-X Odontológico Panorâmico/Medicina Nuclear	
 Radioterapia/Unidades Dialíticas/Quimioterapia/Bancos de Sangue 	
Bancos de Leite/Bancos de Células e Tecidos Germinativos	
Bancos de Cordão Umbilical Bancos de Olhos	450,00
1.4. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO- ESTABELECIMENTO HOSPITALAR	
Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 50 Leitos	
Serviços de Esterilização/Home CARE/Unidade Hemoterápica/CAP's	180,00
Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 150 Leitos	
Clínicas de Urgência/Raios-X Odontológico/Periapical	240,00
Estabelecimentos de Saúde com Internamento superior a 150 Leitos	
Clínicas de Raios-X/Raios-X Odontológico Panorâmico/Medicina Nuclear	
Radioterapia/Unidades Dialíticas/Quimioterapia/Bancos de Sangue	
Bancos de Leite/Bancos de Células e Tecidos Germinativos	
Bancos de Cordão Umbilical Bancos de Olhos	450,00

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA SAÚDE	COEFICIENTE (EM UFIRCE)
1.5. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO - ESTABELECIMENTO HEMOTERÁPICO	
 Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 50 Leitos Serviços de Esterilização/Home CARE/Unidade Hemoterápica/CAP's 	180,00
Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 150 Leitos	100,00
Clínicas de Urgência/Raios-X Odontológico/Periapical Extende de investo de Saída con Letonore de superior a 150 Leito.	240,00
 Estabelecimentos de Saúde com Internamento superior a 150 Leitos Clínicas de Raios-X/Raios-X Odontológico Panorâmico/Medicina Nuclear 	
Radioterapia/Unidades Dialíticas/Quimioterapia/Bancos de Sangue	
Bancos de Leite/Bancos de Células e Tecidos Germinativos	450.00
 Bancos de Cordão Umbilical Bancos de Olhos 1.6. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO - ENTIDADES QUE UTILIZAM RAIOS X 	450,00 K DIAGNÓSTICO/MAMOGRAFIA/ODONTOLÓGICO/
TOMOGRAFIA/DENSITOMETRIA ÓSSEA/RX ODONTOLÓGICO PANORÂMICO Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 50 Leitos	
Serviços de Esterilização/Home CARE/Unidade Hemoterápica/CAP's CAP's CAP's CAP's CAP's	180,00
 Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 150 Leitos Clínicas de Urgência/Raios-X Odontológico/Periapical 	240,00
Estabelecimentos de Saúde com Internamento superior a 150 Leitos	,
Clínicas de Raios-X/Raios-X Odontológico Panorâmico/Medicina Nuclear Dedictoració (Vaidada Bialdina (Originistrancia (Barasa) de Granda	
 Radioterapia/Unidades Dialíticas/Quimioterapia/Bancos de Sangue Bancos de Leite/Bancos de Células e Tecidos Germinativos 	
Bancos de Cordão Umbilical Bancos de Olhos	450,00
1.7. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO - CLÍNICAS QUE UTILIZAM RAIOS X DIAGN	NÓSTICO MÉDICO EM HOSPITAIS
 Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 50 Leitos Servicos de Esterilização/Home CARF/Unidade Hemoterápica/CAP's 	190.00
 Serviços de Esterilização/Home CARE/Unidade Hemoterápica/CAP's Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 150 Leitos 	180,00
Clínicas de Urgência/Raios-X Odontológico/Periapical	240,00
Estabelecimentos de Saúde com Internamento superior a 150 Leitos	
 Clínicas de Raios-X/Raios-X Odontológico Panorâmico/Medicina Nuclear Radioterapia/Unidades Dialíticas/Quimioterapia/Bancos de Sangue 	
Bancos de Leite/Bancos de Células e Tecidos Germinativos	
 Bancos de Cordão Umbilical Bancos de Olhos 	450,00
1.8. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO - UNIDADE DE TERAPIA RENAL SUBSTITU	JTIVA
 Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 50 Leitos Serviços de Esterilização/Home CARE/Unidade Hemoterápica/CAP's 	180,00
Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 150 Leitos	100,00
 Clínicas de Urgência/Raios-X Odontológico/Periapical 	240,00
Estabelecimentos de Saúde com Internamento superior a 150 Leitos Clícicos de Prior V Prior V Odornal (circa Propriés Multiples Numbers) Clícicos de Prior V Prior V Odornal (circa Propriés Multiples Numbers)	
 Clínicas de Raios-X/Raios-X Odontológico Panorâmico/Medicina Nuclear Radioterapia/Unidades Dialíticas/Quimioterapia/Bancos de Sangue 	
Bancos de Leite/Bancos de Células e Tecidos Germinativos	
Bancos de Cordão Umbilical Bancos de Olhos	450,00
 1.9. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO - UNIDADE DE BANCO DE CORDÃO UMBII Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 50 Leitos 	LICAL
 Estabelecimientos de Sadde com internaniento de ale 30 Ectros Serviços de Esterilização/Home CARE/Unidade Hemoterápica/CAP's 	180,00
 Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 150 Leitos 	
Clínicas de Urgência/Raios-X Odontológico/Periapical Estabelecimentos de Saúde com Internamento superior a 150 Leitos	240,00
 Estabelecimentos de Saúde com Internamento superior a 150 Leitos Clínicas de Raios-X/Raios-X Odontológico Panorâmico/Medicina Nuclear 	
 Radioterapia/Unidades Dialíticas/Quimioterapia/Bancos de Sangue 	
 Bancos de Leite/Bancos de Células e Tecidos Germinativos Bancos de Cordão Umbilical Bancos de Olhos 	450,00
1.10. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO - HOME CARE	450,00
Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 50 Leitos	
Serviços de Esterilização/Home CARE/Unidade Hemoterápica/CAP's Serviços de Secritorio de S	180,00
 Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 150 Leitos Clínicas de Urgência/Raios-X Odontológico/Periapical 	240,00
Estabelecimentos de Saúde com Internamento superior a 150 Leitos	210,00
 Clínicas de Raios-X/Raios-X Odontológico Panorâmico/Medicina Nuclear 	
 Radioterapia/Unidades Dialíticas/Quimioterapia/Bancos de Sangue Bancos de Leite/Bancos de Células e Tecidos Germinativos 	
Bancos de Cordão Umbilical Bancos de Olhos	450,00
1.11. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO - CENTRO DE ATENÇÃO PSICO-SOCIAL – (CAPS
 Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 50 Leitos Servicos de Esterilização/Home CARF/Unidade Hemoterápica/CAP's 	180,00
 Serviços de Esterilização/Home CARE/Unidade Hemoterápica/CAP's Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 150 Leitos 	160,00
Clínicas de Urgência/Raios-X Odontológico/Periapical	240,00
Estabelecimentos de Saúde com Internamento superior a 150 Leitos Circo de Director No. 1 de 150 Leitos De 150 de 150 Leitos De 150 de 15	
 Clínicas de Raios-X/Raios-X Odontológico Panorâmico/Medicina Nuclear Radioterapia/Unidades Dialíticas/Quimioterapia/Bancos de Sangue 	
Bancos de Leite/Bancos de Células e Tecidos Germinativos	
Bancos de Cordão Umbilical Bancos de Olhos	450,00
 1.12. ALVARA DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO - UNIDADE DE QUIMIOTERAPIA Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 50 Leitos 	
 Estabelectificação/Home CARE/Unidade Hemoterápica/CAP's 	180,00
Estabelecimentos de Saúde com Internamento de até 150 Leitos	
 Clínicas de Urgência/Raios-X Odontológico/Periapical Estabelecimentos de Saúde com Internamento superior a 150 Leitos 	240,00
Estabelecimientos de Saude com internamento superior a 150 Leitos Clínicas de Raios-X/Raios-X Odontológico Panorâmico/Medicina Nuclear	
 Radioterapia/Unidades Dialíticas/Quimioterapia/Bancos de Sangue 	
Bancos de Leite/Bancos de Células e Tecidos Germinativos	450.00
 Bancos de Cordão Umbilical Bancos de Olhos 1.13. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO - FARMÁCIA COM MANIPULAÇÃO, INDÚSTRI 	450,00
	IA DE MEDICAMENTOS E INDUSTRIA DE PRODUTOS
PARA A SAÚDE	IA DE MEDICAMENTOS E INDUSTRIA DE PRODUTOS
PARA A SAÚDE Farmácia com Manipulação	IA DE MEDICAMENTOS E INDUSTRIA DE PRODUTOS 70,00
PARA A SAÚDE Farmácia com Manipulação Indústria de Medicamentos e Indústria de Produtos para a Saúde	70,00
PARA A SAÚDE Farmácia com Manipulação	
PARA A SAÚDE Farmácia com Manipulação Indústria de Medicamentos e Indústria de Produtos para a Saúde Com área até 100m²	70,00 65,00

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA SAÚDE	COEFICIENTE (EM UFIRCE)
1.14. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO - EMPRESA ENVASADORA DE ÁGUA MINER	: AL
Com área até 100m²	75,00
Com área até 250m²	120,00
Com área até 500m²	210,00
Com área superior a 500m²	250,00
1.15. ALVARÁ DE LICENÇA ANUAL PARA FUNCIONAMENTO - EMPRESA ENVASADORA DE ÁGUAS ADICI	IONADAS DE SAIS
• Com área até 100m²	75,00
• Com área até 250m²	120,00
• Com área até 500m²	210,00
• Com área superior a 500m²	250,00
1.16. ANÁLISE DE PROJETOS ARQUITETÔNICO DE CENTROS DE SAÚDE	600,00
1.17. ANÁLISE DE PROCESSO DE DISPENSA DE REGISTRO DE ALIMENTOS (POR PRODUTO)	100,00
1.18. ANÁLISES MICROBIOLÓGICAS	
01.EM ÁGUA	35,00
02. EM ALIMENTOS	75,00
03. EM MEDICAMENTOS	55,00
04. EM AVALIAÇÃO ATIVIDADE GERMICIDA	70,00
1.19. ANÁLISES FÍSICO-QUÍMICAS	
01. ÁGUA	45,00
02. ALIMENTOS	85,00
03. MEDICAMENTOS	105,00
04. SANEANTES	40,00
05. ÁGUA DE PISCINA	55,00
1.20. MICROSCÓPICA	
01. ÁGUA ENVASADA	30,00
02. ALIMENTOS	30,00
1.21. ROTULAGEM	
SANEANTES	30,00
ALIMENTOS	30,00
MEDICAMENTOS	30,00

ANEXO III, A QUE SE REFERE A LEI №15.838, DE 27 DE JULHO DE 2015 TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

COEFICIENTE (EM UFIRCE)

1. REQUERER:

REGISTRO DE DIPLOMAS, TÍTULOS CIENTÍFICOS OU HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:

- 1.1 DE NÍVEL FUNDAMENTAL
- 1.2 DE NÍVEL MÉDIO
- 1.3 OUTROS DIPLOMAS, NÃO ESPECIFICADOS

10,00

ANEXO IV, A QUE SE REFERE A LEI №15.838, DE 27 DE JULHO DE 2015 TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO SECRETARIA DA FAZENDA

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA FAZENDA	COEFICIENTE (EM UFIRCE)
1. REQUERER:	
1.1 CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO	450,00
1.2 AUTORIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE USO FISCAL (ECF)	35,00
1.3 EMISSÃO DE NOTA FISCAL AVULSA	12,00
1.4 DECLARAÇÃO DE NÃO SIMILARIDADE POR ITEM/PRODUTO	30,00
1.5 CONSULTA ESCRITA ACERCA DA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO	450,00
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL	
1.6 RETIFICAÇÃO DE DADOS EM DOCUMENTOS FISCAIS E NA	20,00
ESCRITA FISCAL POR PERÍODO DE APURAÇÃO	
1.7 APROVEITAMENTO DE CRÉDITO EXTEMPORÂNEO	450,00
1.8. DOWNLOAD DE ARQUIVOS DE DOCUMENTOS FISCAIS ELETRÔNICOS	3,00
(A CADA 10 DOCUMENTOS REQUERIDOS)	
1.9. JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL, QUANDO O VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁ	ÁRIO FOR IGUAL OU SUPERIOR A 3.000,00 (TRÊS
MIL) UFIRCES, EM/PARA:	
1.9.1. IMPUGNAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	350,00
1.9.2. RECURSO ORDINÁRIO PELA CÂMARA DE JULGAMENTO OU DE RECURSO	500,00
EXTRAORDINÁRIO PELA CÂMARA SUPERIOR	
1.9.3. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA	1000,00
1.9.4. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA A PEDIDO DO CONTRIBUINTE	500,00
1.10. REAVALIAÇÃO DOS BENS OU DIREITOS OBJETOS DE SUCESSÃO	150,00
CAUSA MORTIS OU POR DOAÇÃO	

ANEXO V, A QUE SE REFERE A LEI №15.838, DE 27 DE JULHO DE 2015 TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO SECRETARIA DA AGRICULTURA, PESCA E AQUICULTURA

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA AGRICULTURA, PESCA E AQUICULTURA	Unidade	COEFICIENTE (EM UFIRCE)
REQUERER:		
1. CERTIFICADOS SANITÁRIOS		
1.1. Certificados		
1.1.1. Certificado Fitossanitário de Origem (CFO/CFOC)	Numeração	2,00
1.1.2. Certificado de vacinação - Brucelose, Raiva e Febre Aftosa	Cabeça	2,00
1.1.3. Certificado de Inspeção Sanitária (CIS -E)	Documento	7,00
1.1.4. Certificação de Unidades de Produção Aquícola (CEPA)	Documento	32,00
1.1.5. Certificação de granjas de suínos (GRSC) – Matriz (Renovação Anual)	Documento	32,00
1.1.6. Certificação de granjas de suínos (GRSC) – Filial – (Renovação Anual)	Documento	32,00
1.1.7. Propriedades certificadas (Brucelose/Tuberculose) – (Renovação Anual)	Documento	32,00

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA AGRICULTURA, PESCA E AQUICULTURA	Unidade	COEFICIENTE (EM UFIRCE)
2. DOCUMENTAÇÃO DE TRÂNSITO ANIMAL E VEGETAL		
2.1. Trânsito animal2.1.1. Emissão de Guia de Trânsito Animal – GTA para Bovino, Bubalino ou Ratitas (por cabeça)	Cabeça	0,65
2.1.2. Emissão de Guia de Trânsito Animal – GTA para Caprino, Ovino e Suíno2.1.3. Emissão de Guia de Trânsito Animal – GTA para Caprino, Ovino e Suíno (acima de 20 animais)	Cabeça Cabeça	0,50 0,45
2.1.4. Frangos	1000 aves ou fração	5,00
2.1.5. Ovos férteis2.1.6. Aves (pintos de um dia, galinha caipira, codorna, perus, avestruz, ema, patos e marrecos) - a cada 1000 aves	Caixa 1000 aves ou fração	1,68 3,00
2.1.0. Aves (pintos de uni dia, gamina capita, codorna, perus, avestruz, ema, paros e marrecos) - a cada 1000 aves 2.1.7. Aves Ornamentais, Silvestres e Exóticos	Documento	15,00
2.1.8. Animais Aquáticos 2.1.9. Alevinos	Documento	15,00 10,00
2.1.10. Camarão Pós-larvas	Documento Documento	20,00
2.1.11. Emissão de Blocos de Certificado de Rastreamento para Trânsito Intermunicipal (CRTI)	Documento	15,00
2.1.12. Emissão de GTA para outras Espécies de Animais 2.1.13. Equídeos (Equino, Asinino e Muar)	Documento Documento	10,00
2.1.13.1 De 01 a 02 animais	Documento	7,00
2.1.13.2. De 03 a 06 animais 2.1.13.3. Acima de 06 animais	Documento Documento	9,00 11,00
2.1.14. Blocos para emissão de GTA e CIS-E	Bloco	30,00
2.2. Trânsito vegetal2.2.1. Emissão de Permissão de Trânsito de Vegetais e partes	Documento	10,00
2.2.2. Emissão de Guia de Trânsito Interno de Vegetais 3. INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DESTINADO AO ABATE	Documento	2,00
3.1. Abate de bovino, bubalino e avestruz	Cabeça	0,37
3.2. Abate de suíno 3.3. Abate de ovino, caprino e coelho	Cabeça Cabeça	0,30 0,30
3.4. Abate de aves	100 aves	0,22
3.5. Abate de Pescado3.6. Inspeção de industrialização de leite (Taxas mensais)	Tonelada	0,50
3.6.1. Inspeção de leite bovino e bubalino - 1000 L e fração proporcional	1000 L	0,22
3.6.2. Inspeção de leite ovino e caprino- 1000 L e fração proporcional 3.6.3. Inspeção de leite condensado, evaporado, doce de leite e leite em pó - Tonelada e fração proporcional	1000 L Tonelada	0,15 0,22
3.6.4. Inspeção de outras matérias primas derivadas do leite – 100 kg e fração proporcional	100 kg	0,11
3.7. Inspeção de outros produtos (Taxas mensais)3.7.1. Inspeção de mel e derivados - 100kg e fração proporcional.	100 kg	0,22
3.7.2. Inspeção de outros produtos apícolas – 100kg e fração proporcional	100 kg	0,22
3.7.3. Inspeção de produtos cárneos (embutidos, não embutidos, salgados e dessecados, salsichas e conservas) – Tonelada e fração proporcional	Tonelada	0,30
3.7.4. Ovos ou ovos férteis – 1000 ovos e fração proporcional	1000 ovos	0,11
3.7.5. Produtos gordurosos comestíveis - Tonelada e fração proporcional3.7.6. Subprodutos não comestíveis - Tonelada e fração proporcional	Tonelada Tonelada	0,26 0,30
4. CONCESSÃO DE REGISTRO/RENOVAÇÃO ANUAL/CADASTRO PARA PESSOA FÍSICA E/OU JURÍDICA	Tonerada	0,30
4.1. Registro e Renovação Anual (Agroindústria) 4.1.1. Inicial de Estabelecimentos Agropecuários	Documento	100,00
4.1.2. Vistoria prévia	Documento	27,00
4.1.3. Análise de projeto4.1.4. Renovação de registro de estabelecimentos agropecuários	Documento Documento	57,54 157,54
4.1.5. Registro de produto de origem animal	Unidade	10,00
4.1.6. Alteração de produto de origem animal 4.1.7. Transferência de registro	Unidade Documento	10,00 157,54
4.2. Registro e Renovação Anual (Granjas)	Documento	137,54
4.2.1. Registro e Renovação anual de granjas avícolas 4.2.1.1. até 10.000 aves	Documento	ISENTO
4.2.1.2. acima de 10.000 até 20.000 aves	Documento	17,00
4.2.1.3. acima de 20.000 até 50.000 aves 4.2.1.4. acima de 50.000 até 100.000 aves	Documento Documento	28,00 55,00
4.2.1.5. acima de 100.000 até 200.000 aves	Documento	100,00
4.2.1.6. acima de 200.000 aves 4.2.2. Registro e Renovação anual de granjas suinícolas	Documento	138,00
4.2.2.1. até 200 animais	Documento	ISENTO
4.2.2.2. acima de 200 até 300 animais 4.2.2.3. acima de 300 até 500 animais	Documento Documento	17,00 28,00
4.2.2.4. acima de 500 até 1.000 animais	Documento	45,00
4.2.2.5. acima de 1.000 animais 4.2.3. Registro e Renovação anual de unidades aquícolas	Documento	55,00
4.2.3.1. até 01 ha de viveiro		10,00
4.2.3.2. acima 01 até 10 ha de viveiro 4.2.3.3. acima 10 até 20 ha de viveiro		20,00 30,00
4.2.3.4. acima de 20 ha de viveiro		50,00
4.2.3.5. até 500 m³ de Tanques rede (T.R) 4.2.3.6. acima 500 m³ até 5.000 m³ de (T.R)		10,00 30,00
4.2.3.7. acima 5.000 m³ até 20.000 m³ de (T.R)		50,00
4.2.3.8. acima de 20.000 m³ de (T.R) 4.3. Cadastro e Renovação Anual		60,00
4.3.1. Abertura de cadastro agropecuário (produtor rural do tipo assentado, meeiro, posseiro, arrendatário, proprietário, etc.)	Documento	3,50
4.3.2. Estabelecimentos que comercializam produtos de uso veterinário (Cadastro e Renovação Anual)4.3.3. Curtumes e salgadeiras (Cadastro e Renovação Anual)	Documento Documento	23,00 25,00
4.3.4. Fábrica de ração (Cadastro e Renovação Anual)	Documento	23,00
4.3.5. Laboratório de análises e pesquisas agropecuárias (Cadastro e Renovação Anual)4.3.6. Pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços (emitentes de GTA, CIS-E, cadastrados e credenciados nos	Documento Documento	100,00 15,00
programas sanitários) (Cadastro e renovação anual) 4.3.7. Estabelecimento de comércio de sêmen e embriões (Cadastro e Renovação Anual)	Documento	50,00
4.3.8. Criatórios de animais exóticos, silvestres e ornamentais	Documento	30,00
4.3.9. Recintos para eventos agropecuários (Cadastro e Renovação Anual)5. CONCESSÃO DE LICENÇA PARA PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS	Documento	15,00
5.1. Área Vegetal		
5.1.1. Licença para realização de eventos agropecuários (exposições, feiras, leilões de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegeta 5.1.1.1. Âmbito Municipal	l e insumos): Documento	25,00
5.1.1.2. Âmbito Estadual	Documento	50,00
5.1.1.3. Âmbito Nacional 5.1.1.4. Âmbito Internacional	Documento Documento	100,00 200,00
5.2. Área Animal		
5.2.1. Licença de pessoas físicas ou jurídicas para realização de eventos agropecuários com até 50 (cinquenta) animais5.2.2 Licença de pessoas físicas ou jurídicas para realização de eventos agropecuários com número de	Documento Documento	60,00 118,00
animais de 51 (cinquenta e um) a 200 (duzentos)		
5.2.3. Licença de pessoas físicas ou jurídicas para realização de eventos agropecuários com número de animais de 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos)	Documento	176,00
5.2.4. Licença de pessoas físicas ou jurídicas para realização de eventos agropecuários com número de	Documento	234,00
animais de 501 (quinhentos e um) a 1.000 (um mil) 5.2.5. Licença de pessoas físicas ou jurídicas para realização de eventos agropecuários acima de 1.001 (um mil e um) animais	Documento	350,00
6. Inscrição de Unidade de Consolidação para fins de Certificação de Origem		
6.1. Inscrição de Unidade de Consolidação	Unidade de Consolidação	50,00

FORTALEZA, 30 DE JULHO DE 2015

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA AGRICULTURA, PESCA E AQUICULTURA	Unidade	COEFICIENTE (EM UFIRCE)
7. Inscrição e Manutenção de área para fins de Certificação Fitossanitária de Origem		
7.1. Até 5 hectares	Unidade de produção	5,00
7.2. Acima de 5 hectares	Unidade de produção	10,00
3. OUTROS SERVIÇOS		
3.1. Vacinação Compulsória	Animal	0,50
3.2. Inscrição em curso de habilitação de responsáveis técnicos para emissão de CFO/CFOC	Inscrição	100,00
3. Renovação de habilitação de responsáveis técnicos para emissão de CFO/CFOC	Renovação	50,00
4. Extensão de habilitação de responsáveis técnicos para emissão de CFO/CFOC	Extensão	50,00
 Inclusão de pragas na habilitação de responsáveis técnicos para emissão de CFO/CFOC 	Praga	10,00
.6. Declaração de Transferência de Posse	Animal	0,45
.7. Inscrição em treinamento para emissão de GTA e CIS-E	Inscrição	14,98
8. Coleta de amostras oficiais para fins de certificação fitossanitária por amostra	Amostra	10,00
.9. Coleta oficial de amostras (área animal)	Amostra	1,50
3.10. Desinfecção de veículo	Documento	10,00
.11. Afixação de lacre sanitário	Lacre	2,00
.12. Cadastro inicial ou renovação de cadastro de revenda de produtos agrotóxicos e afins	Produto	264,00
.13. Atualização de cadastro de revenda de produtos agrotóxicos e afins	Produto	87,00
. LICENCIAMENTO DA ATIVIDADE DE PESCA		
1. Pessoa Física	Documento	3,00
2. Pessoa Jurídica	Documento	15,00
3. Pesquisa	Documento	15,00
0. CADASTRO DE AQUICULTOR		
0.1. Pessoa Física	Documento	15,00
0.2. Pessoa Jurídica	Documento	30,00
0.3. Pesquisa	Documento	30,00
1. ANÁLISE DE PROJETOS AQUÍCOLAS		
1.1. Pessoa Física	Documento	30,00
1.2. Pessoa Jurídica	Documento	60,00
1.3. Pesquisa	Documento	60,00
2. REGISTRO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS DA PESCA E DA AQUICULTURA, ORIUNDOS	DE ÁGUAS CONTINENTAIS	
2.1. Veículo utilitário de até 1.000 Kg de suporte	Documento	30,00
2.2. Caminhões de 1.000 a 12.000 Kg de suporte	Documento	60,00
2.3. Caminhões acima de 12.000 Kg de suporte	Documento	90,00

ANEXO VI, A QUE SE REFERE A LEI N°15.838, 27 DE JULHO DE DE 2015 TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

COEFICIENTE (EM UFIRCE)

134,00

268,00

268,00

200,00

402,00

209,6 +

1UFIRCE/KM x D (KM) *

402,00

R	Е	Q	U	E	R	E	R:	

I) ANÁLISE DE PROJETO PARA OCUPAÇÃO E USO NA FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS SOB JURISDIÇÃO ESTADUAL:

01 - PROPRIEDADE NÃO COMERCIAL: 01.1 - UNIFAMILIAR

01.2 - MULTIFAMILIAR 01.3 - OUTROS 02 - PROPRIEDADE COMERCIAL 02.1 - PROJETO SIMPLES 02.2 - PROJETO COMPLEXO II) VISTORIA PARA IMPLANTAÇÃO DE OBRAS NAS FAIXAS DE DOMÍNIO SOB

JURISDIÇÃO ESTADUAL III) LEVANTAMENTOS PARA FINS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM SEDE DE USUCAPIÃO,

RETIFICAÇÃO DE ÁREA, OU OUTRAS AÇÕES, TODAS DE INTERESSE PRIVADO

*D é a distância percorrida no deslocamento, contada a partir do órgão local responsável pela vistoria até o imóvel lindeiro na faixa de domínio.

ANEXO VII, A QUE SE REFERE A LEI Nº15.838, DE 27 DE JULHO DE 2015

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN)

ITEM	SERVIÇOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO	COEFICIENTE (EM UFIRCE)		
1	1ª Habilitação - uma categoria	16		
2	Renovação/CNH	11		
3	Servico de 2ª Via CNH	7		
4	Reteste de Exame de Legislação	11		
5	Reteste de Exame de Prat. Direção	12		
6	Licença de Aprendizagem – LADV	5		
7	Exame de Prática de Direção	12		
8	Exame de Legislação	11		
9	Confecção de CNH	8		
10	Carteira Internacional	37		
11	Expedição de Dados sobre Veículos	5		
12	Taxa de Expediente	7		
13	Autorização para Regravação de Chassis	18		
14	Licença para uso de placa de experiência	32		
15	Transferência de Veículo	19		
16	Licenciamento para Mudança de Jurisdição	23		
17	Primeiro Emplacamento Veículos Novos	46		
18	Registro Veículos outro Estado	45		
19	Alteração de Dados	9		
20	Coleta de Biometria	11		
21	2ª Via do Certificado de Registro de Veículo - CRV	13		
22	2ª Via do CRLV	13		
23	Taxa Serviços Busca/Pesquisa	6		
24	Mudança de Placa e/ou Tarjeta	19		

ITEM	SERVIÇOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO	COEFICIENTE (EM UFIRCE)	
25	Baixa de Gravame	15	
26	Inclusão de Gravame	15	
27	Alteração das características do veículo	13	
28	Baixa de Veículo	13	
29	Cadastro Instituição Financeira	143	
30	Vistoria Veícular Especial	24	
31	Vistoria Veícular Externa	42	
32	Vistoria Veicular	20	
33	Realização de Perícia	26	
34	Laudo de Perícia	19	
35	Estadia de veículo de 02/03 rodas - por dia	3	
36	Estadia de veículo com até 3500 kg de PBT - por dia	5	
37	Estadia de veículo com mais de 3500 kg de PBT - por dia	10	
38	Licenciamento Anual		
38.1	Licenciamento de Veículos	30	
38.2	Licenciamento de Moto	25	
39	Emplacamento Externo - Moto	20	
40	Emplacamento Externo - Veículo	35	
41	Implantação para Veículos Importados/Prototipos	60	
42	Reboque de veículo de 02/03 rodas	21	
43	Reboque de veículo com até 3500 kg de PBT	40	
44	Reboque de veículo com mais de 3500 kg de PBT	59	
45	Credenciamento Renovação de Agente	27	
46	Credenciamento Renovação de Empresa	105	
47	Placa Escolhida	72	
48	Implantação de Restrição Administrativa	15	
49	Expedição de CRV/CRLV	5	
50	Registro de Contrato Moto	37	
51	Registro de Contrato Veículo	75	

ANEXO II

CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL Nº 20110002 – CEASA/CCC

PROCESSO SPU Nº 10765976-0

PERMISSÃO REMUNERADA DE USO DE ÁREA NAS DEPENDÊNCIAS DA CEASA/CE NO ENTREPOSTO DE MARACANAÚ/CE.



CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL Nº 20110002 - CEASA/CCC

PROCESSO SPU Nº 10765976-0

PERMISSÃO REMUNERADA DE USO DE ÁREA NAS DEPENDÊNCIAS DA CEASA/CE NO ENTREPOSTO DE MARACANAÚ/CE.



CPN Nº 20110002 - CEASA/CCC

HORA, DATA, LOCAL E INFORMAÇÕES ANEXOS E GLOSSÁRIO

DO OBJETO

DA PARTICIPAÇÃO

DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS

ENVELOPE "A"

ENVELOPE "B"

DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

- HABILITAÇÃO JURÍDICA
- REGULARIDADE FISCAL
- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA
- QUALIFICAÇÃO TRABALHISTA

DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

DO JULGAMENTO

DAS CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO

DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

DO PAGAMENTO

DO REAJUSTAMENTO, DA ADJUDICAÇÃO E DO PRAZO

DA FISCALIZAÇÃO

DAS PENALIDADES

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

DA RESCISÃO

DISPOSIÇÕES FINAIS

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

ANEXO II – LAYOUT DAS ÁREAS

ANEXO III – MODELO DE DECLARAÇÃO – EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA.

ANEXO IV - MODELO DE DECLARAÇÃO - EMPREGADOR PESSOA FÍSICA.

ANEXO V - REGULAMENTO DE MERCADO

ANEXO VI – TERMO DE PERMISSÃO REMUNERADA DE USO

ANEXO VII - MODELO DE ATESTADO DE VISITA AO LOCAL

ANEXO VIII- MODELO DE CARTA DA PROPOSTA COMERCIAL

ANEXO IX - MODELO DE FICHA DE DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL



CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL - CPN Nº 20110002 - CEASA/CCC PROCESSO Nº 10765976-0

LICITAÇÃO DO <u>TIPO MAIOR LANCE</u> POR LOTE PARA FINS DE <u>PERMISSÃO</u> <u>REMUNERADA DE USO</u> DE ÁREA NAS DEPENDÊNCIAS DA CEASA/CE NO ENTREPOSTO DE MARACANAÚ/CE.

A COMISSÃO CENTRAL DE CONCORRÊNCIAS, designada pelo pelo Decreto nº 30.455 de 1º/3/2011 e Decreto nº 30.544 de 23/05/2011, em nome da CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S/A – CEASA/CE, divulga para conhecimento do público interessado que na hora, data e loca adiante indicados neste Edital, em sessão pública, receberá os Documentos de Habilitação e Propostas Comerciais, para o objeto desta Concorrência Pública, do tipo MAIOR LANCE PARA CADA LOTE para Permissão Remunerada de Uso de área(s) nas dependências da Ceasa/Ce, no entreposto de Maracanaú/Ce, sito à Rodovia Dr. Mendel Steinbruch, s/nº – Pajuçara – Maracanaú/Ce, mediante as condições estabelecidas no presente instrumento convocatório, que se subordina às normas gerais da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

HORA, DATA E LOCAL

Os envelopes de Documentos de Habilitação e Propostas Comerciais poderão ser entregues, pessoalmente ou via postal, na sede da CCC a partir da publicação do aviso de licitação ou na sessão pública marcada para às **15 h do dia 19 de outubro de 2011**, na sala de reuniões da Comissão Central de Concorrências, localizada na Central de Licitações do Estado do Ceará, no Centro Administrativo Bárbara de Alencar, na Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 – Edson Queiroz, CEP 60811-520, Fortaleza-CE;

INFORMAÇÕES:

Os interessados obterão esclarecimentos junto à Comissão Central de Concorrências e/ou Centrais de Abastecimento do Ceará S/A, nos seguintes telefones e email :

CCC: Telefone: (85) 3101-6643

Fax: (85) 3101-6622 Email: <u>ccc@pge.ce.gov.br</u>

CEASA: Telefone: (85) 3299-1200

Fax: (85) 3101-2901

Integram este Edital de Concorrência Pública, os seguintes anexos:

ANEXOS:

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

ANEXO II - LEIAUTE DAS ÁREAS

ANEXO III - MODELO DE DECLARAÇÃO - EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA.

ANEXO IV - MODELO DE DECLARAÇÃO - EMPREGADOR PESSOA FÍSICA.

ANEXO V - REGULAMENTO DE MERCADO

ANEXO VI – TERMO DE PERMISSÃO REMUNERADA DE USO

ANEXO VII – MODELO DE ATESTADO DE VISITA AO LOCAL



ANEXO VIII- MODELO DE CARTA DA PROPOSTA COMERCIAL ANEXO IX – MODELO DE FICHA DE DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL

GLOSSÁRIO:

Sempre que as palavras indicadas abaixo ou os pronomes usados em seu lugar aparecerem neste documento de Edital, eles terão os significados determinados a seguir:

PERMITENTE/CONTRATANTE - Centrais de Abastecimento do Ceará S/A - Ceasa/CE;

PROPONENTE/CONCORRENTE/LICITANTE - Participante do certame licitatório;

CONTRATADA/PERMISSIONÁRIA - Vencedor desta Licitação em favor do qual for adjudicado o objeto da licitação.

CCC - Comissão Central de Concorrências;

FISCALIZAÇÃO - Órgão ou preposto da permitente, devidamente credenciado para a realização da fiscalização do objeto desta licitação.

SEPLAG - Secretaria de Planejamento e Gestão

TPRU - Termo de Permissão Remunerada de Uso

LOTE: Cada parcela do objeto da licitação correspondente a uma proposta específica.

1. DO OBJETO

- 1.1 Constitui objeto desta licitação a PERMISSÃO REMUNERADA DE USO_DE ÁREA NAS DEPENDÊNCIAS DA CEASA/CE NO ENTREPOSTO DE MARACANAÚ/CE, para exploração conforme o especificado no ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA, parte integrante deste Edital, independente de transcrição.
- 1.2. Os serviços serão executados de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e seus ANEXOS.

2. DO VALOR DO LANCE MÍNIMO DO LOTE

2.1. O Valor do lance mínimo por lote está discriminado abaixo:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	LOCAL	ATIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃ O	OFERTA MÍNIMA (R\$/m²)	REMUNERA ÇÃO A SER COBRADA POR m²/mês	VALOR TOTAL A SER COBRADO MENSAL
1	01 Lanchonete de 23,30m²	Ceasa/CE entreposto de Maracanaú no GP-08	Serviços de Lanchonete	250,00	R\$19,67	R\$ 458,31
2	01 Lanchonete de 23,30m²	Ceasa/CE entreposto de	Serviços de Lanchonete	250,00	R\$19,67	R\$ 458,31



		Maracanaú no GP-08				
3	01 Restaurante de 221,52m²	Ceasa/CE entreposto de Maracanaú no GP-08	Serviços de restaurante compreendendo: Praça de Alimentação WC Masculino WC Feminino WC Deficiente Físico Restaurante Cozinha	500,00	R\$19,67	R\$ 4.357,30
4	01 Loja de 50m²	Ceasa/CE entreposto de Maracanaú no GP-08 *	Comercialização de estivas, cereais, embalagem e bomboniere.	2.000,00	R\$17,34	R\$ 867,00
5	01 Loja de 50m²	Ceasa/CE entreposto de Maracanaú no GP-08 *	Comercialização de estivas, cereais, embalagem e bomboniere.	2.000,00	R\$17,34	R\$ 867,00
6	01 Loja de 75m²	Ceasa/CE entreposto de Maracanaú no GP-08 **	Comercialização de estivas, cereais, embalagem e bomboniere.	2.000,00	R\$17,34	R\$ 1.300,50
7	01 Loja de 75m²	Ceasa/CE entreposto de Maracanaú no GP-08 **	Comercialização de estivas, cereais, embalagem e bomboniere.	2.000,00	R\$17,34	R\$ 1.300,50
8	01 Loja de 75m²	Ceasa/CE entreposto de Maracanaú no GP-08 **	Comercialização de estivas, cereais, embalagem e bomboniere.	2.000,00	R\$17,34	R\$ 1.300,50
9	01 Loja de 75m²	Ceasa/CE entreposto de Maracanaú no GP-08 **	Comercialização de estivas, cereais, embalagem e bomboniere.	2.000,00	R\$17,34	R\$ 1.300,50
10	01 Loja de 75m²	Ceasa/CE entreposto de Maracanaú no GP-08 **	Comercialização de estivas, cereais, embalagem e bomboniere.	2.000,00	R\$17,34	R\$ 1.300,50
11	01 Loja de 75m²	Ceasa/CE entreposto de Maracanaú no GP-08 **	Comercialização de estivas, cereais, embalagem e bomboniere.	2.000,00	R\$17,34	R\$ 1.300,50
12	01 Loja de 75m²	Ceasa/CE entreposto de Maracanaú no GP-08 **	Comercialização de estivas, cereais, embalagem e bomboniere.	2.000,00	R\$17,34	R\$ 1.300,50

3. DA PARTICIPAÇÃO



- 3.1. Poderá participar desta licitação toda e qualquer empresa individual, limitada, ou pessoa física ou sociedade regularmente estabelecida no País, que seja especializada no ramo do objeto da licitação, e que satisfaça a todas as exigências do presente instrumento convocatório, especificações e normas, de acordo com os anexos relacionados, partes integrantes deste Edital, independente de transcrição.
- 3.2 .É vedada aos empregados dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, inclusive fundação instituída e/ ou mantidas pelo poder público, participar como concorrentes, direta ou indiretamente, por si ou por interposta pessoa, dos procedimentos disciplinados pela Lei nº 8.666/93, de 21/06/93:
- 3.3. Não poderão participar desta licitação consórcio ou grupo de empresa, ou ainda, empresas consideradas inidôneas ou se encontrem cumprindo pena de suspensão para participar de licitação em qualquer Órgão/Entidade Governamental, ou que estejam em recuperação judicial ou em processo de falência, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação.
- 3.4 Os interessados em participar da presente licitação poderão obter gratuitamente o exemplar deste edital pela internet, no endereço www.seplag.ce.gov.br e, após aquisição, a empresa interessada deverá comunicar-se com a Comissão Central de Concorrências, por meio do e-mail ccc@pge.ce.gov.br ou através do fax(85) 3101.6622 **informando o nº do edital, nome da empresa, endereço, CNPJ, e-mail, fone, fax e pessoa de contato.**
- 3.5 A Comissão Central de Concorrências não se responsabilizará pela entrega de eventuais esclarecimentos ou adendos que possam ocorrer no Edital, caso a licitante não proceda a comunicação exigida no subitem acima, junto à CCC.
- 3.6. As respostas às consultas formuladas pelos Concorrentes à Comissão de Concorrência, passarão a ser parte integrante do Edital e serão encaminhadas às empresas que tenham cumprido o disposto no subitem 3.4. e serão divulgadas através do site www.seplag.ce.gov.br.

4. DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS COMERCIAIS

4.1 Os documentos de Habilitação, em 1(uma) via, e as Propostas Comerciais em 2(duas) vias, deverão ser entregues datilografadas/digitadas, contidos em invólucros opacos e fechados com cola e/ou de forma tal que torne detectável qualquer intento de violação de seu conteúdo, estes trazendo na face o seguinte subscrito, respectivamente:

4.1.1. ENVELOPE "A" - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

COMISSÃO CENTRAL DE CONCORRÊNCIAS CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL N.º 20110002 - CEASA/CCC ENVELOPE "A" - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NOME DA LICITANTE

4.1.2. ENVELOPE "B" - PROPOSTAS COMERCIAIS

COMISSÃO CENTRAL DE CONCORRÊNCIAS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL Nº 20110002 - CEASA/CCC
ENVELOPE "B" - PROPOSTAS COMERCIAIS
NOME DA LICITANTE



- 4.2. É obrigatória a assinatura de quem de direito da PROPONENTE na PROPOSTA COMERCIAL.
- 4.3. Os documentos de Habilitação e as Propostas Comerciais deverão ser apresentados por preposto da LICITANTE, com poderes de representação legal, através de procuração pública ou particular com firma reconhecida. A não apresentação não implicará em inabilitação, no entanto, o representante não poderá pronunciar-se em nome da LICITANTE, salvo se estiver sendo representada por um de seus dirigentes, que comprove tal condição através de documento legal.
- 4.3.1. Qualquer pessoa poderá entregar os Documentos de Habilitação e as Propostas Comerciais de mais de uma LICITANTE, porém, nenhuma pessoa, ainda que munida de procuração, poderá representar mais de uma LICITANTE junto à COMISSÃO, sob pena de exclusão sumária das LICITANTES representadas.
- 4.4. Para as pessoas jurídicas os documentos apresentados deverão ser obrigatoriamente, da mesma sede, ou seja, se da matriz, todos da matriz, se de alguma filial, todos da mesma filial, com exceção dos documentos que são válidos para matriz e todas as filiais. Caso a Empresa seja vencedora, o Contrato será celebrado com a sede que apresentou a documentação.

5. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - ENVELOPE "A"

- 5.1. Os documentos de habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma:
- a) Em originais ou publicação em Órgão Oficial, ou, ainda, por qualquer processo de cópia autenticada em cartório;
- b) Dentro do prazo de validade, para aqueles cuja validade possa expirar. Na hipótese do documento não conter expressamente o prazo de validade, deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre a validade do mesmo. Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido por 60(sessenta) dias, a partir da data de sua emissão:
- c) Rubricados e numerados sequencialmente, da primeira a última página, de modo a refletir seu número exato.

5.2. OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO CONSTITUIRÃO DE:

5.2.1. HABILITAÇÃO PESSOA JURÍDICA:

5.2.1.1. Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor ou ÚLTIMO ADITIVO CONSOLIDADO devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de ata da assembleia que elegeu seus atuais administradores. Em se tratando de sociedades civis, Ato Constitutivo acompanhado de prova de diretoria em exercício.

5.2.2 HABILITAÇÃO PESSOA FÍSICA:

5.2.2.1. Documento de Identidade e Comprovante de residência.

5.2.3. REGULARIDADE FISCAL PARA PESSOA JURÍDICA

5.2.3.1. Prova de inscrição na:



- a) Fazenda Federal CNPJ.
- b) Fazenda Estadual (CGF) ou documento comprobatório de isenção, emitido por órgão competente ou Fazenda Municipal.
- 5.2.3.2. Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, da sede da LICITANTE:
- a) A comprovação de quitação para com a Fazenda Federal deverá ser feita através da Certidão Conjunta Negativa/Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN);
- b) A comprovação de quitação para com a Fazenda Estadual deverá ser feita através da Certidão Consolidada Negativa de Débitos inscritos na Dívida Ativa Estadual, ou na inexistência desta, de Certidão Negativa/Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Impostos de competência Estadual e de Certidão Negativa/Positiva com Efeitos de Negativa da Dívida Ativa do Estado, emitida pela Procuradoria Geral do Estado;
- c) A comprovação para com a Fazenda Municipal deverá ser feita através da Certidão Consolidada Negativa de Débitos inscritos na Dívida Ativa Municipal, ou na inexistência desta, de Certidão Negativa/Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Impostos de competência Municipal e de Certidão Negativa/Positiva com Efeitos de Negativa da Dívida Ativa do Município, emitida pela Procuradoria Geral do Município.
- c.1) As empresas participantes desta licitação obedecerão ao que determina a legislação específica do MUNICÍPIO, do domicílio da licitante.
- c.2) Para os municípios que emitem prova de regularidade para com a Fazenda Municipal em separado, as proponentes deverão apresentar as duas certidões, isto é, Certidão sobre Tributos Imobiliários e Certidão de Tributos Mobiliários.
- c.3) Caso a proponente não possua imóvel cadastrado em seu nome, deverá apresentar declaração ou documento emitido pela Prefeitura , indicando esta situação.
- 5.2.3.3. Prova de situação regular perante o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, através da Certidão Negativa/Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).
- 5.2.3.4. Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, através de Certificado de Regularidade do FGTS –CRF emitido pela Caixa Econômica Federal.

5.2.3.5. REGULARIDADE FISCAL PARA PESSOA FÍSICA

- 5.2.3.5.1. Prova de inscrição na:
- a) Fazenda Federal CNPF.
- b) Fazenda Estadual (CGF) ou documento comprobatório de isenção, emitido por órgão competente ou Fazenda Municipal.



5.2.3.6. Prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, da sede da LICITANTE:

- a) A comprovação de quitação para com a Fazenda Federal deverá ser feita através da Certidão Conjunta Negativa/Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).
- b) A comprovação de quitação para com a Fazenda Estadual deverá ser feita através da Certidão Consolidada Negativa de Débitos inscritos na Dívida Ativa Estadual, ou na inexistência desta, de Certidão Negativa/Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Impostos de competência Estadual e de Certidão Negativa/Positiva com Efeitos de Negativa da Dívida Ativa do Estado, emitida pela Procuradoria Geral do Estado.
- c) A comprovação para com a Fazenda Municipal deverá ser feita através da Certidão Consolidada Negativa de Débitos inscritos na Dívida Ativa Municipal, ou na inexistência desta, de Certidão Negativa/Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Impostos de competência Municipal e de Certidão Negativa/Positiva com Efeitos de Negativa da Dívida Ativa do Município, emitida pela Procuradoria Geral do Município.
- c.1) As pessoas físicas participantes desta licitação obedecerão ao que determina a legislação específica do MUNICÍPIO, do domicílio da proponente.
- c.2) Para os municípios que emitem prova de regularidade para com a Fazenda Municipal em separado, as proponentes deverão apresentar as duas certidões, isto é, Certidão sobre Tributos Imobiliários e Certidão de Tributos Mobiliários.
- c.3) Caso a proponente não possua imóvel cadastrado em seu nome, deverá apresentar declaração ou documento emitido pela Prefeitura , indicando esta situação.
- 5.2.3.7. Provar a situação regular perante o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, através da Certidão Negativa/Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros emitida pela Secretaria da Receita Federal.(RFB).
- 5.2.3.8. Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, através de Certificado de Regularidade do FGTS –CRF emitido pela Caixa Econômica Federal.

5.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-PESSOA FÍSICA E JURÍDICA

- 5.2.4.1. Atestado(s) fornecidos(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a LICITANTE prestou serviços compatíveis com o objeto da licitação.
- 5.2.4.2. Declaração que visitou o local onde serão realizados os serviços e que conhece e aceita as condições estabelecidas neste edital em conformidade com o **ANEXO VII MODELO DE ATESTADO DE VISITA AO LOCAL.**
- 5.2.4.3. Declaração que seus empregados estão dentro das normas do trabalho.

5.2.5. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA - PESSOA JURÍDICA



5.2.5.1. A avaliação para todas as licitantes será apurada através da apresentação do Índice de Liquidez Geral (LG) a seguir definido, calculado com 02 (duas) casas decimais, sem arredondamentos, devidamente assinado pelo Responsável pela Pessoa Jurídica. A fonte de informação dos valores considerados deverá ser o Balanço Patrimonial, apresentado na forma da lei. Tratando-se de Sociedade Anônima, deverão ser apresentadas as Demonstrações Contábeis por meio de uma das seguintes formas: publicação em Diário Oficial, publicação em jornal de grande circulação, ou ainda, através de cópia autenticada das mesmas. Os demais tipos societários e a empresa individual deverão apresentar cópia autenticada do Balanço Patrimonial, registrado na Junta Comercial da seda da licitante ou em outro órgão equivalente.

5.2.5.2. Certidão negativa expedida pelo cartório distribuidor de falência ou de recuperação judicial do local da sede do licitante, com data de expedição não superior a 60(sessenta) dias, quando não houver prazo de validade expresso no documento;

5.2.6. QUALIFICAÇÃO TRABALHISTA - PESSOA JURÍDICA E/OU FÍSICA

5.2.6.1. Declaração do licitante, comprovando o fiel cumprimento das recomendações determinadas pelo art. 7, inciso XXXIII, da Constituição Federal, inciso XXXIII, isto é,que não utiliza trabalho de menores de 18(dezoito) anos na execução de serviços perigosos ou insalubres, nem de menores de 16(dezesseis) anos para trabalho de qualquer natureza conforme ANEXO III - MODELO DE DECLARAÇÃO – EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA ou ANEXO IV – MODELO DE DECLARAÇÃO – EMPREGADOR PESSOA FÍSICA.

6. DAS PROPOSTAS COMERCIAIS- ENVELOPE "B" -

- 6.1. As Propostas Comerciais conterão, no mínimo:
- 6.1.1.Carta-Proposta de Preço, conforme **ANEXO VIII MODELO DE CARTA DE PROPOSTA COMERCIAL**, contendo:
- 6.1.2 **Pessoa Jurídica**: Nome da empresa, nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ e o endereço da PROPONENTE;
- 6.1.3 **Pessoa Física:** Nome completo, inscrição no CPF e endereço completo da proponente;
- 6.1.4 O Valor do Lance a ser permitido ao uso deverá ser global para cada lote e expresso em Real, não podendo ser inferior ao especificado no subitem 2.1. do EDITAL e no ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA deste Edital.
- 6.1.5 Prazo de validade da proposta não inferior a 60 (sessenta) dias;
- 6.1.5.1 Fica o licitante ciente sobre a necessidade de manifestar-se acerca da concordância da prorrogação e revalidação da proposta, antes do vencimento da mesma, por igual e sucessivo período. A falta de manifestação libera o licitante, excluindo-o do certame licitatório.



- 6.1.5.2 Em situação em que a proposta vença antes da sessão pública de abertura da mesma a não prorrogação e revalidação por parte do licitante resulta em sua não abertura, passando a condição de inválida.
- 6.1.5.3 No caso da proposta vir a vencer após a abertura dos preços, a mesma deverá ser prorrogada e revalidada até a contratação, sob pena de exclusão do presente certame.
- 6.1.6 O espaço será dado em permissão remunerada de uso sem nenhum equipamento, ficando sob inteira responsabilidade do concessionário o fornecimento de todo material necessário ao funcionamento:
- 6.1.7 Data e assinatura do representante legal da proponente.
- 6.1.7.1. A LICITANTE/PROPONENTE deverá fornecer a ficha de dados da pessoa que irá assinar o Contrato, caso a empresa seja declarada vencedora deste certame, conforme **ANEXO IX MODELO DE FICHA DE DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL**. A ausência dessa ficha não o tornará desclassificado.
- 6.2. As PROPOSTAS COMERCIAIS deverão ser rubricadas e numeradas seqüencialmente, da primeira a ultima folha, de modo a refletir a seu número exato.
- 6.2.1. A eventual falta de numeração ou numeração incorreta será suprida pelo representante da LICITANTE/PROPONENTE na sessão de abertura das propostas

7. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

- 7.1 Os trabalhos da sessão pública para recebimento dos Documentos de Habilitação e Propostas Comerciais, obedecerão aos trâmites estabelecidos nos subitens seguintes:.
- 7.1.2 Na presença das PROPONENTES e demais pessoas que quiserem assistir a sessão, a COMISSÃO receberá os invólucros devidamente fechados, contendo os Documentos de Habilitação e as propostas Comerciais;
- 7.1.3 Para a boa condução dos trabalhos, cada licitante deverá fazer-se representar por no máximo 02 (duas) pessoas;
- 7.1.4 Os membros da COMISSÃO e pelo menos 02 (dois) representantes das LICITANTES, escolhidos entre os presentes como representante das PROPONENTES, examinarão e rubricarão todas as folhas dos Documentos de Habilitação e propostas Comerciais apresentados;
- 7.1.5 Recebidos os envelopes "A" DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e B" PROPOSTAS COMERCIAIS, proceder-se-á a abertura daqueles referentes à documentação de habilitação;
- 7.1.6 A Comissão poderá, ao seu exclusivo critério, proclamar na mesma sessão o resultado da habilitação, ou convocar outra para esse fim, cientificando na mesma oportunidade aos licitantes.
- 7.1.7 Proclamado o resultado da habilitação e decorrido o prazo para interposição de recurso, ou no caso de renúncia do direito recursal a Comissão procederá a abertura das Propostas Comerciais das licitantes habilitadas.



- 7.1.8 A COMISSÃO devolverá os envelopes de Propostas Comerciais ás LICITANTES inabilitadas, se não houver recursos ou, se houver, após sua denegação;
- 7.2. Após a entrega dos invólucros contendo os Documentos de Habilitação e das Propostas Comerciais, nenhum documento adicional será aceito ou considerado no julgamento, e nem serão permitidos quaisquer adendos, acréscimos ou retificações;
- 7.2.1. É facultada a COMISSÃO, de ofício ou mediante requerimento do interessado, em qualquer fase da licitação realizar diligências, destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo;
- 7.3. De cada sessão realizada será lavrada á respectiva ata circunstanciada, a qual será assinada pela COMISSÃO e pelos representantes das LICITANTES;.
- 7.4. O resultado de julgamento final da licitação será comunicado na mesma sessão ou posteriormente através de notificação aos interessados.
- 7.5. A COMISSÃO manterá sob sua guarda no prazo de 60(sessenta) dias, os envelopes contendo as propostas comerciais das empresas inabilitadas, que não estiverem representadas legalmente na sessão em que foi proferido o resultado da habilitação/inabilitação. Transcorrido esse prazo sem que os citados envelopes tenham sido resgatados, estes serão eliminados pela COMISSÃO para incineração ou doação para reciclagens.
- 7 .6. Ocorrendo a(s) inabilitação(ões) ou a(s) desclassificação(ões) das propostas de todas as licitantes a Comissão, nos termos do art. 48, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, poderá fixar às participantes o prazo de 8(oito) dias úteis para apresentação de novos documentos ou novas propostas, escoimadas das causas que as inabilitaram ou as desclassificaram, podendo, no caso das propostas, ter seus valores alterados se em benefício da administração ou em decorrência da própria correção das causas que outrora as desclassificaram.

8. DO JULGAMENTO

- 8.1. A responsabilidade pelas informações, pareceres técnicos e econômicos exarados na presente Concorrência Publica é exclusiva da equipe técnica do Órgão/Entidade de onde a mesma é originária.
- 8.2. Serão habilitadas as proponentes que cumprirem com todas as exigências estabelecidas no item 5 Dos Documentos de Habilitação ENVELOPE "A".
- 8.3 As propostas serão julgadas com observância dos seguintes procedimentos, atendendo sempre os critérios aqui estabelecidos:
- 8.3.1 As propostas serão classificadas segundo a ordem crescente dos valores das ofertas;
- 8.3.2 Será proclamada vencedora da licitação a proposta que apresentar o "Maior Valor de Oferta" proposta entre as licitantes habilitadas, atendidas as demais condições deste edital.
- 8.4 Serão rejeitadas, de pronto, as propostas incompletas em virtude de omissões ou insuficiência de informações, bem como aquelas que contenham limitação ou condição substancial contrastante com as disposições deste edital.



- 8.5 Não serão tomadas em considerações as propostas:
- 8.5.1 Que apresentarem vantagens não previstas neste edital ou oferta de aumento sobre a de maior oferta;
- 8.5.2 Que se apresentarem incompletas, isto é, não contenham informações suficientes ao entendimento das mesmas;
- 8.6. Serão desclassificadas as propostas que apresentem valor da oferta mensal inferior ao mínimo exigido no subitem 2.1 do EDITAL, conforme exigência no **ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA**.
- 8.7 No caso de absoluta igualdade de lance será realizado sorteio em ato público, para o qual serão convocados os licitantes qualificados.
- 8.8. Na proposta comercial prevalecerá em caso de discordância entre o valor numérico e por extenso, este último.

9. DAS CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO

- 9.1 O horário de funcionamento do entreposto será de 02:00 às 14:00 horas;
- 9.2 Qualquer mudança no horário de funcionamento, será definido de comum acordo entre as partes;
- 9.3 Não será permitido o comércio varejista de bebidas alcoólicas;
- 9.4 A Permissão não confere a PERMISSIONÁRIA o direito de exclusividade na exploração do seu ramo de negócio;
- 9.5 A Permissão terá caráter intransferível, salvo nos casos previstos no Artigo 9º, Letra <u>a,</u> combinando com o Artigo 14 do Regulamento de Mercado da Ceasa/CE;
- 9.6 Compete à PERMISSIONÁRIA providenciar, antes do início da permissão objeto do presente, as licenças, as aprovações e os registros específicos junto às repartições competentes, necessários para a prestação dos serviços contratados, se for o caso;
- 9.7 Não será permitido, sob hipótese alguma, a utilização de espaços além das dimensões especificadas;
- 9.8 O espaço permitido deverá apresentar diariamente ótima aparência e conservação de limpeza, supervisionado pela Administração da Ceasa/CE.
- 9.9 Todo o trabalho de divulgação será submetido a apreciação da Ceasa/CE.
- 9.10 As intervenções ou mudanças, sejam de origem física ou funcional, na arquitetura das edificações deverão ter o prévio aprovo da Ceasa/CE.
- 9.11. O(s) PERMISSIONÁRIO(S) fica(m) sujeito(s), quanto à utilização da área a que se refere este termo a interdição ou suspensão do uso, ou ao cancelamento da permissão, nos casos especificados neste instrumento e na ocorrência de situações previstas no Regulamento de



Mercados instituído pela PERMITENTE, parte integrante deste Instrumento, independentemente de transcrição.

- 9.12. A PERMITENTE poderá, desde que seja verificado o interesse técnico-operacional do mercado, ou mesmo a subutilização da área permitida, reduzir a área ou remanejar o(s) PERMISSIONÁRIO(S) para fora do local mais compatível, mas sempre após notificação prévia de trinta dias.
- 9.13. Fica a PERMITENTE obrigada a assumir os ônus diretos da mudança, devendo o(s) PERMISSIONÁRIO(S) sujeitar (em) se às obrigações pertinentes à ocupação do novo local.

10. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

10.1 INCUMBE À PERMISSIONÁRIA:

- 10.1.1 Executar todos os serviços objeto deste com lisura, eficiência, higiene e tempestividade, através de pessoas idôneas, assumindo integral responsabilidade pelos danos que causar à PERMITENTE/CONTRATANTE ou a terceiros, por si ou por seus sucessores e representantes na execução dos serviços contratados, isentando a PERMITENTE/CONTRATANTE de toda e qualquer reclamação que possa surgir em decorrência dos mesmos;
- 10.1.2 Assumir integralmente todas as despesas inerentes a pagamentos de salários, encargos sociais, e quaisquer tributos e taxas que incidam ou venham a incidir na execução do serviço;
- 10.1.3 Utilizar, exclusivamente, empregados seus, assumindo total responsabilidade pelos encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários, inclusive a responsabilidade decorrente de acidentes, indenizações e seguros, sendo facultado à PERMITENTE/CONTRATANTE propor substituições de empregados contratados que no seu juízo, não atenderem as necessidades do servico:
- 10.1.4 Responder, pecuniariamente, por todos os danos e/ou prejuízos que forem causados à Ceasa/CE ou a Terceiros, decorrentes da prestação dos serviços contratados;
- 10.1.5 Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela PERMITENTE/CONTRATANTE e atender prontamente às reclamações que lhe forem dirigidas;
- 10.1.6 Respeitar e fazer com que o seu pessoal respeite as normas de segurança do trabalho, previstas na CLT, disciplina e demais regulamentos em vigor na Ceasa/CE;
- 10.1.7 Responsabilizar-se por todas as despesas referentes à instalação de equipamentos/aparelhamentos necessários para o funcionamento do comércio, bem como pagamento de taxas de instalação;
- 10.1.8 Providenciar junto à Prefeitura Municipal de Maracanaú a liberação do Alvará de Funcionamento, bem como o Registro de Inspeção Sanitária;
- 10.1.9 Responsabilizar-se pela instalação dos equipamentos necessários ao funcionamento do respectivo comércio;
- 10.1.10 Obedecer ao horário de funcionamento do mercado da Ceasa/CE;



- 10.1.11 Cumprir e fazer cumprir as cláusulas contratuais da permissão e Regulamento de Mercado, parte integrante deste Instrumento, independente de transcrição.
- a) Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;
- b) Zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;
- c) Responsabilizar-se por quaisquer acidentes que possam vir a ocorrer com seus empregados quando em serviço, e por tudo quando as Leis Trabalhistas assegurem inclusive férias, aviso prévio, indenização etc. Ficando responsável, outrossim por quaisquer danos e prejuízos, por ventura causados a terceiros e ao bem cedido, provocado por clientes ou seus empregados.
- 10.1.12 Instalar às suas expensas, os equipamentos necessários ao funcionamento do respectivo comércio, mantendo-os e substituindo-os quando necessário;
- 10.1.13 Responsabilizar-se pelo mobiliário utilizado, o qual deverá ter aprovação prévia da Ceasa/CE, inclusive leiaute.
- 10.1.14 Solver os encargos fiscais e tributários municipais, estaduais e/ou federais, previstos em legislação vigente, que indicam sobre as atividades decorrentes deste Contrato;
- 10.1.15 Reformar e adequar o comércio às normas da Saúde Pública;
- 10.1.16. Afora os direitos e obrigações existentes entre os contratantes no presente instrumento, obriga(m)-se o(s) PERMISSIONÁRIO(S) a manter sob sua responsabilidade e expensas a contratação de serviços de segurança e vigilância da área permitida, bem como de outras áreas que venha(m) a ocupar, em caráter excepcional, temporário ou não, tais como estacionamento de veículos em locais próprios ou em plataformas de descarga e comercialização em área que não as permitidas neste TPRU, com autorização da Divisão de Operações.
- 10.1.17. O(s) PERMISSIONÁRIO(S) obriga(m)-se a cumprir fielmente as normas da PERMITENTE e seu Regulamento de Mercado, especialmente:
- I Manter a área objeto dessa permissão, bem como a que lhe dá acesso, em boas condições de limpeza e higiene, com as instalações em perfeito estado de conservação e funcionamento, assim como os pertences da área, que declaram receber em perfeito estado e, também restituí-la, finda a permissão, sem direito a retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias, ainda que necessárias.
- II Antes de realizar edificações, ou benfeitorias, ainda que necessárias, obter prévia autorização, por escrito, da PERMITENTE, ficando essas benfeitorias e edificações, desde logo, incorporadas ao imóvel exceto se houver avença diversa em termo aditivo.
- III Empregar, em seus serviços, pessoal idôneo, devidamente habilitado e cadastrado na PERMITENTE, exigindo-lhe perfeita disciplina, boa apresentação, uso de vestimenta que o identifique, quando exigido, e a máxima urbanidade no trato com o público.
- IV Observar, na sua atividade, os horários que forem fixados em norma ou regulamento pela PERMITENTE.



V - Facilitar o fornecimento e a coleta de dados sobre preços de vendas e quantidades comercializadas e prestar outras informações que a PERMITENTE julgar necessárias, para o seu controle estatístico e oportuna divulgação.

- VI Os sócios signatários são pessoal e solidariamente responsáveis pelos compromissos assumidos pelo(s) PERMISSIONÁRIO(S) neste instrumento.
- VII Quaisquer danos ocasionados ao local ou às instalações, por parte do(s) PERMISSIONÁRIO(S), serão imediatamente reparados por este(s). Se dentro de 10 (dez) dias, a contar da ocorrência, o(s) PERMISSIONÁRIO(S) não efetivar(em) os reparos, a PERMITENTE poderá executar os serviços, cobrando o seu custo, sem prejuízo da faculdade de cancelar a permissão.
- VIII O(s) PERMISSIONÁRIO(S) obriga(m)-se, por si e por seus prepostos, a aceitar as normas da PERMITENTE para disciplinar o próprio funcionamento, normas estas que declara(m) conhecer em todos os seus termos e que passam a integrar o presente instrumento, como se nele estivessem realmente transcritas, e a respeitar as que forem instituídas, com vista ao disciplinamento do mercado.
- IX O(s) PERMISSIONÁRIO(S) se compromete(m) a participar solidariamente dos programas e projetos que visem a melhoria ou interesse do mercado, inclusive participando proporcionalmente do rateio dos custos que decorrem desses mesmos programas ou projetos, segundo critérios a serem formalmente aprovados pela maioria dos usuários interessados ou por suas associações representativas.

10.2 OBRIGAÇÕES DO PERMITENTE

- 10.2.1 Entregar o espaço devidamente dotado de pontos de água e luz;
- 10.2.2 Notificar a PERMISSIONÁRIA sobre qualquer irregularidade encontrada na execução dos serviços;
- 10.2.3 Fiscalizar a realização dos serviços da melhor maneira que lhe convenha, podendo em decorrência solicitar providências a PERMISSIONÁRIA, que atenderá ou justificará de imediato;
- 10.2.4 Aplicar as penalidades legais, normativas e contratuais cabíveis;

11. DO PAGAMENTO E DO VALOR

- 11.1. Pela permissão aqui permitida o(s) PERMISSIONÁRIO(S) pagará(ão) uma remuneração mensal de uso de R\$______ referente ao(s) LOTE.(S),vencida no último dia de cada mês e que deverá ser quitada até 05 (cinco) dias após o vencimento, na Tesouraria da PERMITENTE ou onde for indicado por ela, sob pena de encargos Financeiros de acordo com índice oficial vigente à época.
- 11.2. A presente permissão considerar-se-á automaticamente cancelada em decorrência da mora de 30 (trinta) dias, ou pelo atraso contumaz no pagamento mensal, obrigando-se o(s) PERMISSIONÁRIO(S) a entregar a área, sob pena de aplicação do disposto na Cláusula Oitava sem que lhe(s) assista o direito de qualquer providência visando o restabelecimento da situação anterior.



11.3. Além do valor da PERMISSÃO de Uso, fixado acima, as despesas relativas à utilização das áreas de uso comum da PERMITENTE, e seus serviços, tais como informação e estatísticas de mercado, ajardinamento e arborização, promoção e divulgação, limpeza, iluminação, água, conservação e outras da mesma natureza serão pagas pelo(s) PERMISSIONÁRIO(S), por acréscimo, proporcionalmente à área ocupada e/ou por rateio, de acordo com o consumo e o preço dos insumos utilizados, juntamente com a Tarifa de Uso Mensal, ou, excepcionalmente por critério mais específico, ajustado entre as partes.

12. DO REAJUSTAMENTO, DA ADJUDICAÇÃO E DO PRAZO

- 12.1 O reajuste da remuneração de uso será anual a contar da data da assinatura do TPRU, ou por outra periodicidade se assim permitir a Legislação, tendo como referência o mês de assinatura do TPRU, aplicando-se como índice o IGP da FGV, ou não sendo este calculado, qualquer índice de preços oficial, que reflita a variação dos preços, no período do reajuste.
- 12.2. A PERMISSÃO DE USO terá duração de 10 (dez) anos, prorrogáveis por iguais períodos, limitado a 30 (trinta) anos para encerramento do contrato, vigorando a partir da publicação do extrato de contrato no Diário Oficial do Estado do Ceará.
- 12.3 A PERMITENTE se reserva o direito de rescindir o contrato na forma da seção V do Capitulo III da Lei nº 8.666/93.
- 12.4 A adjudicação da Permissão de Uso se efetivará através de TPRU a ser assinado entre o PERMISSIONÁRIO e o PERMITENTE dentro de 05 (cinco) dias, a contar da data de convocação para esse fim, o qual conterá no mínimo as condições estabelecidas na minuta de TPRU constante no anexo.
- 12.5 Após a assinatura do TPRU, a PERMISSIONÁRIA terá prazo máximo de 30 (trinta) dias para instalação e funcionamento do espaço permitido.

13. DA FISCALIZAÇÃO

- 13.1 A permissão objeto do TPRU será fiscalizada através de uma Comissão designada pela Ceasa/CE composta por seus empregados com o objetivo de verificar a obediência às recomendações da Vigilância Sanitária, e o cumprimento das obrigações assumidas pela PERMISSIONÁRIA/CONTRATADA.
- 13.2. Fica explicitamente autorizado à PERMITENTE o direito de, a qualquer tempo e hora, ingressar na área objeto desta permissão, esteja(m) ou não presente o(s) PERMISSIONÁRIO(S) ou proposto seu, desde que seja:
 - I Para examinar ou retirar mercadorias em perecimento;
- II-Para proceder à sua desocupação, por motivo de cancelamento ou revogação, por ter sido abandonada.
 - III Para fiscalizar a manutenção da higiene;
 - IV Para cumprimento do previsto na Cláusula Terceira do TPRU;
 - V Em situações de emergência caracterizada.



14. DAS PENALIDADES

- 14.1. A inobservância das disposições contidas no presente Edital, acarretará a aplicação de sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 8.883 de 08 de junho de 1994, além das seguintes multas:
- a) 10% do valor do objeto licitado, em não assinar o instrumento contratual.
- 14.2. Em caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa constante no subitem 14.1, pode haver rescisão do contrato a critério da CEASA/CE.
- 14.3 As multas aplicadas serão cobradas "ex-ofício" ou judicialmente, quando for o caso;
- 14.4. A proponente que convocada dentro do prazo de validade de sua proposta não celebrar o contrato, apresentar documentação falsa, exigida para licitação, ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fazer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, poderão ser aplicadas, conforme o caso, as seguintes sanções, sem prejuízo da reparação de danos causados à Ceasa/CE pelo infrator:
- a) advertência;
- b) multa, conforme prevista no subitem 13.1 do presente Edital;
- c) suspensão temporária do direito de licitar, de contratar com a Administração pelo prazo de no mínimo 02 (dois) anos;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.
- 14.5. Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, que prevê defesa prévia do interessado e recurso nos prazos definidos em lei, sendo-lhe franqueada vista ao processo.

15. DA RESCISÃO

- 15.1 À Ceasa/CE é reservado o direito de rescindir o contrato, no forma dos artigos 77, 78 e seus incisos I a XVII, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, e alterações posteriores
- 15.2.A Permissão de Uso poderá ser rescindida, por conveniência e no interesse de qualquer das partes, bastando para isso uma notificação prévia à outra parte com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

16. DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS

16.1. Ao(s) PERMISSIONÁRIO(S), veda-se o direito de ceder, a qualquer título, ainda que temporariamente no todo ou em parte, sem a prévia autorização da Diretoria, a área objeto desta permissão, sob pena de cancelamento automático desta permissão.



- 16.2. Em nenhuma hipótese terá a PERMITENTE qualquer responsabilidade perante terceiros com os quais o(s) PERMISSIONÁRIO(S) tenha(m) ou venha(m) a ter contratos ou compromissos, sejam particulares, sejam decorrentes de atividade relacionada com a área objeto desta permissão.
- 16.3. As comunicações a serem feita(s) ao(s) PERMISSIONÁRIO(S) considerar-se-ão verificadas após uma das seguintes providências:
 - I Entrega da correspondência ao(s) PERMISSIONÁRIO(S), ou preposto seu.
 - II A fixação da comunicação no quadro de EDITAIS E AVISOS DA PERMITENTE.
- 16.4. A permissão outorgada por este instrumento entende-se feita ao(s) PERMISSIONÁRIO(S), pessoa(s) física(s) ou jurídica(s), através da razão social constante deste instrumento, o qual em nenhuma hipótese poderá ser transferido a terceiro, salvo os casos previstos neste Edital, TPRU e Regulamento de Mercado da Ceasa/CE.
- 16.5. Toda e qualquer alteração do contrato social que vier a ocorrer deverá ser previamente comunicada à PERMITENTE, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para impugnar qualquer nova disposição que conflite com os propósitos deste instrumento ou com os interesses do mercado.
- 16.5.1. A modificação da composição societária do(s) PERMISSIONÁRIO(S) deverá ser previamente submetida a exame da PERMITENTE, para deliberar sobre a aprovação, ou não, das alterações pretendidas, após avaliação cadastral do(s) novo(s) sócio(s) que deverá(ão) ratificar as obrigações assumidas no instrumento de permissão.
- 16.5.2. Fica facultada à PERMITENTE a cobrança de uma taxa específica, conforme Tabela de Remuneração, parte integrante deste Edital, pelos registros das alterações contratuais autorizadas.

17. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 17.1. A apresentação da proposta implica na aceitação plena das condições estabelecidas nesta CONCORRÊNCIA PÚBLICA.
- 17.2. É reservado à PERMITENTE o direito de anular ou revogar esta licitação sem que tal ato gere qualquer indenização ao participante.
- 17.3 Das decisões proferidas pela CCC, caberão recursos nos prazos e condições estabelecidos no art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, que deverão ser registrados no protocolo da PGE.
- 17.4 Os recursos deverão ser dirigidos ao Governador do Estado do Ceará, através da CCC, interpostos mediante petição datilografada, devidamente arrazoada e subscrita pelo representante legal da recorrente, que comprovará sua condição como tal.
- 17.5 Os recursos deverão ser entregues a CCC no prazo legal, não sendo conhecidos os interpostos fora dele.
- 17.6. Os casos omissos e eventuais esclarecimentos adicionais a este Edital e seus ANEXOS, deverão ser dirigidos, por escrito, diretamente à Comissão Central de Concorrências, no horário comercial, de 2ª a 6ª feira, ou através do fac-símile n° (0XX85) 3101.6622, ou e-mail ccc@pge.ce.gov.br, até 05 (cinco) dias anteriores à data de entrega dos Documentos de Habilitação e das Propostas Comerciais.



17.7.O andamento desta Concorrência Pública, bem como todas as atas de julgamento de cada fase deste certame licitatório, estarão disponíveis para ciência dos licitantes, no site: www.pge.ce.gov.br (CENTRAL DE LICITACÕES → ANDAMENTOS OU ATAS → CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS →COMISSÃO CENTRAL DE CONCORRÊNCIAS).

17.8 As intimações serão feitas por meio de e-mail, mala direta, via fax, publicações em Diário oficial ou disponibilizadas no Andamento Diário das Licitações (CCC) no site acima referido, valendo quaisquer das comunicações.

COMISSÃO CENTRAL DE CONCORRÊNCIAS, Fortaleza, 12 de setembro de 2011.

Fernando Antônio Costa de Oliveira PROCURADOR GERAL DO ESTADO PRESIDENTE DA CCC

Maria Betânia Saboia Costa **VICE-PRESIDENTE DA CCC**

Maria Auxiliadora Fontenele Ramos **MEMBRO**

Suely Uchoa Cavalcanti **MEMBRO**

Francisco Irisnaldo de Oliveira

Maria de Fátima Barata de Oliveira **MEMBRO**

MEMBRO

Vinícius Vineimar Rodrigues Ferreira

Augusto Barroso Rocha

MEMBRO

MEMBRO

Eliezé Moura Brasil Teixeira PROCURADOR JURÍDICO

Antônio Reginaldo Costa Moreira PRESIDENTE DA CEASA/CE

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

PERMISSÃO REMUNERADA DE USO DE ÁREA(S) NAS DEPENDÊNCIAS DA CEASA/CE NO ENTREPOSTO DE MARACANAÚ/CE.



ITEM	DISCRIMINAÇÃO	LOCAL	ATIVIDADE DE COMERCIALIZA ÇÃO	OFERTA MÍNIMA (R\$/m²)	REMUNERAÇ ÃO A SER COBRADA POR m²/mês	VALOR TOTAL A SER COBRADO MENSAL
1	01 Lanchonete de 23,30m²	Ceasa/CE entreposto de Maracanaú no GP-08	Serviços de Lanchonete	250,00	R\$19,67	R\$ 458,31
2	01 Lanchonete de 23,30m²	Ceasa/CE entreposto de Maracanaú no GP-08	Serviços de Lanchonete	250,00	R\$19,67	R\$ 458,31
3	01 Restaurante de 221,52m²	Ceasa/CE entreposto de Maracanaú no GP-08	Serviços de restaurante compreendendo: Praça de Alimentação WC Masculino WC Feminino WC Deficiente Físico Restaurante Cozinha	500,00	R\$19,67	R\$ 4.357,30
4	01 Loja de 50m²	Ceasa/CE entreposto de Maracanaú no GP-08 *	Comercialização de estivas, cereais, embalagens e bomboniere.	2.000,00	R\$17,34	R\$ 867,00
5	01 Loja de 50m²	Ceasa/CE entreposto de Maracanaú no GP-08 *	Comercialização de estivas, cereais, embalagens e bomboniere.	2.000,00	R\$17,34	R\$ 867,00
6	01 Loja de 75m²	Ceasa/CE entreposto de Maracanaú no GP-08 **	Comercialização de estivas, cereais, embalagens e bomboniere.	2.000,00	R\$17,34	R\$ 1.300,50
7	01 Loja de 75m²	Ceasa/CE entreposto de Maracanaú no GP-08 **	Comercialização de estivas, cereais, embalagens e bomboniere.	2.000,00	R\$17,34	R\$ 1.300,50
8	01 Loja de 75m²	Ceasa/CE entreposto de Maracanaú no GP-08 **	Comercialização de estivas, cereais, embalagens e bomboniere.	2.000,00	R\$17,34	R\$ 1.300,50
9	01 Loja de 75m²	Ceasa/CE entreposto de Maracanaú no GP-08 **	Comercialização de estivas, cereais, embalagens e	2.000,00	R\$17,34	R\$ 1.300,50



			bomboniere.			
10	01 Loja de 75m²	Ceasa/CE entreposto de Maracanaú no GP-08 **	Comercialização de estivas, cereais, embalagens e bomboniere.	2.000,00	R\$17,34	R\$ 1.300,50
11	01 Loja de 75m²	Ceasa/CE entreposto de Maracanaú no GP-08 **	Comercialização de estivas, cereais, embalagens e bomboniere.	2.000,00	R\$17,34	R\$ 1.300,50
12	01 Loja de 75m²	Ceasa/CE entreposto de Maracanaú no GP-08 **	Comercialização de estivas, cereais, embalagens e bomboniere.	2.000,00	R\$17,34	R\$ 1.300,50

Critérios:

- 1. O Presidente da Ceasa/CE se reserva o direito de homologar ou não as propostas;
- 2. O valor de cada lance/oferta vencedor, será pago de uma única vez após a homologação da concorrência;
- 3. O valor pago por m² mensalmente, terá vigência contada a partir da assinatura do TPRU e reajuste anual no mês de julho, utilizando-se o IGP-DI da FGV;
- 4. O licitante vencedor poderá proceder as adaptações que se fizerem necessárias da(s) sua(s) respectiva(s) área(s) licitada(s), mediante apresentação de projeto detalhado do serviço e tudo com a prévia autorização da Permitente;

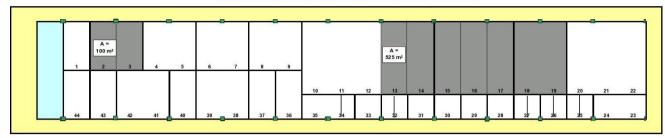
^{*} Boxes de 2 e 3

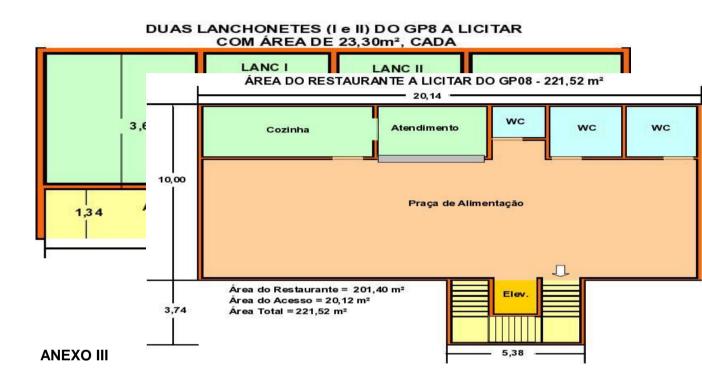
^{**} Boxes 13 a 19



ANEXO II - LEIAUTE DAS ÁREAS

LEIAUTE DO GP 08 COM ÁREAS A LICITAR: 7 DE 75 m² e 2 DE 50 m²





MODELO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE EMPREGADO MENOR NO QUADRO DA EMPRESA EMPREGADOR: PESSOA JURÍDICA

CP Nº 20110002/CEASA/CCC

						,	inscrito	no Cl	NPJ nº
,	por	intermédio	de	seu	repres	entante	legal,	o(a)	Sr(a)
		,	port	ador(a)	da	Carteira	de	Identida	ide nº
	e do CF	PF nº			., DECL	ARA, par	a fins do	dispost	o na Lei
Federal nº 9.854, de	27/10/1	999, publicada	no D	OU de 2	8/10/19	99, e ao	Inciso X	XXIII, do	Art. 7º,



da Constituição Federal, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos em trabalho algum.

Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz ().
(data)
(representante legal)
(Observação: em caso afirmativo, assinalar a ressalva acima)
ANEXO IV
MODELO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE EMPREGADO MENOR NO QUADRO DA EMPRESA EMPREGADOR: PESSOA FÍSICA
CP № 20110002-CEASA/CCC
, inscrito no CNPF no
, portador(a) da Carteira de Identidade nº, DECLARA, para



fins do disposto na Lei Federal nº 9.854, de 27/10/1999, publicada no DOU de 28/10/1999, e ao Inciso XXXIII, do Art. 7º, da Constituição Federal, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos em trabalho algum.



ANEXO V - REGULAMENTO DE MERCADO

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-SDA

Centrais de Abastecimento do Ceará S/A

CEASA-CE

REGULAMENTO DE MERCADO

Governador do Estado do Ceará
CID FERREIRA GOMES

Secretário de Agricultura e Pecuária JOSE NELSON MARTINS DE SOUSA

DIRETORIA DA CEASA/CE

Diretor Presidente
ANTONIO REGINALDO COSTA MOREIRA

Diretor Técnico
ANTONIO CESAR NOGUEIRA

Diretor Administrativo Financeiro
OSCAR SALDANHA DO NASCIMENTO

Diretor de Marketing e Relações Interinstitucionais EDUARDO ARAGÃO ALBUQUERQUE JUNIOR

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Secretaria de Desenvolvimento Agrário

Centrais de Abastecimento do Ceará S/A

CEASA - CE

REGULAMENTO DE MERCADO

RESOLUÇÃO Nº 01/95 - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S/A – CEASA-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social e,



Considerando a decisão do Colegiado, em sua 50ª Reunião, realizada no dia 29.06.95,

RESOLVE:

APROVAR, a partir desta data, o Regulamento de Mercado da CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S/A-CEASA-CE, passando o mesmo a fazer parte integrante desta Resolução:

ESTABELECER o dia 29.06.95, como data de início da vigência do mencionado Regulamento, revogadas as disposições em contrário.

Fortaleza (CE), em 29 de junho de 1995.

PEDRO SISNANDO LEITE Presidente do Conselho de Administração

APRESENTAÇÃO

A CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S/A-CEASA-CE, constituída nos termos da Lei nº 9.448, de 12 de março de 1971, regulamentada pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, é uma Sociedade de Economia Mista, integrante do Complexo Administrativo do Governo do Estado do Ceará, tendo sido implantada de acordo com as normas do sistema Nacional de Centrais de Abastecimento – SINAC.

Os imóveis e instalações de propriedade da Centrais de Abastecimento do Ceará S/A-CEASA-CE, sita na Rodovia CE-021 – Km 04 – Distrito Industrial – Pajuçara – Maracanaú, Estado do Ceará, compreendendo edificações, pátios, jardins e avenidas, são destinados à exposição e venda de produtos hortigranjeiros e outros, bem como para a prestação de serviços, cuja utilização e administração reger-se-ão pelo presente Regulamento, solidariamente elaborado e aprovado pela Associação dos Usuários da Ceasa/Ce-ASSUCECE, entidade representante da Comunidade Usuária desta CEASA/CE.

Maracanaú (CE), 29 de junho de 1995.

REGULAMENTO DE MERCADO

TÍTULO I OBJETIVO

- Art. 1º A CEASA-CE destina-se a fornecer instalações e serviços para a comercialização por terceiros, de produtos hortigranjeiros e outros, que venham a ser autorizados pela Diretoria;
- Art. 2º O sistema de vendas no recinto da Central, será o de "Atacado", admitindo-se o "Varejo" somente em áreas, locais, dias e horários predeterminados;
- § 1º Considerar-se-ão vendas por atacado aquelas que, de acordo com as especificações da CEASA-CE, sejam realizadas em unidades completas, embalagens adequadas e, quando por unidades, em número ou quantidades prefixadas pela CEASA-CE;



§ 2º - Além das instalações e serviços diretamente ligados à comercialização citada, a CEASA-CE poderá comportar outras atividades que venham a se constituir em apoio à finalidade principal e de interesse da empresa.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO MERCADO

- Art. 3º A operação de Mercado fica subordinada à Diretoria Técnica, a qual através da Divisão de Operações fará cumprir fielmente as normas deste Regulamento;
- Art. 4º Cabe à Divisão de Operações, no exercício de suas funções, a organização, orientação, supervisão e fiscalização dos serviços internos da Unidade, de forma a possibilitar o total e adequado aproveitamento das instalações e serviços, bem como o cumprimento exato das finalidades da CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S/A CEASA-CE, cabendo-lhe especificamente:
- a) acolher as solicitações dos pretendentes à área, encaminhando-as em seguida, à Comissão de Permissão de Áreas da CEASA/CE, a ser criada pela Diretoria, formada por no mínimo 02(dois) servidores da CEASA/CE e um Representante da ASSUCECE Associação dos Usuários da CEASA/CE, que após análise e parecer, submeterá à Diretoria para deliberação;
- b) organizar e executar os serviços de Cadastro de Usuários e outras Categorias que operem na CEASA/Ce;
- c) supervisionar juntamente com a Divisão Financeira a cobrança diária e ocupação de áreas de comercialização e prestação de serviços por terceiros;
- d) fazer cumprir o horário estabelecido pela Diretoria para as atividades de carga, descarga e comercialização;
- e) supervisionar o serviço de Portaria, autorizando normas de entrada e saída em horários extraordinários:
- f) interagir com a Divisão Administrativa no que diz respeito aos serviços de vigilância e limpeza nas áreas de Mercado, inclusive participando da elaboração das escalas de serviços:
- g) determinar aos Usuários a retirada de produtos que não apresentem condições de consumo, devido a causas diversas tais como: imaturos, decomposição com resíduos de produtos químicos etc;
- h) supervisionar e executar as normas e determinações da Diretoria quanto ao tráfego e estacionamento de veículos na área do Mercado;
- i) recolher as mercadorias abandonadas após o período de comercialização nas plataformas dos Setores Permanente (GP's) e Não Permanente (GNP's), estabelecendo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a retirada das mesmas, após o que serão doadas;
- j) determinar o cumprimento das decisões dos Órgãos Federais, Estaduais ou Municipais, atuantes na área do abastecimento, quanto às medidas técnicas, sanitárias, padronização e classificação de produtos e embalagens;
- k) fazer cumprir as determinações da Diretoria e outros Órgãos no tocante a proibição de:
- I. exposição de qualquer tipo de produtos hortigranjeiros ou outros destinados ao consumo humano diretamente no piso. Os produtos acondicionados ou não deverão obrigatoriamente ser colocados sobre estrados ripados com altura mínima de 15cm do piso;
- II. entrada e permanência de pessoas alheias à comercialização, inclusive para coleta de sobras e outros, quando não devidamente cadastradas ou autorizadas pela Diretoria;
- III. entrada e permanência de menores de onze anos de idade desacompanhados dos pais ou responsáveis;
- IV. permanência no recinto de vendedores ambulantes de miudezas ou mercadorias estranhas ao Mercado;
- V. formação de grupos para discussão que venha a alterar a ordem do Mercado;



- VI. entrada e permanência de som volante;
- VII. porte de armas de fogo ou branca, de forma ostensiva, determinando, se conveniente, a apreensão das mesmas. Com o envio para a autoridade competente, quando de porte irregular ou sua devolução à saída, quando de porte legal;
- VIII. venda e uso de bebidas alcoólicas e jogo de azar em qualquer horário e local da CEASA/CE;
- IX. permanência de empregados de permissionários e prestadores de serviços sem a identificação (Crachá) durante o período de funcionamento do Mercado;
- X. utilização das áreas de comercialização, estacionamento ou circulação, para finalidades outras que não as especificadas neste Regulamento;
- XI. uso de carbureto de cálcio na maturação de frutos. Será permitida a prática da maturação artificial, desde que feita em câmara de climatização e com a utilização de gases específicos para esta finalidade;
- XII. alteração por qualquer meio da finalidade das permissões outorgadas, principalmente no que diz respeito à introdução de novas mercadorias ou sistemas de comércio, locação ou sublocação, subdivisão, empréstimos, fusão em parte ou no todo da área utilizada.

TÍTULO III DAS DEPENDÊNCIAS E INSTALAÇÕES E SUA UTILIZAÇÃO

- Art. 5º As dependências e instalações da CEASA/CE, destinam-se a possibilitar a seus usuários a comercialização de produtos de sua propriedade ou de terceiros, por comissão ou consignação, de forma tecnicamente racional e obter outros benefícios de ordem econômico-social;
- Art. 6º Considerar-se-á Usuário da CEASA/CE toda pessoa física ou jurídica, qualificada no Art. 19 deste Regulamento;
- § 1º Para os produtores agrícolas que comercializam a sua própria produção será destinado local específico e prioritário, não sendo obrigatório o cadastro antecipado para ocupação de área e início de suas atividades na Centrais de Abastecimento do Ceará S/A CEASA/CE. Neste caso, o interessado, após comprovar a sua situação de produtor, receberá da Divisão de Operações uma autorização provisória com duração de 10 (dez) dias, prazo em que deverá providenciar a documentação para o cadastro definitivo:
- § 2º A autorização provisória, só será emitida uma única vez para o mesmo interessado;
- Art. 7º Para efeito jurídico, a permissão do uso de área permanente na CEASA/CE, será lavrado um Termo de Permissão Remunerada de Uso TPRU, limitado a uma área máxima de 180m², para o caso de Permissionários que não utilizem equipamentos especiais, tais como: Câmara Frigorífica, Máquina de Beneficiamento e outros de grande porte. Para aqueles, cuja comercialização exija o(s) equipamento(s) retromencionado(s) o limite máximo da área permitida poderá se estender até 360m², ressalvado o direito adquirido:
- § 1º A Permissão Remunerada de Uso TPRU terá as seguintes características:
- a) Caráter Precário podendo ser cancelado por conveniência de qualquer das partes, ou quando os indicadores técnicos de acompanhamento do desempenho operacional do Usuário, previstos neste Regulamento, assim determinar, através de notificação prévia de 30 dias, findo os quais a área ficará à disposição da CEASA/CE;
- b) Duração Indeterminada e em casos especiais a serem definidos pela Diretoria da Centrais de Abastecimento do Ceará S/A CEASA/CE, o Termo de Permissão Remunerada de Uso TPRU terá término previsto. Em qualquer das circunstâncias, não gera para o Usuário direitos reclamáveis da Permitente no fim estipulado;
- c) Intransferível no todo ou em parte, sem a prévia autorização, por escrito, da Diretoria;
- d) Reajuste Mensal ou de acordo com as alterações previstas, através de normas ou circulares baixadas pela Diretoria da CEASA/CE, em atendimento à conjuntura econômica do momento e aos custos operacionais, desde que obedecida a legislação em vigor;



- e) Não gera para o Permissionário direitos reclamáveis da Permitente no fim do mesmo;
- Art. 8º Os candidatos ao uso das dependências ou serviços da Centrais de Abastecimento do Ceará S/A CEASA/CE deverão dirigir sua solicitação à Divisão de Operações, através de requerimento padrão fornecido pela CEASA/CE;
- § 1º O requerimento de solicitação de área deverá ser instruído com a seguinte documentação complementar:
- a) atestado de bons antecedentes policiais e judiciais do(s) pretendente(s);
- b) certidão negativa do SERASA (Centralização de Serviços de Bancos S/A), obtida pela ASSUCECE;
- c) três referências comerciais e/ou bancárias;
- d) atestado de fornecedores assegurando o suprimento do(s) produto(s) a ser(em) comercializado(s);
- e) certidões negativas do Fisco: Federal, Estadual e Municipal, quando contar a pessoa jurídica, exercendo suas plenas atividades;
- § 2º Nos casos de firmas já existentes, o item "b" diz respeito também a pessoa jurídica; Art. 9º - Quanto aos locais e áreas destinadas à Permissão, a Diretoria poderá:
- a) transferir o Usuário, se tal medida for aconselhada por razões técnicas e tendo por objetivo o melhor aproveitamento e racionalidade no uso das instalações;
- b) cancelar a Permissão, se o desempenho operacional do usuário não justificar a ocupação da área. A análise será fundamentada em dados estatísticos e terá como base o volume movimentado (T) e área ocupada (M²);
- c) em caráter excepcional e em locais predeterminados, poderá ser autorizada a comercialização sobre veículos, quando se tratar de produtos sazonais e guiados com Notas Fiscais do Produtor, cuja comercialização seja do interesse do abastecimento;
- Art. 10 A ampliação, redução ou cancelamento do uso de áreas da CEASA/CE poderá ocorrer de acordo com o interesse técnico/operacional do Mercado e de acordo com os indicadores técnicos apurados pela Divisão Técnica e de Planejamento, à qual acompanhará mensalmente o desempenho operacional de cada Usuário, através do índice T/M²/Mês;
- § 1º Será considerada como subutilização de área movimentação inferior a 0,3 toneladas por metro quadrado por mês (0,3/T/M²/Mês), observada de forma sistemática, durante 12 (doze) meses:
- § 2º A ausência de movimentação (índice zero), apurado por 03 (três) meses, consecutivos ou não, no período de 12 (doze) meses, será motivo de cancelamento do TPRU;
- Art. 11 Qualquer alteração na construção civil ou instalações, bem como a colocação de câmaras frigoríficas, balcões, máquinas ou mobiliário, modificações julgadas necessárias para o exercício da Permissão, ou aparelhos, tais como: chuveiros ou torneiras elétricas, lâmpadas novas ou outras modificações que venham a alterar os sistemas e o consumo de água e energia, estarão sujeitos à prévia e expressa aprovação por parte da Diretoria e dentro das bases e condições que a mesma fixar:
- § 1º Os Projetos ou estudos, acompanhados de suas solicitações, serão entregues à Divisão de Operações, que os encaminhará com a informação própria à Diretoria, por intermédio do Diretor Técnico, para apreciação e aprovação, se for o caso;
- § 2º As alterações introduzidas em desacordo com as normas deste artigo e seus parágrafos serão passíveis de interdição imediata ao serem constatadas e os seus responsáveis sujeitos às penalidades regulamentares;
- Art. 12 Será de responsabilidade do usuário, com referência ao local da Permissão de que é portador:



- a) conservar o local e áreas adjacentes em boas condições de uso, higiene e limpeza, munindo-se de material necessário para tal fim, inclusive, tambores ou depósitos para lixo ou sobras. As sobras que constituírem volumes excessivos tais como: talos de abacaxi, engaços de bananas, melão, melancia e outros, deverão ser depositados em local determinado pela CEASA-CE ou retirados da CEASA, pelo próprio interessado;
- b) quaisquer danos ocasionados no prédio ou instalações, mesmo os provenientes do uso, deverão ser reparados imediatamente pelo Usuário. Caso o responsável não tenha tomado as providências necessárias no prazo julgado pela Divisão de Operações, esta poderá proceder aos reparos exigidos, através do Serviço de Manutenção da CEASA, cobrando as taxas estipuladas pela Diretoria, inclusive judicialmente, se for o caso, sem prejuízo das outras sanções regulamentares;
- c) o usuário deverá manter o local devidamente identificado, de acordo com as normas de competência da Diretoria. Nenhuma outra espécie de propaganda poderá ser exibida no lado externo dos locais, sendo que, no interior das lojas, não serão permitidas propagandas diversas das do usuário e da destinação do local;
- d) a área cedida deverá ser mantida em funcionamento regular, de acordo com os horários estipulados para o Setor. Sua paralisação por período superior a 05 (cinco) dias úteis, sem causa justificável, será motivo de apuração por parte da Divisão de Operações, que investigará as causas e aplicará, se for o caso, as sanções do Regulamento, previstas no Artigo Décimo.

TÍTULO IV DA DEVOLUÇÃO, TRANSFERÊNCIA E TÉRMINO DA PERMISSÃO

- Art. 13 Os Usuários portadores de TPRU, não poderão, a título algum, ceder no todo ou em parte o objeto de Permissão, nem o alugar ou sublocar a terceiros. A comprovação de qualquer um desses fatos acarretará o cancelamento do TPRU e exclusão dos faltosos no recinto da CEASA;
- § 1º Quando não houver mais interesse por parte do Usuário ou possibilidade de manter o TPRU, a Permissão será devolvida à Divisão de Operações, observadas as demais normas referentes á matéria:
- § 2º A Loja ou local fechado mais de 05 (cinco) dias úteis se não houver razões que o justifiquem, aceitas pela Divisão de Operações, caracterizará o abandono, sujeitando-se o Permissionário às sanções regulamentares;
- Art. 14 A transferência da Permissão de um usuário para outro, ou do mesmo Usuário para local diferente, será sempre por proposta da Divisão de Operações à Comissão de Área e executado após a aprovação superior da Diretoria;
- Art. 15 Finda a Permissão, o Usuário deverá desocupar o local, sob as vistas do Orientador, entregando ao mesmo ou à Divisão de Operações as chaves ou outros utensílios que tenha recebido diretamente da mesma;
- § 1º O Orientador procederá, antes de atestar a saída, a uma vistoria completa do local e suas instalações, a fim de constar a observância ou não, por parte do Usuário, das normas deste Regulamento atinentes à Permissão. Esta vistoria será quando necessária acompanhada de um funcionário do Setor de Manutenção;
- § 2º Constatada alguma irregularidade, a Divisão de Operações procederá de forma que a empresa seja ressarcida de imediato. Os reparos necessários serão feitos pelo Setor competente;
- § 3º Na impossibilidade do ressarcimento imediato, referido no § 2º deste Artigo, tentará a Administração a cobrança por outros meios, inclusive a judicial, se for o caso;
- Art. 16 Objetivando facilitar as Permissões de locais que venham a vagar, a Divisão de Operações manterá, sempre e rigorosamente atualizada, uma relação das solicitações para cada um dos Setores, devendo constar da mesma, todos os dados necessários à pré-qualificação, conforme dispõe o Art. 8º,§ 1º acompanhado da lista de produtos a serem comercializados;



Art. 17 – Em caso de falecimento do usuário, a Diretoria poderá transferir a Permissão ao beneficiário sobrevivente, se este reunir todas as condições necessárias que o Regulamento exigir e for do seu interesse;

Art. 18 — Sendo o Usuário pessoa jurídica, qualquer alteração na Razão Social, assim como no quadro Social da Firma e respectiva participação, deverão ser previamente comunicadas à Diretoria através da Divisão de Operações;

Parágrafo Único – Caberá à Comissão de Área examinar a alteração na firma, podendo a Diretoria exercer o direito de manter, sustar ou cancelar a Permissão de Uso.

TÍTULO V DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 19 – Poderão candidatar-se a Usuário da CEASA-CE as seguintes Pessoas Físicas e Jurídicas:

- Cooperativas Agrícolas;
- Grupos de Produtores Agrícolas;
- Sociedades Comerciais ou Civis;
- Produtores Agrícolas Individuais;
- Representantes de Produtores;
- Comerciantes.

Parágrafo Único – A preferência para a Permissão de Ocupação de Área seguirá a ordem do Artigo 19 ou em casos excepcionais e a critério da Diretoria poderá ser modificado visando atender a peculiaridade do Mercado;

Art. 20 — Serão admitidos como compradores na CEASA-CE e terão prioridades os Comerciantes Varejistas dos Produtos Hortigranjeiros;

Parágrafo Único – Os Comerciantes citados deverão ser cadastrados na CEASA-CE, apresentando as suas qualificações e registros nos Órgãos Municipais e Estaduais, comprovando a sua regularidade:

Art. 21 – Além dos compradores do Artigo 20, serão admitidos outros que representem a coletividade, tais como:

- Entidades Oficiais ou Particulares;
- Cozinhas Industriais, Colégios, Hospitais, Comunidades Religiosas etc;
- Hotéis, Restaurantes e Similares.

Parágrafo Único – Cada um dos citados deverá ser cadastrado junto à CEASA-CE, fazendo prova de sua qualificação;

Art. 22 – Como compradores serão admitidos também Pessoas Físicas que, após cadastrados, serão obrigados a atender as normas estabelecidas pela CEASA-CE, quanto às unidades de vendas especificadas no § 1º do Art. 2º deste Regulamento.

TÍTULO VI DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 23 — O Sistema de Comercialização na CEASA-CE compreende o complexo de operações destinadas à venda ou transferência a terceiros das mercadorias introduzidas no recinto do Mercado;



- Art. 24 É vedado aos Usuários manter nos locais de que trata a respectiva Permissão produtos outros que não os autorizados;
- Art. 25 A exposição das mercadorias será realizada dentro das normas técnicas correspondentes, principalmente no tocante à classificação e embalagem;
- Art. 26 Não será permitida a ocupação de área de trânsito e movimentação para a exposição de mercadorias:
- Art. 27 Tratando-se de produtos classificados, não será necessária a exposição do total do estoque de que disponha o usuário, mas somente de amostras representativas do mesmo;
- Art. 28 De modo geral, as vendas serão realizadas por contatos livremente estabelecidos entre compradores e vendedores, o mesmo acontecendo com as formas de pagamento;
- Art. 29 À CEASA-CE, face aos atos de compra, venda e pagamento entre os Usuários ou Fornecedores, cabe somente o papel de simples espectador. Entretanto, quando solicitada, a CEASA-CE poderá atuar como mediadora, principalmente nos casos onde o encaminhamento do problema seja feito pela ASSUCECE;
- § 1º As reclamações contra atos relacionados com o comportamento comercial de Permissionários da CEASA-CE deverão ser feitas em formulários próprios de "QUEIXAS CONTRA USUÁRIOS", através da Divisão de Operações;
- Art. 30 Outras modalidades de compra e venda, como a de leilões possíveis na CEASA-CE, formarão matéria de Regulamento específico;
- § 1º Os preços das mercadorias, salvo determinações superiores, estarão sujeitos à lei natural da "OFERTA E PROCURA";
- § 2º As vendas só serão efetuadas a peso certo ou por unidade específica de atacado;
- § 3º Somente será permitida uma operação em nível de atacado;
- Art. 31 Cabe à Diretoria facultar ou proibir a venda de mercadorias outras que as da própria produção ou propriedade dos Produtores ou Cooperativas Agrícolas;
- Art. 32 As mercadorias não vendidas durante o período normal de comercialização terão as seguintes destinações:
- a) estocadas ou armazenadas nos próprios boxes ou lojas:
- b) retiradas da CEASA-CE para devolução à origem;
- c) retiradas para comercialização em outro local;
- d) doadas a entidades de beneficência.

Parágrafo Único – Não será permitida a permanência de sobras de comercialização no Galpão Não Permanente (GNP) entre um período e outro na referida comercialização:

- Art. 33 Para o cumprimento do item "d" do Artigo 32, a Divisão de Operações manterá um cadastro das Entidades Beneficentes, no qual constarão todos os elementos necessários à sua qualificação. Esta relação e suas alterações serão previamente aprovadas pela Diretoria;
- § 1º Os produtos a serem doados serão relacionados pelos Orientadores de Mercado e entregue de imediato logo após o encerramento do período de operação, aos representantes das Entidades contempladas;
- § 2º Lavrar-se-á para cada doação um Termo, que será assinado pelo Representante credenciado;
- § 3º O transporte das mercadorias doadas será realizado por conta da entidade beneficiada;
- Art. 34 Quando ocorrer o recebimento de produtos imprestáveis para a comercialização, o Usuário poderá solicitar no ato da descarga a presença de um Técnico da CEASA-CE, que atestará por escrito o estado de conservação dos produtos, através da emissão de um LAUDO DE PERDAS, no qual constarão como testemunhas um representante da ASSUCECE e um usuário do Grupo do Produto, objeto do Laudo;
- § 1º O atestado referir-se-á àquela parcela dos produtos efetivamente sem condições de comercialização, devendo a CEASA-CE fiscalizar a utilização dos mesmos;
- § 2º As despesas relativas aos serviços descritos serão de responsabilidade do usuário solicitante.



TÍTULO VII DOS SERVIÇOS AUXILIARES

- Art. 35 Para a complementação das facilidades proporcionadas, de acordo com as próprias finalidades, dentro do Sistema Nacional de Centrais de Abastecimento, Lei nº 5.727, de 4 de novembro de 1971 e Decreto nº 70.502/72, contará a CEASA-CE com dois tipos de serviços auxiliares: DIRETOS e INDIRETOS;
- § 1º Os Serviços Diretos serão aqueles de prestação imediata pela CEASA-CE, com assistência dos Órgãos Superiores, após aprovação pela Diretoria;
- § 2º Constituem o complexo de Serviços Indiretos aqueles que, julgados necessários pela Diretoria, são prestados por terceiros, mediante permissão permanente ou temporária e sob a orientação e fiscalização da Divisão de Operações;

Art. 36 – Compõem o complexo de Serviços Auxiliares Diretos:

- Informação de Mercado;
- Classificação e Padronização;
- 3. Embalagem;
- Metrologia;
- 5. Orientação Fitossanitária;
- 6. Comunicação (telefone, rádio, fax etc);
- Depósito em Armazéns Coletivos.

Art. 37 – Para possibilitar a prestação dos Serviços Auxiliares Diretos é obrigação dos Usuários:

- a) fornecer todas as informações solicitadas pelos pesquisadores no que se refere a: qualidade, origem, tipos, preços de compra e venda etc;
- b) permitir o ingresso dos pesquisadores nas Lojas e outras dependências, para verificação de: estoques, qualidade, estado de conservação etc:
- c) realizar a exposição e operação de compra e venda, dentro das especificações aprovadas pela CEASA-CE;
- d) acatar as determinações da Diretoria, do Diretor-Técnico e da Divisão de Operações, orientadas à execução dos serviços.
- § 1º O não cumprimento das regulamentações próprias de cada serviço acarretará às penalidades correspondentes para os faltosos;
- Art. 38 Os Agentes de Comercialização se obrigam a fornecer à CEASA-CE informações sobre: preços, quantidades comercializadas e outros dados por ela julgados necessários, para fins de divulgação ou estudo, observando o absoluto sigilo individual da fonte;

Art. 39 – Forma o complexo de Serviços Auxiliares Indiretos:

- a) Carga e Descarga;
- b) Arrumação;
- c) Transporte;
- d) Bancos;
- e) Lanchonetes e Restaurantes;
- f) Posto de Gasolina;
- g) Supermercados;
- h) Escritórios;
- i) Depósitos de Caixarias;



- j) Posto Médico, Barbearia, Correios, Bancas de Jornais, Papelaria, Juizado de Menores e Polícia Civil:
- k) Outros serviços que venham a ser criados.

Parágrafo Único – para a permissão da exploração dos Serviços Indiretos serão obedecidas as normas aprovadas pela CEASA-CE;

Art. 40 – As alterações deste regulamento e/ou a normatização de atividades específicas, que venham a ser implantadas, serão encaminhadas ao Conselho de Administração através de documento elaborado pela CEASA-CE ou ASSUCECE.

TÍTULO VIII DAS TAXAS

- Art. 41 De acordo com o Artigo 8º do Decreto nº 70.502, de 11 de maio de 1972, todas as Permissões outorgadas pela Diretoria da CEASA-CE estão sujeitas ao pagamento de uma Tarifa de Uso;
- Art. 42 As referidas Tarifas serão propostas pelas Diretorias Administrativa/Financeira e Técnica, após estudos, para aprovação da mesma e serão consignadas no TPRU;

Parágrafo Único – Independente da Tarifa de Uso consignada no TPRU, caberão ao Permissionário todas as despesas necessárias à conservação da área que ocupa, bem como o rateio das despesas comuns, tais como: iluminação, conservação, limpeza, segurança etc proporcionalmente á área utilizada;

- Art. 43 O vencimento mensal para os débitos decorrentes da Tarifa de Uso dar-se-á no último dia de cada mês, concedendo-se um prazo de até 05 (cinco) dias consecutivos ao mês vencido, para o devido pagamento;
- § 1º Transcorrido o prazo de tolerância, aplicar-se-á multa e encargos financeiros, de acordo com o índice oficial vigente à época;
- § 2º qualquer TPRU, cujo débito ultrapassar a soma de 30 (trinta) dias do vencimento, será automaticamente sustado e, após verificação sumária pela Divisão de Operações junto ao usuário, cancelado se assim for determinado pela Diretoria;

TÍTULO IX CADASTRAMENTO E IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIOS

- Art. 44 Para atendimento ao disposto no Título III do presente Regulamento, a Divisão de Operações manterá um serviço de Cadastramento rigorosamente em dia e tão completo quanto possível;
- Art. 45 Do Cadastro constarão todos os dados necessários para a adequada identificação e qualificação dos Usuários, assim como aqueles que solicitarem permissões e dos possíveis usuários em potencial;
- Art. 46 A identificação dos Usuários será baseada nos dados constantes no Cadastro;
- Art. 47 A Carteira de Identificação será obrigatória para todos os Usuários, qualquer que seja o tipo de relacionamento com a CEASA-CE, bem como para os empregados ou auxiliares dos Titulares das Permissões;
- Art. 48 O Cadastro da CEASA-CE deverá ser revisto pelo menos a cada 02 (dois) anos;
- § 1º Pelos serviços de cadastro e identificação, será cobrada uma taxa de expediente, a ser determinada pela Diretoria;

TÍTULO X DO HORÁRIO



Art. 49 – Serão estipulados para cada Setor da CEASA-CE horários específicos de :

- 1. Entrada:
- 2. Descarga de Produtos;
- Comercialização;
- 4. Carga e Saída.
- Art. 50 Qualquer operação a ser realizada fora do horário precisará de autorização expressa e por escrito da Divisão de Operações, observadas as necessidades reais da solicitação;
- Art. 51 As normas ou regulamentos referentes a horários, serão baixadas pela Diretoria, sendo alteradas sempre que necessário;

TÍTULO XI PROPAGANDA E COMUNICAÇÕES

Art. 52 – O serviço de propaganda no recinto da CEASA-CE é atribuição da Diretoria Técnica, que o permitirá à empresa com experiência no ramo, após aprovação da Diretoria, desde que obedecida a legislação pertinente;

Parágrafo Único – Não será permitido aos usuários o uso de qualquer tipo de propaganda nas áreas externas. Nas internas, restringir-se-ão às propagandas do seu próprio comércio, de acordo com a letra "C" do Artigo 12;

Art. 53 – A instalação de serviços de rádio e outros equipamentos de comunicação será apreciada pela CEASA-CE, anteriormente à solicitação do usuário, junto ao Órgão competente.

TÍTULO XII DA ORDEM INTERNA

Art. 54 – Além das proibições de ordem interna, constantes do presente Regulamento, é vedado ao Usuário no recinto da CEASA-CE:

- a) conservar material inflamável ou explosivo;
- b) acender fogo e queimar fogos de artifício;
- c) lavar as dependências com substâncias de natureza corrosiva;
- d) abandonar detritos ou mercadorias avariadas na própria dependência ou vias públicas;
- e) conservar em depósito mercadorias em estado de putrefação:
- f) utilizar produtos químicos destinados á maturação de mercadorias, que não aqueles previamente autorizados pela CEASA-CE;
- g) servir-se de alto-falantes ou qualquer outro sistema de chamariz, que possa intervir no desenvolvimento normal das operações gerais e particulares dos demais Usuários;
- h) estacionar veículos de qualquer espécie em lugar onde possa obstruir ou dificultar o tráfego;
- i) lavar veículos em local que não o autorizado;
- j) modificar as instalações originais sem submeter á apreciação da Diretoria, através da Divisão de Operações, o Projeto da alteração;
- k) manipular produtos nas áreas de tráfego e estacionamento;
- l) utilizar caixaria personalizada de terceiros, sem o prévio e concreto consentimento do proprietário da mesma.

TÍTULO XIII DAS PENALIDADES



- Art. 55 Os Permissionários que faltarem com suas obrigações para com terceiros, decorrentes de sua atividade permitida na CEASA-CE, representadas por cheques, notas promissórias, duplicatas, letras de câmbio ou qualquer título de crédito, desde que revestidos de mora, poderão ter cancelados seus respectivos Termos de Permissão Remunerada de Uso TPRU, com sua exclusão do Mercado, através de procedimento administrativo, realizado por comissão específica, criada para este fim:
- Art. 56 Poderão da mesma forma ser cancelados os TPRU's dos Permissionários que não pagarem, nas épocas próprias, as mercadorias recebidas, desde que a entrega e o recebimento estejam devidamente comprovados;
- Art. 57 O credor prejudicado, conforme Artigo 29 § 1º, comunicará à Diretoria Técnica da CEASA-CE e à ASSUCECE, por escrito, com documentação comprobatória, as quais instalarão procedimento conjunto de apuração da denúncia, com relatório conclusivo, encaminhando-o á Diretoria da CEASA-CE;
- § 1º Verificada a ocorrência, o Permissionário será notificado, para no prazo de 15 (quinze) dias, liquidar seu débito ou apresentar defesa por escrito;
- § 2º Decorrido este prazo , sem manifestação do Permissionário, ou satisfação do § 1º, a Diretoria Técnica submeterá à decisão da Diretoria, o cancelamento do TPRU, fixando um prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação da área;
- § 3º Quando da apresentação de defesa por escrito, esta será avaliada pelo Diretor Técnico, que submeterá seu parecer à Diretoria e esta deliberará sobre o assunto, cancelando o TPRU se a defesa não for julgada procedente, fixando um prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação da área; § 4º Serão automaticamente cancelados os TPRU's de permissionários que no prazo de 04 (quatro) meses, seguintes às inadimplências sanadas, reincidirem nas infrações previstas nos Artigos 55 e 56 ou que tiverem sua falência decretada, ficando a área ocupada pelo Permissionário à disposição da CEASA-CE, em um prazo de 30(trinta) dias;
- Art. 58 Além das sanções de ordem civil ou penal, os Usuários faltosos com o presente Regulamento e seus anexos estarão sujeitos, de acordo com a natureza da infração, ainda às seguintes penalidades:
 - I Advertência Verbal:
 - II Advertência por Escrito;
 - III Multa a ser aplicada de acordo com a tabela fixada pela Diretoria;
 - IV Suspensão temporária das atividades até 10(dez) dias;
 - V Exclusão definitiva.
- § 1º Compete à Diretoria Técnica, com ciência da Diretoria, a aplicação das penalidades constantes dos incisos I, II e III, sendo que, para o caso do inciso III, a competência da Gerência estará condicionada à existência de normatização específica, exarada pela Diretoria;
- § 2º Compete à Diretoria, a aplicação das penalidades constantes dos incisos IV e V, mediante constatação da falta através de Sindicância instaurada pela Presidência, com parecer da Diretoria Técnica;
- § 3º Na reincidência, será aplicada a pena imediatamente superior;
- Art. 59 Além das penalidades do Artigo 58, será aplicada a de apreensão das mercadorias encontrada no recinto da CEASA-CE, em contravenção às normas dos Artigos 1º e 2º e às disposições abaixo:
- a) entrada, estocagem, exposição ou venda de produtos não permitidos;
- b) permanência no recinto de vendedores ambulantes de miudezas ou mercadorias estranhas à CEASA-CE, de acordo com os critérios da Diretoria;



- c) alteração por qualquer meio da finalidade das concessões outorgadas a terceiros, principalmente, no que diz respeito à introdução de novas mercadorias ou sistemas de comércio, locação ou sublocação, todo ou em parte, do local ou serviço;
- Art. 60 Da mesma forma, serão apreendidas todas as mercadorias declaradas imprestáveis para o uso humano e não retiradas pelo proprietário:
- Art. 61 Serão passíveis de apreensão também as mercadorias encontradas em Lojas ou Boxes considerados abandonados, de acordo com o § 2º do Artigo 13 deste Regulamento;
- Art. 62 Às mercadorias de que tratam os Artigos 60 e 61 deste Regulamento serão dadas as seguintes destinações:
- 1. comestíveis e bebidas de pequeno valor e outros produtos em condições higiênicas aceitáveis serão doadas a Entidades Beneficentes, nas condições dos §§ 1º e 2º, do Artigo 33;
- 2. produtos ou materiais outros (de escritório, miudezas etc), serão devolvidos ao infrator, após o pagamento da taxa estipulada, num prazo de 72 (setenta e duas horas). Não observado esse prazo, passarão para o domínio da CEASA-CE e será dado o destino que esta convier.
- Art. 63 Por ocasião de cada apreensão será lavrado um Termo pelo Orientador, no qual constará a natureza da mesma e sua justificação, assim como a identificação do infrator quando possível; Parágrafo Único Ao ser doado ou devolvido o material apreendido, far-se-á constar tal circunstância no Termo e será obtida assinatura do receptador.

TÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 64 A comunicações a serem feitas aos Usuários ou Permissionários considerar-se-ão efetuadas mediante a adoção de uma das seguintes providências:
- 1. entrega de correspondência contra recibo, a quem quer que se encontre na área objeto da Permissão;
- 2. aviso no quadro de Edital e Avisos da CEASA-CE (plantão) e por alto-falante.
- Art. 65 A Diretoria da CEASA-CE baixará: Normas, Circulares, Regulamentos e Resoluções, Avisos Suplementares necessários ao funcionamento da CEASA-CE e ao acompanhamento da dinâmica do abastecimento, poderão ser baixados pela Diretoria Técnica ou Divisão de Operações, com cópia para a Diretoria;
- Art. 66 Farão parte integrante do presente Regulamento outros próprios, necessários para os diversos Setores e Serviços baixado pela Diretoria, com a mesma força disciplinar;
- Art. 67 os casos não tratados no conjunto dos Regulamentos serão resolvidos pela Diretoria, Diretor Técnico ou Divisão de Operações, de acordo com a respectiva área de comperência específica;
- Art. 68 Não será admitida, a qualquer título, a alegação da ignorância deste Regulamento e seus anexos:
- Art. 69 A segurança interna de cada área permitida pela CEASA-CE é de inteira responsabilidade do permissionário, cabendo-lhe todas as medidas julgadas necessárias junto aos órgãos competentes (Polícia, Bombeiros etc), dando-se imediato conhecimento à Divisão de Operações;
- Art. 70 O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua divulgação, revogadas as disposições em contrário.



ANEXO VI TERMO DE PERMISSÃO REMUNERADA DE USO Nº____ /2011

Pelo presente instrumento particular, de um lado, como PERMITENTE, a CENTRAIS	
ABASTECIMENTO DO CEARÁ S/A - CEASA/CE, neste ato representada pelos seus Direto	res
ANTONIO REGINALDO COSTA MOREIRA - Presidente e OSCAR SALDANHA DO NASCIMENTO	D –
Administrativo/Financeiro e, de outro lado, como PERMISSIONÁRIO(S)	
, CPF/CNPJ, foi celebrado o presente TERMO DE PERMISS.	ÃO
REMUNERADA DE USO, de conformidade com o que dispõe o Art. 8º. do Decreto Federal	
70.502, de 11 de maio de 1972, mediante as condições e cláusulas seguintes:	



___, que a Permitente em caráter precário, a contar da data de ______ - por um

CLÁUSULA PRIMEIRA - Constitui-se objeto do presente Termo a área de _____, localizada no

prazo de 10 (dez) anos, prorrogáveis por iguais períodos, limitado a 30 (trinta) anos para encerramento do contrato, vigorando a partir da publicação do extrato de contrato no Diário Oficial,

cede ao Permissionário(a) a fim de que o(a) mesmo(a) ali se instale, mediante Processo Licitatório, para os fins de comercializar produtos compreendidos no grupo de:
CLÁUSULA SEGUNDA - O(s) PERMISSIONÁRIO(S) fica(m) sujeito(s), quanto à utilização da área a que se refere este termo a interdição ou suspensão do uso, ou ao cancelamento da permissão, nos casos especificados neste instrumento e na ocorrência de situações previstas no Regulamento de Mercados instituído pela PERMITENTE.
CLÁUSULA TERCEIRA - A PERMITENTE poderá, desde que seja verificado o interesse técnico-operacional do mercado, ou mesmo a subutilização da área permitida, reduzir a área ou remanejar o(s) PERMISSIONÁRIO(S) para fora do local mais compatível, mas sempre após notificação prévia de trinta dias.
§ Único - Fica a PERMITENTE obrigada a assumir os ônus diretos da mudança, devendo o(s) PERMISSIONÁRIO(S) sujeitar (em) se às obrigações pertinentes à ocupação do novo local.
CLÁUSULA QUARTA - Exceto nos casos especificamente previstos neste instrumento, a presente permissão poderá ser rescindida, por conveniência e no interesse de qualquer das partes, bastando para isso uma notificação prévia à outra parte com antecedência de 30 (trinta) dias.
CLÁUSULA QUINTA - Pela permissão aqui permitida o(s) PERMISSIONÁRIO(S) pagará(ão) uma remuneração mensal de uso de R\$ vencida no último dia de cada mês e que deverá ser quitada até 05 (cinco) dias após o vencimento, na Tesouraria da PERMITENTE ou onde for indicado por ela, sob pena de encargos Financeiros de acordo com índice oficial vigente à época. § 1º A presente permissão considerar-se-á automaticamente cancelada em decorrência da mora de 30 (trinta) dias, ou pelo atraso contumaz no pagamento mensal, obrigando-se o(s) PERMISSIONÁRIO(S) a entregar a área, sob pena de aplicação do disposto na Cláusula Oitava sem que lhe(s) assista o direito de qualquer providência visando o restabelecimento da situação anterior.
§ 2º A taxa acima estipulada será corrigida de conformidade com a legislação em vigor ou outro instrumento legal que venha a ser utilizado e que no mínimo se iguale à taxa de inflação observada a cada mês.
§ 3º Além da taxa de Uso, fixada nesta Cláusula, as despesas relativas à utilização das áreas de uso comum da PERMITENTE, e seus serviços, tais como informação e estatísticas de mercado, ajardinamento e arborização, promoção e divulgação, limpeza, iluminação, água, conservação e outras da mesma natureza serão pagas pelo(s) PERMISSIONÁRIO(S), por acréscimo, proporcionalmente à área ocupada e/ou por rateio, de acordo com o consumo e o preço dos insumos utilizados, juntamente com a Tarifa de Uso Mensal, ou, excepcionalmente por critério mais específico, ajustado entre as partes.
§ 4º Afora os direitos e obrigações existentes entre os contratantes no presente instrumento, obriga(m)-se o(s) PERMISSIONÁRIO(S) a manter sob sua responsabilidade e



expensas a contratação de serviços de segurança e vigilância da área permitida, bem como de outras áreas que venha(m) a ocupar, em caráter excepcional, temporário ou não, tais como estacionamento de veículos em locais próprios ou em plataformas de descarga e comercialização em área que não as permitidas neste TPRU, com autorização da Divisão de Operações.

CLÁUSULA SEXTA - O(s) PERMISSIONÁRIO(S) obriga(m)-se a cumprir fielmente as normas da PERMITENTE e seu Regulamento de Mercado, especialmente:

- I Manter a área objeto dessa permissão, bem como a que lhe dá acesso, em boas condições de limpeza e higiene, com as instalações em perfeito estado de conservação e funcionamento, assim como os pertences da área, que declaram receber em perfeito estado e, também restituí-la, finda a permissão, sem direito a retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias, ainda que necessárias.
- II Antes de realizar edificações, ou benfeitorias, ainda que necessárias, obter prévia autorização, por escrito, da PERMITENTE, ficando essas benfeitorias e edificações, desde logo, incorporadas ao imóvel exceto se houver avença diversa em termo aditivo.
- III Empregar, em seus serviços, pessoal idôneo, devidamente habilitado e cadastrado na PERMITENTE, exigindo-lhe perfeita disciplina, boa apresentação, uso de vestimenta que o identifique, quando exigido, e a máxima urbanidade no trato com o público.
- IV Observar, na sua atividade, os horários que forem fixados em norma ou regulamento pela PERMITENTE.
 - V Submeter-se às fiscalizações da PERMITENTE.
- VI Facilitar o fornecimento e a coleta de dados sobre preços de vendas e quantidades comercializadas e prestar outras informações que a PERMITENTE julgar necessárias, para o seu controle estatístico e oportuna divulgação.
- § 1º. Os sócios signatários são pessoal e solidariamente responsáveis pelos compromissos assumidos pelo(s) PERMISSIONÁRIO(S) neste instrumento.
- § 2º. Quaisquer danos ocasionados ao local ou às instalações, por parte do(s) PERMISSIONÁRIO(S), serão imediatamente reparados por este(s). Se dentro de 10 (dez) dias, a contar da ocorrência, o(s) PERMISSIONÁRIO(S) não efetivar(em) os reparos, a PERMITENTE poderá executar os serviços, cobrando o seu custo, sem prejuízo da faculdade de cancelar a permissão.
- § 3º. O(s) PERMISSIONÁRIO(S) obriga(m)-se, por si e por seus prepostos, a aceitar as normas da PERMITENTE para disciplinar o próprio funcionamento, normas estas que declara(m) conhecer em todos os seus termos e que passam a integrar o presente instrumento, como se nele estivessem realmente transcritas, e a respeitar as que forem instituídas, com vista ao disciplinamento do mercado.
- **CLÁUSULA SÉTIMA -** O(s) PERMISSIONÁRIO(S) se compromete(m) a participar solidariamente dos programas e projetos que visem a melhoria ou interesse do mercado, inclusive participando proporcionalmente do rateio dos custos que decorrem desses mesmos programas ou projetos, segundo critérios a serem formalmente aprovados pela maioria dos usuários interessados ou por suas associações representativas.



CLÁUSULA OITAVA - Fica explicitamente outorgado à PERMITENTE o direito de, a qualquer tempo e hora, ingressar na área objeto desta permissão, esteja(m) ou não presente o(s) PERMISSIONÁRIO(S) ou proposto seu, desde que seja:

- I Para examinar ou retirar mercadorias em perecimento;
- II-Para proceder à sua desocupação, por motivo de cancelamento, por ter sido abandonada, ou em decorrência do disposto no § 1º. da Cláusula Quinta;
 - III Para fiscalizar a manutenção da higiene;
 - IV Para cumprimento do previsto na Cláusula Terceira;
 - V Em situações de emergência caracterizada.
 - **CLÁUSULA NONA -** No caso de desocupação por motivo de cancelamento, quaisquer objetos não perecíveis poderão ser removidos para depósito da PERMITENTE ou de terceiros, ficando estabelecido que, após o prazo de 30 (trinta) dias, serão considerados abandonados, podendo a PERMITENTE deles dispor da forma que julgar mais conveniente, sem que assista ao(s) PERMISSIONÁRIO(S) direito a qualquer indenização.
 - § Único Fica(m) o(s) PERMISSIONÁRIO(S) sujeito(s) ao pagamento das eventuais despesas de remoções, transporte, carga e descarga e armazenamento durante o prazo em que tais pertences ficarem à disposição do(s) PERMISSIONÁRIO(S).
 - **CLÁUSULA DÉCIMA -** Na hipótese de serem encontradas mercadorias em estado de perecimento, nos termos da Cláusula anterior, a PERMITENTE fica autorizada a proceder da seguinte forma:
 - I Conceder prazo ao(s) PERMISSIONÁRIO(S) para que providencie(m) a retirada da parte ainda aproveitável, se houver, sob pena de ficar facultada à PERMITENTE sua doação a terceiros:
 - II Remover, por conta e risco do (s) PERMISSIONÁRIO(S), a parte imprestável, sendo facultado à PERMITENTE incinerá-la, colocá-la no lixo ou doá-la para finalidade compatível.
 - **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA -** Veda-se ao(s) PERMISSIONÁRIO(S), o direito de ceder, a qualquer título, ainda que temporariamente no todo ou em parte, sem a prévia autorização da Diretoria, a área objeto desta permissão, sob pena de cancelamento automático desta permissão.
 - **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA -** Em nenhuma hipótese terá a PERMITENTE qualquer responsabilidade perante terceiros com os quais o(s) PERMISSIONÁRIO(S) tenha(m) ou venha(m) a ter contratos ou compromissos, sejam particulares, sejam decorrentes de atividade relacionada com a área objeto desta permissão.
 - **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA -** As comunicações a serem feita(s) ao(s) PERMISSIONÁRIO(S) considerar-se-ão verificadas após uma das seguintes providências:
 - I Entrega da correspondência ao(s) PERMISSIONÁRIO(S), ou preposto seu.
 - II A fixação da comunicação no quadro de EDITAIS E AVISOS DA PERMITENTE.



.....

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO COMISSÃO CENTRAL DE CONCORRÊNCIAS – CCC Centrais de Abastecimento do Ceará S/A – Ceasa/CE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A permissão outorgada por este instrumento entende-se feita ao(s) PERMISSIONÁRIO(S), pessoa(s) física(s) ou jurídica(s), através da razão social constante deste instrumento, o qual em nenhuma hipótese poderá ser transferido a terceiro.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Toda e qualquer alteração do contrato social que vier a ocorrer deverá ser previamente comunicada à PERMITENTE, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para impugnar qualquer nova disposição que conflite com os propósitos deste instrumento ou com os interesses do mercado.

- § 1º.- A modificação da composição societária do(s) PERMISSIONÁRIO(S) deverá ser previamente submetida a exame da PERMITENTE, para deliberar sobre a aprovação, ou não, das alterações pretendidas, após avaliação cadastral do(s) novo(s) sócio(s) que deverá(ão) ratificar as obrigações assumidas no instrumento de permissão.
- § 2º.- Fica facultada à PERMITENTE a cobrança de uma taxa específica, a ser por ela arbitrada, pelos registros das alterações contratuais autorizadas.

As partes elegem o Foro de Maracanaú com expressa renúncia de qualquer outro ainda que privilegiado, para dirimir as dúvidas suscitadas em decorrência da presente Permissão de Uso.

Neste ato, o(s) PERMISSIONÁRIO(S) declara(m) aceitar a presente Permissão, em todas as suas condições, obrigando-se a cumprir fielmente, pelo que se lavrou o presente Termo, em 3 (três) vias de um só teor, e para um só efeito legal, que vai assinado pelas partes interessadas e testemunhas abaixo.

Maracanaú-Ceará,

P/PERMITENTE P/PERMISSIONÁRIO(S)		
	-	
TESTEMUNHAS		



ANEXO VII

DECLARAÇÃO DE ATESTADO DE VISITA AO LOCAL

(PAPEL TIMBRADO DO LICITANTE)

Declaração de Atestado de Visita ao Local

Declaramos, para fins de participação da Concorrência Pública Nacional Nº 20110002-CEASA/CCC, que visitamos as instalações físicas da Centrais de Abastecimento do Ceará S/A – Ceasa/CE, (GP-08), localizada na Rodovia Dr. Mendel Steinbruch, s/nº – Pajuçara – Maracanaú/CE, onde serão disponibilizadas áreas, objeto da licitação, tomando conhecimento das instalações e da infraestrutura existente, e dirimindo dúvidas a respeito da nossa participação no processo licitatório em referência a comercialização que deverá ser desenvolvida para o atendimento do objeto da licitação.

.....(CE), / /

(assinatura, identificação e qualificação do licitante e de seu representante legal)

Nome/Sigla do Órgão/Entidade:
(assinatura e identificação do funcionário do Órgão/Entidade)



ANEXO VIII

MODELO DE CARTA DE PROPOSTA COMERCIAL

(PAPEL TIMBRADO DA PROPONENTE) Local e data Comissão Central de Concorrências Fortaleza-CE Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 20110002-CEASA/CCC **Prezados Senhores** Apresentamos a V.Sas. nossa proposta para o objeto do Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 20110002-CEASA/CCC. pelo valor do lance de R\$), referente ao LOTE Caso nos seja adjudicado o objeto da presente licitação, nos comprometemos a assinar o contrato no prazo determinado no documento de convocação, indicando para esse fim o Sr. Carteira de Identidade nº. expedida em __/___, Órgão Expedidor ______ e CPF n° ___, como representante legal desta empresa. corridos, a contar da data de abertura da licitação. Finalizando, declaramos que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital da licitação e seus anexos. Atenciosamente

PROPONENTE / CNPJ ou PROPONENTE/ CPF



ANEXO IX

MODELO DE FICHA DE DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL

Dados pessoais do(s) representante(s) e/ou procurador(es) da futura CONTRATADA, indicando(s) para assinatura do Contrato:

NOME	:	
NACIONALIDADE		
ESTADO CIVIL		
PROFISSÃO		
RG		
CPF		
DOMICÍLIO	:	
CIDADE		
UF	:	
FONE	:	
FAX/ E-MAIL	:	